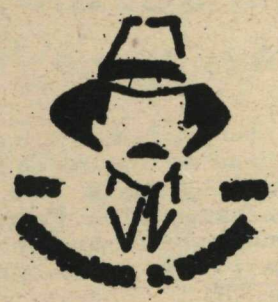
DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASÍLIA, quinta-feira, 11 de outubro de 1973 — *ANO VI - Nº 156*



Ano do Centenário de Santos Dumont

Concurso da CEM vai até o dia 17

Termina no próximo dia 17 o prazo de inscrição para o concurso que visa a escolher o "slogan" da Campanha de Erradicação da Mendicância, promovido pela CEI. Os candidatos podem se inscrever na sede daquela entidade, no Palácio do Buriti, ou no Sindicato dos Publicitários de Brasília, Ed. Maristela, sala 7.102.

Os candidatos deverão colocar a frase escolhida, alusiva à Campanha, com um pseudônimo, dentro de um envelope e subscrito à "Campanha de Erradicação da Mendicância - Concurso de Slogan-Sede da CEI - Palácio do Buriti". Em um outro envelope lacrado, dentro do primeiro, deverá conter o pseudônimo e o nome verdadeiro do candidato, além do número da identidade, endereço e telefone.

Ao primeiro colocado será oferecida uma passagem áerea, ida e volta, a qualquer Capital brasileira e mais Cr$500,00 em dinheiro; ao 2o. colocado, será oferecido um estágio em grande agência de propaganda de São Paulo, por dez dias, com as despesas de passagens e hospedagens pagas; ao 3o. colocado, será oferecido uma viagem à Transamazônica, com todas as despesas pagas, para duas pessoas.

O julgamento para a escolha do vencedor será feito no dia 18, a partir de 10 horas, por uma comissão integrada por profissionais especializados, na sede da CEI.

DISTRITO FEDERAL

Bancas de Jornais e Revistas na Avenida W/3, Plano Piloto, em que podem ser adquiridos exemplares do **DISTRITO FEDERAL:**

CASA DO PEQUENO POLEGAR - Av. W/3, Q. 509.

BANCA PREDIAL-BRASÍLIA - Do sr. Francizek Limach. Quadra 502, ao lado da Inca S/A.

BANCA J. SILVA - Do sr. Josè Lindolfo da Silva. Quadra 504, ao lado da Drogaria Carioca.

BANCA DOM BOSCO - Do sr. Antônio Barbosa, quadra 506 ao lado da Padaria Dom Bosco.

BANCA BANCO FRANCÊS - Do sr. Divino Rodrigues Faria. Quadra 507, ao lado do Banco Frances.

BANCA CRUZEIRO DO SUL - Do sr. Miguel Dante, Quadra 507, ao lado da Caixa Econômica.

BANCA BRASÍLIA - Do sr. Raimundo Caiado. Quadra 508, ao lado dos Correios e Telégrafos.

EDIFÍCIO DO I.R.B. - Setor de Autarquias Sul - andar térreo.

BANCA MARIA GARCIA SILVA - SQ-303.

BANCA SAN FRANCESCO DI PAOLA - SQS-312.

Cardiologia é tema de conferência

O ciclo de mesas-redondas sobre Emergências Cardíacas, patrocinado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, Seção do Distrito Federal, prosseguiu com o tema "Asma Cardíaca e Edema Agudo de Pulmão", no Auditório do Hospital Distrital L-2 Sul.

A introdução e coordenação estiveram a cargo dos cardiologistas Ely Toscano Barbosa, Ady Prates Flores, Marcio Di Domenico e Fran G. T. Lima que dissertaram sobre Etiologia, Diagnóstico e Terapêutica daquelas doenças.

Na próxima terça-feira, dia 16, a mesa-redonda versará acerca de "Angina do Peito e Infarto Agudo do Miocárdio", sob a coordenação do cardiologista Nélson B. C. Marins, da Fundação Hospitalar do DF.

CEI foi ajudada pela Gincana da Solidariedade

Entre os materiais de construção, ferramentas roupas e mantimentos arrecadados na "Gincana da Solidariedade" promovida pela Campanha de Erradicação de Invasões, encontram-se 64 sacos de cimento, 92 serrotes, 14 cobertores e 118 caixas de maizena.

A relação do material arrecadado aingiu 24 itens, sentindo-se o apoio que a referida gincana e seus paticipantes deram à CEI.

Governador visita e inaugura obras

Três novas pistas foram entregues ao tráfego pelo governador Hélio Prates da Silveira: duplicação Taguatinga-Núcleo Bandeirante; o trecho compreende entre o balão da EPTC à entrada do Gama; e a ligação entre Guará II-Núcleo Bandeirante, que passa pela Estação Ferroviária.

O Governador, ao percorrer aquelas pistas, deu por inauguradas as obras.

O prédio onde funcionará o Posto de Saúde do Guará, recentemente concluído pela Novacap, foi também entregue pelo Chefe do Executivo do DF à Secretaria de Saúde.

Em seguida, o governador Prates da Silveira percorreu mais três frentes de trabalho que vêm sendo desenvolvidas pelo GDF: pista que ligará o Guará II ao Plano Piloto, passando pelo viaduto do Jardim Zoológico; entrada de contorno do Guará II; e encerrando sua visita percorreu, a pé, área onde está sendo implantado o Parque Botânico, local onde antes havia a Invasão do IAPI. No local, o Governador plantou uma árvore, dando início ao plantio de mais 50 mil árvores frutíferas e ornamenais, trabalho que será realizado pelo DPJ., Alí já existem aproximadamente 20 mil árvores, deixadas pelos antigos moradores.

O Posto de Saúde entregue à SES tem área útil de 50 mil metros quadrados, onde funcionarão 11 dependências para atendimento médico e sanitário, principalmente na área materno-infantil. Terá capacidade para atender 200 pacientes por dia, com uma equipe de seis médicos, quatro enfermeiras, 18 auxiliares de enfermagem, seis atendentes, além das visitadoras sanitárias e pessoal burocrata.

A partir da próxima semana começará a ser instalado o material hospitalar.

O Sr. Prates da Silveira foi acompanhado pelo Superintendente da Novacap, sr. Valdoir Menezes; Secretários de Viação e Obras, Governo e Saúde respectivamente, srs. Odílio Bitencourt, Joiro Gomes da Silva e Álvaro Simões; além de outras autoridades do Complexo Administrativo do DF, e engenheiros da Novacap.

Novacap recupera trevo



A Diretoria de Urbanização da Novacap está completando a urbanização dos trevos que ligam as quadras aos Eixos *Auxiliares* - Norte. Dos 14 existentes, ao longo do Eixo Rodoviário Norte, apenas quatro estão necessitando de urbanização. No momento, os trabalhos estão sendo executados entre as quadras 107, 207, 108 e 208. As máquinas estão preparando o subleito das pistas e dentro de aproximadamente 15 dias será colocado o asfalto. Os dois trevos do Eixo 11/12, já foram recuperados pelo DU da Novacap e receberam asfalto. Tão logo os trabalhos de meios-fios e pavimentação esteajm concluídos, o Departamento de Parques e Jardins iniciará a implantação de gramados nas tesourinhas.

DO TEU AMOR PELAS ÁRVORES, RESULTARÃO A PAZ E O PROGRESSO DE TUA PÁTRIA.

O MUNDO VERDE DEVE SER PRESERVADO COMO SUPORTE ECONÔMICO DAS NAÇÕES.

Shis parcela taxas de serviço no Guará II

As taxas de ligações de água potável, energia elétrica e esgotos serão cobradas aos moradores do Guará II pela Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS, em parcelas.

O valor da taxa importa em novecentos cruzeiros, que serão cobrados em parcelas de cem cruzeiros.

Esclarece a SHIS que as referidas ligações deveriam ser requeridas pelos multuários aos órgãos competentes, após o recebimento do imóvel, o que implicaria no pagamento antecipado das taxas.

Cumprindo mais uma vez a sua razão social, a SHIS requereu o pagamento, em nome o mutuário, e o parcelou sem juros e correção monetária.

- OS IMÓVEIS DO GOVERNO TAMBÉM LHE PERTENCEM, CONSERVE-OS!

Seminário Jurídico-Tributário



O Procurador-Geral da República, Sr. José Carlos Moreira Alves, deu prosseguimento ao Seminário Jurídico-Tributário promovido pela Junta de Recursos Fiscais, Federações do Comércio e Indústria e Associação dos Proprietários de Imóveis do Distrito Federal. O tema abordado foi "As Fontes das Obrigações e a Obrigação Tributária". A sessão foi aberta pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, Sr. Mauro Renan Bittencourt, que, em seguida, passou a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral do Distrito Federal, Sr. Amaury José de Aquino. Presentes, dentre outras altas autoridades, a Sra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, Procuradora da República; o Sr. Carlos Victor Muzzi, Procurador da República no Distrito Federal; Sr. Romildo Bueno da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível; Sr. Emerson Câmara Benjamim, Juiz Federal; Sr. Gilberto Teixeira Alves, Procurador do GDF; Sr. Darione Nunes Cardoso, Procurador do GDF; e Sr. Geraldo de Andrade Fontelles, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, editado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Divisão de Divulgação - Diretor J. P. Batista - Redação e Administração: Setor Bancário Sul - Ed. Brasília - 12º andar, telefone 24-1303. Composição e impressão Oficinas do "Correio Braziliense", Setor de Indústrias Gráficas, telefone: 23-3450. Assinatura anual: Cr$ 30,00, número avulso 0,20. Brasília, Distrito Federal.

Concorrência Pública:

Construção de uma piscina coberta no Centro Esportivo Pres. Médici

Concorrência pública para a construção da piscina coberta de treinamento, no Centro Desportivo Presidente Médici, será realizada no próximo dia 15, às 15 horas, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. A licitação terá lugar no 8º andar do edifício-sede da Novacap.

Poderão participar da concorrência as firmas que apresentarem certificado de empreiteira da Novacap, no qual conste capital realizado igual ou superior a Cr$ 2.300.000,00 ou apresentarem documentos que atestem o capital realizado exigido.

A firma participante terá que depositar na Tesouraria da Novacap a importância de Cr$ 70.000,00, como caução.

ENCARGOS - A primeira parte da obra abrange as fundações, a estrutura de concreto armado, a cobertura, a estrutura de cobertura em alumínio e acabamento.

A segunda parte consistirá na complementação da obra, com instalação das redes elétrica e hidráulica e a parte de acústica, conforme especifica o projeto de arquitetura.

A piscina, projetada pelo Arquiteto Ícaro de Castro e Melo, será construída dentro de técnicas especiais com cobertura em lã de vidro, possuindo o mais moderno equipamento para obras do gênero. Terá 25 metros de extensão por 16 de largura e uma profundidade variada entre 1,80 e 4 metros.

Possuirá visores subaquáticos, permitindo aos técnicos observar os movimentos dos atletas dentro da água, para análise do rendimento apresentado pelos nadadores. Terá um sistema de tratamento especial, podendo a água ser controlada por equipamento adequado, sendo colocada na temperatura natural ou aquecida de acordo com as exigências dos treinamentos.

AMBIENTE - A piscina será dotada de arquibancadas com capacidade para três mil e quinhentas pessoas em cada lateral, tribuna de honra, salas-de-estar, cabinas para imprensa, rádio e televisão e locais destinados a bares e lanchonetes.

Um aparelhamento que será instalado no local, quando acionado, colocará, automàticamente, um piso de madeira sobre o quadrilátero da piscina, permitindo que a área seja utilizada para danças, ginásticas, exposições, conferências e outras atividades.

Na parte externa, a piscina de treinamento terá dois espelhos-d'água, jardins e estacionamentos destinados ao público.

Avaliação através de conceitos

A avaliação do aproveitamento escolar nos estabelecimentos de Ensino de 1º Grau da rede oficial do Distrito Federal será feita através de menção, preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. A determinação, em caráter provisório, é da Diretoria-Geral de Pedagogia da Fundação Educacional do DF.

As menções serão dadas através dos conceitos: superior, SS; médio superior, MS; médio, MM; e médio inferior, MI. A menção mínima para aprovação será MM, relacionada aos critérios de assiduidade.

Semana de História do Brasil encerra inscrições no dia 16

Estão abertas, até o próximo dia 16, as inscrições para III Semana de História do Brasil, promovida pelo CEUB e que conta com a participação do DETUR e Fundação Cultura do DF.

Os interessados poderão se dirigir ao DETUR, no horário comercial, e ao Campus do CEUB, de 9 às 11 e das 20 às 22 horas.

Os inscritos que obtiverem 80% de freqüência receberão certificado em nível de extensão universitária.

No dia da abertura da Semana de História do Brasil será prestada uma homenagem ao Sr. Pedro Calmon, que receberá o título de Professor Honorário do CEUB.

PRÊMIO - Uma passagem de ida e volta para qualquer lugar do País será oferecida pela "Transbrasil" ao vencedor do concurso da III Semana de História do Brasil, cujo tema é "Povoamento Dentro da História Regional".

Semana da Normalista comemorada na ENB

A "Semana da Normalista" e a "Semana da Criança" estão sendo comemoradas na Escola Normal de Brasília, a partir do dia 8. A cerimônia se iniciou com o hasteamento solene das bandeiras Nacional, do Distrito Federal e da ENB.

Em seguida, houve a abertura de uma exposição pedagógica com trabalhos elaborados pelas alunas, no decorrer deste ano e de uma exposição de estética, da Professora Mirtes Cardoso. Foram apresentadas também duas peças infantis intituladas "O Rapto" e "O Circo", de autoria e encenação das crianças da Escola de Aplicação da ENB.

Dia 11, às 16 horas, haverá uma solenidade de comemoração do segundo aniversário do Jardim de Infância da Escola, com a presença dos pais dos alunos.

Para o dia 18, está previsto um almoço de confraternização dos professores. E, finalmente, no dia 20, a programação será encerrada com o Baile das Normalistas, às 21 horas, no Auditório da ENB.

Arcebispo visitou Colégio

O Arcebispo Metropolitano de Brasília, Dom José Newton, esteve em visita ao Colégio de Planaltina, sendo recebido no auditório do estabelecimento, recentemente inaugurado.

Após uma recepção festiva, com banda de música e apresentação de números de jogral, pelos alunos, Dom José Newton fez uma palestra, falando aos estudantes sobre a importância da educação integral da juventude para o desenvolvimento do País.

A informação é do diretor do colégio, Professor Afrânio Vieira de Brito.

CINEMA

O PISTOLEIRO DO INFERNO (Anda Muchacho, Spara) - Western italiano. Direção de Aldo Florio. Com Fábio Testi e Charo Lopez. Colorido. Censura: 18 anos. Cine Cultura, às 14, 16, 18, 20 e 22 hs.

ESTE PATO VALE OURO ($1.000.000 Duck) - Comédia. Direção de Vincent McEveety. Com Dean Jones, Dandy Dunca e Joe Elynn. Colorido. Censura livre. Cine Karim, às 16, 18, 20 e 22 hs.

AS GATINHAS - Nacional. Com Sérgio Hingst, Adriana Prieto e Joana Fomm. Censura: 18 anos. 16, 18, 20 e 22 hs.

ANA TERRA - Nacional. Com Geraldo Del Rey e Rossana Ghessa. Censura: 18 anos. Cine Espacial, às 20 e 22 hs.

BRIGADA DE BRUTOS (Brute Corps) - Direção de Jerry Jameson. Com Paul Carr, Joseph Kaufmann e Jennifer Billingsley. Colorido. Censura: 18 anos. Cine Nacional, às 20 e 22 hs.

MATEM ROMMEL (Kell Rommel) - Guerra. Direção de Al Bradley. Com Anton Diffrinc, Carl Parker e Pamela Tudor. Colorido. Censura: 14 anos. Cine Drivi-in, às 20, 1 è 22,30 hs.

COM 007 VIVA E DEIXE MORRER (Live and Let Die) - Espionagem. Direção de Guy Hamilton. Com Roger Moore e Yaphet Kotto. Colorido. Censura: 18 anos. Cine Atlântida, às 15, 17,20, 19, 40 e 22 hs.

UM HOMEM... UMA MULHER (Un Homme... Une Femme) - Recomendamos. Prêmio do Festival de Canne e 2 "Oscars". Realização de Claude Lelouche. Com Anouk Aimée e Jean Luois Trintignant. Colorido. Censura: 18 anos. Cine Venâncio, às 14, 16, 18, 20 e 22 hs.

ENSINA-ME A VIVER (Harold and Maude) - Recomendamos. Direção de Hal Ashby. Com Ruth Gordon e But Cort. Colorido. Censura: 18 anos. Cine Astor, às 14, 16, 18, 20 e 22 hs.

CIDADES SATÉLITES

CONFISSÕES INTIMAS DE TRÊS JOVENS ESPOSAS. Filme de Educação sexual, colorido. Censura: 18 anos. Horários, 16, 20 e 22 horas. Cine Lara.

MEMÓRIAS DE UM GIGOLO - Nacional. Com Jece Valadão e Cláudio Cavalcanti. Colorido. Censura: 18 anos. Cine Paranoá, às 14, 19,30 e 21,30 hs.

UM LUGAR NO INFERNO - Guerra. Com Guy Madison e Helen Chanel. Colorido. Censura: 14 anos. Cine Rex, às 19,30 e 21,30 hs.

NO MUNDO ENCANTADO DOS SONHOS - Desenho longa metragem. Colorido. Censura livre. Cine Amazonas, às 20 hs.

PLANTA UMA ÁRVORE E OS TEUS FILHOS SERÃO ETERNAMENTE GRATOS.

A DESTRUIÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS É A DESTRUIÇÃO DA PRÓPRIA VIDA.

NA ETERNA VIGILÂNCIA DAS ÁRVORES, REPOUSAM A PAZ, O AMOR E O PROGRESSO.

Estacionamento será pago no Setor Comercial-Sul

Quem, nos últimos dias, parou o automóvel na garagem do Banco do Brasil ou no pátio dos edifícios Maristela e JK, recebeu um panfleto amarelo dando as primeiras informações sobre o sistema de estacionamento pago que está para ser implantado naquelas áreas, num trabalho conjunto das Secretarias de Serviço Social, de Serviços Públicos e do Departamento de Trânsito.

O panfleto informa que a medida a ser posta em prática tem por objetivo resolver dois problemas: o do menor ambulante, sem ocupação, que vive nos estacionamentos pedindo dinheiro de quem ali pára o automóvel; e o da desorganização dos próprios estacionamentos, que em certas áreas ficam o dia todo congestionados, impedindo o acesso de pessoas que precisam estacionar por pouco tempo, para tratar de negócios, ir a consultórios médicos, ou a escritórios.

Os menores passarão a trabalhar nos estacionamentos, mas não mais por conta própria ou de terceiros que os exploram, e sim sob a supervisão direta de uma entidade social e, indireta, da Fundação do Serviço Social, que dará assistência a eles junto às famílias e providenciará para que não tenham prejudicada sua vida escolar. Assim é que cada menor só trabalhará durante um turno de quatro horas, devendo no outro turno frequentar uma escola, primeiro para aprender a ler e escrever, depois para capacitar-se em alguma profissão.

As duas áreas - estacionamento do subsolo do Banco do Brasil (capacidade para 400 veículos) e estacionamento dos edifícios Maristela e JK - foram escolhidos para a experiência. Se os resultados forem positivos, como se espera, a cobraça será estendida a outras áreas.

No estacionamento dos edifícios Maristela e JK, onde a cobraça será feita por menores sob controle do Instituto Dom Orione, será adotado o sistema "rotativo", ou seja, haverá limite máximo de uma hora e meia para o estacionamento o usuário, ao entrar na vaga, receberá um talão com o horário. Ao sair, pagará Cr 0,50 por meia hora e Cr$ 2,00 por uma hora e meia. Se permanecer mais tempo do que isso, estará sujeitoo a multas por parte do DETRAN. Esse sistema permitirá que número maior de usuários se utilizem do estacionamento.

Na garagem do Banco do Brasil, que ficará sob o controle de Aldeias Infantis SOS, o estacionamento será "periódico", isto é, o usuário pagará Cr$ 1,00 por período de tempo.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS ASSINADOS

DECRETO Nº 2404 DE 10 DE OUTUBRO DE 1973.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 199, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os Protocolos AE—12/73, e AE—13/73, que este acompanham, celebrados pelos Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Distrito Federal.

Art. 2º- É autorizado eo Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, a baixar as normas complementares necessárias com cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, em 10 de outubro de 1973.

85º da República e 14º de Brasília.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
ANTONIO FRAGOMENI

PROTOCOLO — AE 12/73

Os Secretários de Fazenda dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 28 de setembro de 1973 resolveram celebrar o presente

PROTOCOLO:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica instituído como documento de arrecadação dos tributos estaduais, o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de acordo com o modelo anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA — O Documento da Arrecadação Estadual (DAE) é formado de duas partes, sendo a primeira, comprovante do contribuinte e a segunda, documento da Secretaria da Fazenda.

I — Código da Receita;
II — Inscrição estadual;
III — Valor a recolher;
IV — Período de referência;
V — Data do vencimento;
VI — Indicação do órgão local;
VII — Espaço reservado para uso exclusivo da repartição;
VIII — Espaço destinado à autenticação mecânica.

Parágrafo 2º- A segunda parte do DAE é constituída de frente e verso.

Parágrafo 3º — A frente da segunda parte do DAE conterá as seguintes indicações:

I — Período de referência;
II — Data do vencimento;
III — Código da Receita;
IV — Inscrição estadual;
V — Código SF (Secretaria da Fazenda);
VI — Valor a recolher;
VII — Nome do contribuinte - Razão social;
VIII — Código do órgão local;
IX — Endereço do contribuinte;
X — Espaço reservado para uso do órgão arrecadador;
XI — Espaço reservado para uso exclusivo da repartição;
XII — Município;
XIII — Espaço destinado à identificação do Estado;
XIV — Espaço destinado a mensagens rápidas e necessárias ao contribuinte sobre a utilização do DAE;
XV — Espaço reservado à impressão dos caracteres magnéticos, situado na extremidade inferior em toda sua extensão (manter a altura mínima de 1,60cm a partir da extremidade inferior).

Parágrafo 4º O verso da segunda parte do DAE, conterá as seguintes indicações;

I- Valor das entradas de mercadorias;
II-- Valor das saídas de mercadorias;
III — Faturamento do período, para efeito do PIS;
IV — Crédito do imposto;
V — Débito do imposto
VI — Espaço reservado para autenticação mecânica;
VII — Espaço reservado para assinatura do contribuinte.

Parágrafo 5º - As indicações constantes dos itens I a V do parágrafo anterior só se aplicam no caso de pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias.

CLÁUSULA TERCEIRA — O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) terá 27, 5cm de comprimento e 7,6cm de altura.

Parágrafo único- Na sua composição de Arrecadação do DAE é subdividido em duas partes, com os seguintes tamanhos:

a - comprovante do contribuinte.. 10,0cm
b — documento da Secretaria da Fazenda... 17,5 cm

CLÁUSULA QUARTA — O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) conservará os necessários requisitos de segurança atualmente adotados, cujo papel utilizado para a sua impressão obedecerá às seguintes especificações mínimas:

1 — Tipo: papel apergaminhado
2— Gramatura; 90 grs/m2.

Parágrafo único - Opcionalmente a composição do papel conterá quantidade mínima de partículas magnetizáveis.

CLÁUSULA QUINTA — O espaço reservado à impressão dos caracteres magnéticos, constará de uma linha de impressão, que comporta somente algarismos ou símbolos, sendo marcados:

1 — O número de inscrição estadual do contribuinte;
2 — O código da Receita;
3 — O código da Secretaria da Fazenda (campo 05);
4 — O valor da importância recolhida.

Parágrafo 1º — O item 4 referido no final do caput desta cláusula será inserido após o pagamento do tributo,, de valor igual ao constante campo 06 do Documento da Arrecadação Estadual (DAE), sendo indispensável que seja reservado rigorosamente o campo necessário a essa marcação.

Parágrafo 2º- Quando o contribuinte recolher o imposto no sistema de estimativa, cujo valor da parcela já esteja impresso no Documento da Arrecadação Estadual, o espaço reservado de que trata o parágrafo anterior deverá ser magnetizado com o valor da parcela constante do campo 06 do DAE.

Parágrafo 3º -Poderá ser adotado qualquer caráter CMC—7, desde que observada a amplitude de 8 (oito) caracteres no espaçamento de 25,4mm no sentido horizontal.

CLÁUSULA SEXTA — O recolhimento de multas, juros e correção monetária será feito através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em separado.

CLÁUSULA SÉTIMA — Os Estados da Bahia e Pernambuco continuarão usando os modelos próprios e diligenciarão no sentido de adotar o novo modelo padronizado do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

AMAZONAS.
PARÁ
MARANHÃO
PIAUI
CEARÁ
RIO GRANDE DO NORTE
PARAIBA
PERNAMBUCO
ALAGOAS
SERGIPE
BAHIA
ESPIRITO SANTO
MATO GROSSO
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO — AE 13/73

Os Secretários de Fazenda dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 28 de setembro de 1973 resolveram celebrar o presente

PROTOCOLO:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) dos Contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), será emitida em modelo padronizado válida por um ano até o último dia do mês de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA- As fichas de Inscrição Cadastral (FIC) atualmente em vigor serão substituídas por novas FIC's com validade até 30 de setembro de 1975.

Parágrafo único - Os Estados providenciarão a substituição das Fichas de Inscrição Cadastral (FIC) quando da implantação do novo número do Cadastro Geral de Contribuintes (CGD), do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA TERCEIRA — As FIC's serão impressas em papel apergaminhado de 120 grs/m2.

AMAZONAS
PARÁ
MARANHÃO
PIAUI
CEARÁ
RIO GRANDE DO NORTE
PARAIBA
PERNAMBUCO
ALAGOAS
SERGIPE
BAHIA
ESPIRITO SANTO
MATO GROSSO
DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 074 981/73
INTERESSADO: CELZA ANCHIETA IRIGONHÊ, mat. 8 113-SES
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)

Senhor Governador:

Pela autorização do afastamento, até 31 de dezembro de 1973, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

Brasília, 4 de outubro de 1973.

CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração

De acordo. Autorizo.

Brasília, 9 de outubro de 1 973.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
GOVERNADOR

GABINETE CIVIL

ATOS DO CHEFE

PORTARIA DE 28 DE SETEMBRO DE 1973.

O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

autorizar Sálvio Silva, Assistente de Documentação Cinematográfica, símbolo FC-7, matrícula no. 13419, a viajar a São Paulo-SP, nos dias 1o., 02 e 03 de outubro do corrente ano, a serviço do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1973.

JOÃO BATISTA PONTE
Chefe do Gabinete Civil
-Substituto-

PORTARIA DE 09 DE OUTUBRO DE 1973

O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, no uso da competência que lhe é atribuida pelo artigo 7º, do Decreto nº 1270, de 13 de janeiro de 1970,

RESOLVE:

conceder ao servidor João Davis, Mestre de Obras, nível 12-A, matrícula nº 15. 709, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, lotado na Administração das Unidades Desportivas - AUD / Gabinete do Governador, a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) do valor do referido nível, prevista no artigo 2º, do Decreto nº 1270, de 13 de janeiro de 1970, a partir de 04 de outubro de 1973.

Distrito Federal, 09 de outubro de 1973

JOÃO BATISTA PONTE
Chefe do Gabinete Civil - Substituto

PORTARIA DE 09 DE OUTUBRO DE 1973

O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, no uso da competência que lhe é atribuida pelo artigo 7º, do Decreto nº 1270, de 13 de janeiro de 1970,

RESOLVE:

conceder ao servidor João Alberto Monteiro, Motorista, matrícula nº 361, da TEP da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, à disposição do Gabinete do Governador, lotado no Serviço de Telecomunicações, do Gabinete Militar, a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos de Cr$ 610, 00 (seiscentos e dez cruzeiros), percebidos atualmente naquela Fundação, prevista no artigo 2º, do Decreto nº 1270, de 13 de janeiro de 1970, a partir de 05 de outubro de 1973.

Distrito Federal, 09 de outubro de 1973

JOÃO BATISTA PONTE
Chefe do Gabinete Civil - Substituto

PORTARIA DE 09 DE OUTUBRO DE 1973

O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Decreto "E" nº 340, de 12 de dezembro de 1967, e tendo em vista o artigo 19, inciso I, do Decreto nº 1844, de 10 de novembro de 1971,

RESOLVE:

designar a servidora Maria Albertina Freitas do Carmo, Oficial de Administração, nível 14/B, matrícula nº 12826, para substituir a servidora Lucília Moreira de Souza, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 6645, na função em Comissão, sibolo FC-10, de Secretária Datilógrafa do Gabinete do Governador do Distrito Federal, em suas férias referentes a 1973, no período de 08 de Outubro a 06 de novembro do corrente ano, com direito às vantagens da função.

Distrito Federal, 09 de outubro de 1973

JOÃO BATISTA PONTE
Chefe do Gabinete Civil - Substituto

GABINETE MILITAR

ATOS DO CHEFE

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 1973.

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

autorizar Edilson Gonçalves - Capitão PM, Ajudante de Ordem, matrícula no. 17.690, a viajar a Porto Alegre-RS, no período de 18 a 23 de setembro do corrente ano, a serviço do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1973

JOAQUIM BARBOSA-Major PM
Chefe do Gabinete Militar

PORTARIA DE 05 DE OUTUBRO DE 1973

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 7o., do Decreto no. 1270, de 13 de janeiro de 1970,

RESOLVE :

conceder ao servidor Paulo César de Araújo França, motorista-EP-4, inscrição no. 80.264, da Fundação Educacional do Distrito Federal, à disposição do Gabinete do Governador, a gratificação de representação no valor de Cr$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco cruzeiros), prevista no inciso III, do artigo 4o., do Decreto no. 1270, de 13 de janeiro de 1970, alterado pelos Decretos 1662, de 30 de março de 1971, no. 1981, de 25 de abril de 1972 e no. 2209, de 1o. de março de 1973.

Distrito Federal, 05 de outubro de 1973

JOAQUIM BARBOSA-Major PM
Chefe do Gabinete Militar

"É mais fácil apagar um fósforo ou um cigarro, do que o incêndio por eles provocados. Ajude sua cidade tornar-se uma cidade jardim evitando o fogo nos gramados".

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 02 DE OUTUBRO DE 1973

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 218, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e tendo em vista o constante do Processo no. 342.446/72,
RESOLVE:
DESIGNAR, de acordo com o artigo 219, do mesmo Estatuto, ROBERTO WALTER DE CASTRO, JOSÉ RENATO FIALHO DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Assessores de Processo Administrativo da Supervisão de Processo Administrativo desta Secretaria, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo imncumbida de apurar os fatos de que trata o referido processo.
Brasília, 02 de outubro de 1973

CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração

PORTARIA DE 02 DE OUTUBRO DE 1973
O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 218, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e tendo em vista o constante do Processo no. 19 326/72,
RESOLVE:
DESIGNAR, de acordo com o artigo 219, do mesmo Estatuto, ROBERTO WALTER DE CASTRO, JOSÉ RENATO FIALHO DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Assessores de Processo Administrativo da Supervisão de Processo Administrativo desta Secretaria, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo, incumbida de apurar os fatos de que trata o referido processo.
Brasília, 02 de outubro de 1973.
CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 036 482/73
INTERESSADO: VALDECI VITALINO DA SILVA, mat. 603-SES
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR
CONCEDO, nos termos da delegação de competência estabelecida pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto "E" nº 339, de 12 de dezembro de 1967 e artigo 80, inciso XIV, do Decreto "E" nº. 2.250, de 8 de maio de 1973, licença para trato de interesse particular, pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 110, do Estatuto.
Brasília, 9 de outubro de 1973
CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração.

PROCESSO No.: 36 812/73
INTERESSADO: CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
DESPACHO: Nos termos da alínea "c", inciso II, artigo 3o. do Decreto no. 1703, de 31 de maio de 1971, dispenso a licitação a favor da firma Gumersindo & Breyner Ltda., para atender despesa com reparos e revisão geral em um projetor de "slides", bem como autorizo a emissão do empenho no valor de Cr$436,04 (quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e quatro centavos).
Brasília, 19 de setembro de 1973.

CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

DIVISÃO DE CADASTRO FINANCEIRO

Atos do Diretor

"ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS"
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CADASTRO FINANCEIRO, da Coordenação do Sistema de Pessoal, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 135 e 136, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, ARBITRAR, 1 (uma) diária, no valor unitário e total, conforme discriminação , abaixo, na forma do disposto no item I, do art. 3o., do Decreto no. 1735, de 06 de julho de 1971.
Determinar à Seção de Registro Financeiro que, mediante prévio empenho, promove o pagamento das diárias arbitradas ao (a) seguinte (s) funcionário (s):
MAT: 14347
NOME: Olga do Nascimento Monteiro
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-03
UNITÁRIO: 180,00
TOTAL: 180,00
Brasília, 28 de setembro de 1973
PAULO PETERS
Chefe da S.P. de Vantagens
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
Resumo da folha de pagamento no. 01.10/73 de SSS;
referente a diárias por afastamento da sede:
Matrícula: 14347
Nome: Olga do Nascimento Monteiro
Cargo/função Assessor Técnico - FC-03
Dotação orçamentária: 3.02.02
Destino: Goianésia-GO.
Período: 27/09/1973
Valor: Cr$ 160,00 (Cento e oitenta cruzeiros)
Brasília, 28 de setembro de 1973
ELIESSE FERREIRA ALVES
Chefe da S. de Reg. Financeiro
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
LÊDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

"ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS"
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CADASTRO FINANCEIRO, da Coordenação do Sistema de Pessoal,da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 135 e 136, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, ARBITRAR, 3 (três) diárias, no valor unitário e total, conforme discriminação abaixo, na forma do disposto no item I, do art. 3º, do Decreto no. 1735, de 06 de julho de 1971.
Determinar à Seção de Registro Financeiro que, mediante prévio empenho, promove o pagamento das diárias arbitradas ao (a) seguinte (s) funcionário(s);
MAT: 18007
NOME: Enio Gomes de Lima
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-03
UNITÁRIO: 234,00
TOTAL: 702,00
Brasília, 03 de outubro de 1973
PAULO PETERS
Chefe da S.P. de Vantagens
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
Resumo da folha de pagamento no. 05.10/73 de SSP, referente à diárias por afastamento da sede:

Matrícula: 18007
Nome: Enio Gomes de Lima
Cargo/função Assessor Técnico - FC-03
Dotação orçamentária: 3.02.02
Destino: Rio de Janeiro-GB
Período: 20 a 22/09/1973
Valor: Cr$ 702,00 (Setecentos e dois cruzeiros)
Brasília, 03 de outubro de 1973
ELIESSE FERREIRA ALVES
Chefe da S. de Reg. Financeiro
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
LÊDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

"ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS"
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CADASTRO FINANCEIRO, da Coordenação do Sistema de Pessoal de Pessoal, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 135 e 136, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, ARBITRAR,'6 (seis) diárias, no valor unitário e total, conforme discriminação abaixo do disposto no item I, do art. 3º, do Decreto no. 1735, de 06 de julho de 1971,.
Determinar à Seção de Registro Financeiro que, mediante prévio empenho, promove o pagamento das diárias arbitradas ao (a) seguinte (s) funcionário(s):
MAT: 07034
NOME: Renato de Sá Junior
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-03
UNITÁRIO: 160,20
TOTAL: 961,20
MAT: 14431
NOME: Octávio Odílio de O. Bitencourt
NÍVEL OU SÍMBOLO: Especial
UNITÁRIO: 160,20
TOTAL: 961,20
PAULO PETERS
Chefe da S.P. de Vantagens
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
Resumo da folha de pagamento no. de SVO, referente à diárias por afastamento da sede:
Matrícula: 07034 e 14431
Nome: Renato de Sá Junior e Octávio Odílio de Oliveira Bitencourt
Cargo/função Diretor da Div. de Urbanismo e o Secretário de Estado
Dotação orçamentária: 3.02.02
Destino: Fortaleza-CE.
Período: 15 a 20/10/1973
Valor: Cr$ 1.922,40 (Um mil e novecentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos)
Brasília, 02 de outubro de 1973
ELIESSE FERREIRA ALVES
Chefe da S. de Reg. Financeiro
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
LÊDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

'ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS"
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CADASTRO FINANCEIRO, da Coordenação do Sistema de Pessoal, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 135 e 136, da Lei no. 1711,de 28 de outubro de 1952, ARBITRAR, (três) diárias, no valor unitário e total, conforme discriminação abaixo, na forma do disposto no item I, do art. 3o, do Decreto no. 1735, de 06 de julho de 1971.
Determinar à Seção de Registro Financeiro que, mediante prévio empenho, promove o pagamento das diárias arbitradas ao (a) seguinte (s) funcionário (s):
MAT: 13419
NOME: Sálvio Silva
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-07
UNITÁRIO: 234,00
TOTAL: 702,00
Brasília, 02 de outubro de 1973
PAULO PETERS
Chefe da S.P. de Vantagens
MEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
Resumo da folha de pagamento no. 02.10.73 de GAG, referente à diárias por afastamento da sede:
Matrícula: 13419
Nome: Sálvio Silva
Cargo/função: Assistente de Doc. Cinematográfica -FC-07
Dotação orçamentária: 3.02.02.
Destino: São Paulo-SP.
Período: 01 a 03/10/1973
Valor: Cr$ 702,00 (setecentos e dois cruzeiros)
Brasília, 02 de outubro de 1973
ELIESSE FERREIRA ALVES
Chefe da S. de Reg. Financeiro
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
LÊDA NACIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

"ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS"
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CACASTRO FINANCEIRO, da Coordençação do Sistema de Pessoal, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 135 e 136, da Lei no. 1711,de 28 de outubro de 1952, ARBITRAR, 5 (cinco) diárias, no valor unitário e total, conforme discriminação abaixo, na forma do disposto no item I, do art. 3º, do Decreto no. 1735, de 06 de julho de 1971.

Determinar à Seção de Registro Financeiro que, mediante prévio empenho, promove o pagamento das diárias arbitradas ao (a) seguinte (s) funcionário (s);
MAT: 01914
NOME: Atahualpa Largura
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-03
UNITÁRIO 234,00
TOTAL
1.170,00
MAT: 12954
NOME: João Ephigenio Ferreira
NÍVEL OU SIMBOLO: FC-02
UNITÁRIO: 234,00
TOTAL: 1.170,00
Brasília, 01 de outubro de 1973
PAULO PETERS
Chefe da S.P. de Vantagens
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
Resumo da folha de pagamento no. 03.10/73 de SSP, referente à diárias por afastamento da sede:
Matrícula: 01914 e 12954
Nome: Atahualpa Largura e João Ephigenio Ferreira
Cargo/função Assessor Técnico e Diretor do Dep. de C. e Permissões
Dotação orçamentária: 3.02.02
Destino: Rio de Janeiro-GB.
Período: 13 a 17/09/1973
Valor: Cr$ 2.340.00 (dois mil e trezentos e quarenta cruzeiros)
Brasília, 01 de outubro de 1973
ELIESSE FERREIRA ALVES
Chefe da S. de Reg. Financeiro
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
LÊDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

"ARBITRAMENTO DE DIÁRIAS"
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CADASTRO FINANCEIRO, da Coordenação do Sistema de Pessoal, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Com fundamento nos artigos 135 e 136, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, ARBITRAR, 6 (seis) diárias, no valor unitário e total, conforme discriminação abaixo, na forma do disposto no item I, do art. 3º, do Decreto nº 1735, de 06 de julho de 1971.
Determinar à Seção de Registro Financeiro que, mediante prévio empenho, promova o pagamento das diárias arbitradas ao (a) seguinte (s) funcionário(s):
MAT: 08250
NOME: Nilson Ferreira Gomes
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-05
UNITÁRIO: 160,20
TOTAL: 961,20
MAT: 14996
NOME: Reginaldo Patrocinio Rabello
NÍVEL OU SÍMBOLO: FC-03
UNITÁRIO: 160,20
TOTAL: 961,20
Brasília, 04 de outubro de 1973
PAULO PETERS
P/Chefe da S.P. de Vantagens
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
Resumo da folha de pagamento nº 06.10/73 de SVO, referente as diárias por afastamento da sede:
Matrícula: 08250 e 14996
Nome: Nilson Ferreira Gomes e Reginaldo Patrocinio Rabello
Cargo/função Assessor Auxiliar e Assessor Técnico
Dotação orçamentária: 3.02.02
Destino: Fortaleza-CE.
Período: 15 a 20/10/1973
Valor: Cr$ 1.922,40 (Um mil e novecentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos)
Brasília, 04 de outubro de 1973
ELIESSE FERREIRA ALVES
Chefe da S. de Reg. Financeiro
CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA
Diretor da Divisão de Cad. Financeiro
LÊDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL

DIVISÃO DE COMPRAS

Atos do Diretor

PROCESSO No.: 36.544/73
INTERESSADO: CARVALHO DE MORAES & CIA. LTDA.
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS: À vista dos elementos constantes do processo, onde se comprova não ter a firma interessada concorrido diretamente para o atraso verificado, prorrogo, em 26 (vinte e seis) dias o prazo de vencimento para entrega do material relativo à Nota de Empenho no. 831/73-DPC, emitida em nome da firma CARVALHO DE MORAES & CIA. LTDA.
Publique-se e encaminhe-se às Seções de Acompanhamento e Preparo de Pagamento.
Em, de setembro de 1973
TIBAGY DE CASTILHO
DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS
(Substituto).

PROCESSO no.: 37.027/73
INTERESSADO: SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO - CSM.
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE NOTA DE EMPENHO

DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS: À vista da comunicação da Seção de Acompanhamento, no uso das minhas atribuições e com base no §

1º do artigo 57, do Decreto no. 1.703, de 31 de maio de 1971, cancelo a Nota de Empenho no. 784/73-DPC e, em consequência aplico à firma GRÁFICA BRASÍLIA LTDA., a multa Cr$103,60 (cento e três cruzeiros e sessenta centavos), por não ter entregue dentro do prazo estabelecido, o material cujo fornecimento lhe foi adjudicado através da citada N.E.
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Programação e Controle, à Seção de Acompanhamento e Departamento da Despesa.
Em, 21 de setembro de 1973.
TIBAGY DE CASTILHO
Diretor da Divisão de Compras
(Substituto)

PROCESSO No.: 37.319/73
INTERESSADO: MEIRA- MATERIAIS DE ENGENHARIA E INSTRUMENTOS, REPRODUÇÕES E AMPLIAÇÕES S/A.
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE NOTA DE EMPENHO
DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS: À vista da comunicação da Seção de Acompanhamento, no uso das minhas atribuições e com base no § 1o., artigo 57, do Decreto no. 1.703, de 31 de maio de 1971, cancelo a Nota de Empenho no. 938/73-DPC e, em consequência aplico à firma MEIRA-MATERIAIS DE ENGENHARIA E INSTRUMENTO, REPRODUÇÕES E AMPLIAÇÕES S/A., a multa de Cr$85,36 (oitenta e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos), por não ter entregue dentro do prazo estabelecido, o material, cujo fornecimento lhe foi adjudicado através da citada N.E.
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Programação e Controle, à Seção de Acompanhamento e Departamento da Despesa.
Em, 21 de setembro de 1973.
TIBAGY DE CASTILHO
Diretor da Divisão de Compras
(Substituto)

PROCESSO No: 33.071/73
INTERESSADO: NIVALDO ARAÚJO CARVALHO & IRMÃOS
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS: À vista do que consta do processo, face a comprovação trazida pela requerente e no uso das atribuições que me são conferidas, considero prorrogado em 54 (cinquenta e quatro) dias, o prazo para entrega do material constante da Nota de Empenho no. 773/73-DPC e,em 28 (vinte e oito) dias, o prazo da Nota de Empenho no. 808/73-DPC, ambas emitidas em favor da firma NIVALDO ARAÚJO CARVALHO & IRMÃOS.
Publique-se e encaminhe-se às Seções de Acompanhamento e Preparo de Pagamento.
Em 24 de setembro de 1973
TIBAGY DE CASTILHO
DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS
(Substituto)

PROCESSO No.: 28.285/73
INTERESSADO: CARVALHO DE MORAES & CIA. LTDA
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS: Face aos autos do presente processo e no uso das atribuições que me são conferidas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo para entrega do material constante da Nota de Empenho no. 072/73-SEC, emitida em favor da firma CARVALHO DE MORAES & CIA. LTDA.
Tendo em vista a demorada tramitação do processo, prorrogo ex-offício, o prazo para quitação da presente N.E., até 28/09/73, a fim de possibilitar o recebimento do material questionado.
Publique-se e encaminhe-se à Seção de Material e Transporte -SEC e Departamento da Despesa.
Em, 24 de setembro de 1973.
TIBAGY DE CASTILHO
DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS
(Substituto)

PROCESSO No.: 37.440/73
INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO INESTAN S/A.
ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURA.
DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS: Face ao pronunciamento da Seção de Preparo de Pagamento e de acordo com o disposto no art. 57 do Decreto no. 1703, de 31 de maio de 1971, e no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 90, inciso III, do Regimento aprovado pelo Decreto no. 2250, de 08 de maio de 1973, aplico à firma INDÚSTRIA E COMÉRCIO INESTAN S/A.
a multa de Cr$ 241,20-DUZENTOS E QUARENTA E UM CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS), pelo atraso de 30 (trinta) dias na entrega do material, cujo fornecimento lhe foi adjudicado através da Nota de Empenho no. 849/73-DPC, de acordo com as condições estabelecidas para realização do (a) CONVITE No. 100/73, de que participou.
Publique-se e encaminhe-se ao Departamento da Despesa.
Em 25 de SETEMBRO de 1973.
TIBAGY DE CASTILHO
Diretor da Divisão de Compras
Substituto.

PROCESSO Nº. 28.989/73
Interessado: MEIRA — Materiais de Engenharia e Instrumentos Reproduções e Ampliações S.A.
Assunto: Retificação de Nota de Empenho
(N.E. nº. 838/73-DPC).
DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE: A vista do pronunciamento da Comissão de Licitação, a fls. 22, autorizo a retificação da Nota de Empenho nº. 838/73-DPC, substituindo-se no especificado a "ref. DYMO M—20", por MARCA DYMO, MODELO 1. 570
Publique-se e encaminhe-se às Seções de Controle e Acompanhamento.
Em 17 de setembro de 1973
JOÃO LAERTE BASTOS DAMASCENO
Divisão de Programação e Controle
Diretor

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

793ª REUNIÃO (ORDINÁRIA)
Processo nº: 36.544/73
Interessado: Carvalho de Moraes e Cia. Ltda.
Assunto: Retificação da Nota de Empenho nº 831/73-DPC
Relator: João Laerte Bastos Damasceno
O Plenário da Comissão de Licitação, tendo por unanimidade acolhido o voto do Relator, decide pelo deferimento do pedido de retificação dos itens 1º e 2º da Nota de Empenho epigrafada, substituindo nas especificações a expressão:
... "ref. FUNTIMOD"... por marca FUNTIGRAPH, já que esta alteração não trará prejuízo para a Administração.
Quanto ao cumprimento do prazo de entrega a sua apreciação fica a critério do Sr. Diretor da Divisão de Compras.
Publique-se.
Em 13 de setembro de 1 973
NATERCIO GOMES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação
JOSÉ RILDO DE MEDEIROS GUEDES
Membro
JOÃO LAERTE BASTOS DAMASCENO
Membro
FRANCISCO DE FREITAS
Membro

793ª REUNIÃO (ORDINÁRIA)
Processo nº: 73.885/73
Interessado: Indústria e Comércio Inestan S.A.
Assunto: Retificação do item 6º da Nota de Empenho nº 046/73-SEC
Relator: José Rildo de Medeiros Guedes
O Plenário da Comissão de Licitação, tendo por unanimidade acolhido o voto do Relator, decide pelo deferimento do pedido epigrafado à vista do parecer de fls. 11 do processo nº 073.885/73 e considerando, ainda, que tal procedimento não trará nenhum prejuízo para os demais licitantes. Em consequência, onde se lê, no citado ítem,"....três gavetas laterais à direita com fechaduras independentes...", leia-se: "....três gavetas laterais à esquerda, com fechadura e comando na gaveta central..."
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Programação e Controle para providências complementares.
NATERCIO GOMES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação
JOSÉ RILDO DE MEDEIROS GUEDES
Membro
JOÃO LAERETE BASTOS DAMASCENO
Membro
FRANCISCO DE FREITAS
Membro.

793ª Reunião (Ordinária)
Processo nº : 6. 321/68
Interessado: Maria Madalena Martins Lopes
Assunto: Renovação de inscrição no Registro Central de Fornecedores
Relator: Francisco de Freitas
O Plenário da Comissão de Licitação, tendo por unanimidade acolhido o voto do Relator, decide pelo deferimento do pedido formulado pela requerente, expedindo-se o certificado com validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, estando apta a participar de Tomadas de Preços para aquisição dos materiais classificáveis no grupo 01.
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Compras para providências complementares.
Em 13 de setembro de 1.973
NATERCIO GOMES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação
JOSÉ RILDO DE MEDEIROS GUEDES
Membro
JOÃO LAERTE BASTOS DAMASCENO
Membro
FRANCISCO DE FREITAS
Membro

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES INTERNOS
DIVISÃO DE OFICINAS

ESCALA PARA A 13ª REVISÃO PERIÓDICA DE VEÍCULOS
ORDEM DE SERVIÇO Nº 16/70-CST

GABINETE DO GOVERNADOR

DATA P/REVISÃO	VEÍCULO	PLACA
Outubro/73		
02	Galaxie	OF 27.11
03	Volkswagen Sedan	OF 23.45
04	Volkswagen Sedan	OF 23.71
05	Dodge Dart Sedan	REP. 016
08	Volkswagen Sedan	OF 23.33
09	Dodge Dart Sedan	OF 04.44
10	Volkswagen Kombi	OF 24.24
11	Dodge Dart Sedan	OF 04.43
12	Volkswagen Kombi	OF 24.23
15	Dodge Dart Sedan	OF 04.45
16	Volkswagen Kombi	OF 23.95
17	Willys Aero	OF 23.55
18	Volkswagen Kombi	OF 24.26
19	Dodge Dart Sedan	REP. 015
22	Volkswagen Kombi	OF 10.95
23	Willys Aero	OF 24.31
24	Volkswagen Sedan	OF 10.97
25	Dodge Dart Sedan	OF 04.46
26	Volkswagen Sedan	OF 08.79
29	Dodge Dart Sedan	OF 04.47
30	Volkswagen Sedan	OF 10.99
31	Dodge Dart Sedan	OF 04.49
Novembro/73		
02	Volkswagen Sedan	OF 08.84
05	Dodge Dart Sedan	OF 04.54
06	Volkswagen Kombi	OF 10.93
07	Dodge Dart Sedan	OF 04.55
08	Volkswagen Kombi	OF 10.94
09	Dodge Dart Sedan	OF 04.56
12	Volkswagen Kombi	OF 37.74
13	Dodge Dart Sedan	OF 04.57
14	Volkswagen Kombi	OF 37.75
15	Ford LTD	REP. 001
19	Volkswagen Kombi	OF 37.76
20	Chevrolet Opala	OF 33.34
21	Volkswagen Kombi	OF 37.99
22	Chevrolet Opala	OF 06.76
23	Volkswagen Kombi	OF 38.63
26	Chevrolet Opala	OF 06.80
27	Volkswagen Kombi	OF 38.67
29	Chevrolet Opala	OF 06.82
30	Chevrolet Veraneio	OF 27.88
30	Chevrolet Opala	OF 41.87
Dezembro/73		
03	Chevrolet Veraneio	OF 53.27
04	Volkswagen Kombi	OF 47.08
05	Ford LTD Landau	REP. 001
06	Volkswagen Kombi	OF 46.91
07	Chevrolet Opala	OF 45.89
10	Volkswagen Kombi	OF 45.90
11	Dodge Dart	OF 45.86
12	Volkswagen Kombi	OF 44.54
13	Dodge Dart	OF 45.87
14	Volkswagen Sedan	OF 44.50
17	Chevrolet Opala	OF 45.91
18	Volkswagen Kombi	OF 46.88
19	Dodge Dart	OF 45.88
20	Volkswagen Kombi	OF 46.89
21	Volkswagen Sedan	OF 44.53
	D E F E R	
Outubro/73		
03	Dodge Dart Sedan	OF 04.58
15	Volkswagen Kombi	OF 09.35
26	Volkswagen Kombi	OF 08.58
Novembro/73		
07	Volkswagen Sedan	OF 28.52
26	Volkswagen Kombi	OF 40.09
Dezembro/73		
03	Volkswagen Kombi	OF 53.06
11	Volkswagen Kombi	OF 47.09
DEPARTAMENTO DE TURISMO		
Outubro/73		
04	Dodge Dart	OF 04.59
16	Volkswagen Sedan	OF 12.93
22	Ford F.600	CM 01.48
26	Volkswagen Kombi	OF 12.55
Novembro/73		
01	Volkswagen Kombi	OF 12.62
12	Volkswagen Kombi	OF 12.59
20	Volkswagen Kombi	OF 12.56
23	Volkswagen Kombi	OF 17.37
Dezembro/73		
04	Volkswagen Sedan	OF 24.35
11	Volkswagen Kombi	OF 40.05
SECRETARIA DE SAÚDE		
Outubro/73		
02	Ford F.100	CA 04.98
04	Volkswagen Kombi	OF 27.21
08	Volkswagen Sedan	OF 24.59
09	Volkswagen Kombi	OF 29.03
12	Volkswagen Kombi	OF 23.04
16	Volkswagen Kombi	OF 23.30
18	Volkswagen Kombi	OF 31.20
22	Volkswagen Kombi	OF 24.99
24	Volkswagen Kombi	OF 24.78
26	Ford F.100	OF 22.03
30	Dodge Dart	REP. 008
Novembro/73		
05	Volkswagen Kombi	OF 28.98
07	Volkswagen Kombi	OF 29.34
09	Willys Pick.Up	CA 00.11
13	Volkswagen Kombi	OF 04.14
16	Willys Pick.Up	CA 00.12
20	Volkswagen Kombi	OF 04.15
22	Ford F.350	CM 04.28
26	Volkswagen Kombi	OF 03.24
28	Chevrolet Opala	OF 06.43
30	Volkswagen Kombi	OF 03.60
Dezembro/73		
03	Volkswagen Kombi	OF 45.73
05	Chevrolet Opala	OF 41.86
07	Volkswagen Kombi	OF 44.55
11	Volkswagen Sedan	OF 44.51
13	Volkswagen Kombi	OF 46.72
17	Volkswagen Kombi	OF 43.85
19	Volkswagen Kombi	OF 43.86
21	Volkswagen Kombi	OF 48.87
SECRETARIA DO GOVERNO		
Outubro/73		
02	Volkswagen Kombi	OF 23.66
05	Volkswagen Sedan	OF 22.14
10	Dodge Dart	REP. 004
15	Volkswagen Sedan	OF 31.44
18	Volkswagen Kombi	OF 14.90
23	Volkswagen Kombi	OF 29.52
26	Volkswagen Sedan	OF 31.67
31	Volkswagen Kombi	OF 24.80
Novembro/73		
06	Volkswagen Sedan	OF 31.49
12	Volkswagen Sedan	OF 31.55
16	Volkswagen Kombi	OF 31.51
21	Volkswagen Sedan	OF 38.77
26	Volkswagen Sedan	OF 36.64
29	Volkswagen Kombi	OF 37.68
Dezembro/73		
04	Volkswagen Sedan	OF 48.10
07	Volkswagen Sedan	OF 48.12
12	Volkswagen Sedan	OF 48.14
17	Volkswagen Sedan	OF 48.13
20	Chevrolet Opala	OF 48.84
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Outubro/73		
01	Volkswagen Kombi	OF 12.88
02	Volkswagen Sedan	OF 23.60
03	Dodge Dart	OF 12.46
04	Volkswagen Sedan	OF 27.31
08	Volkswagen Kombi	OF 23.03
09	Volkswagen Kombi	OF 24.98
10	Volkswagen Kombi	OF 22.96
11	Volkswagen Kombi	OF 22.24
12	Volkswagen Kombi	OF 22.71
16	Chevrolet D.14	CA 03.62
17	Dodge Dart	REP. 005
18	Willys Jeep	OF 37.66
19	Ford F.350	CM 03.02
22	Volkswagen Kombi	OF 23.37
24	Ford F.600	CM 04.15
25	Volkswagen Kombi	OF 22.01
26	Volkswagen Kombi	OF 09.33
30	Volkswagen Kombi	OF 09.34
31	Volkswagen Kombi	OF 06.75
Novembro/73		
01	Volkswagen Kombi	OF 06.74
05	Volkswagen Sedan	OF 13.44
07	Volkswagen Sedan	OF 28.45
08	Volkswagen Sedan	OF 28.50
09	Volkswagen Sedan	OF 28.52
12	Volkswagen Kombi	OF 03.45
14	Volkswagen Kombi	OF 01.47
15	Volkswagen Kombi	OF 03.48
16	Chevrolet Opala	OF 06.66
20	Volkswagen Sedan	OF 24.03
22	Volkswagen Sedan	OF 24.26
23	Volkswagen Sedan	OF 06.99
26	Volkswagen Sedan	OF 24.43
27	Volkswagen Kombi	OF 3.[illegible]
29	Volkswagen Sedan	OF 37.12
30	Volkswagen Sedan	OF 36.84
Dezembro/73		
03	Volkswagen Sedan	OF 42.74
04	Volkswagen Sedan	OF 43.55
05	Volkswagen Sedan	OF 43.35
07	Chevrolet Opala	OF 45.45
10	Volkswagen Sedan	OF 44.52
11	Volkswagen Kombi	OF 41.57
12	Volkswagen Sedan	OF 32.45
14	Volkswagen Kombi	OF 22.54
17	Volkswagen Kombi	OF 23.31
18	Volkswagen Sedan	OF 24.43
19	Volkswagen Kombi	OF 24.32
21	Ford F.600	CM 01.97

SEA-COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES INTERNOS

Outubro/73		
02	Ford F.350	CM 02.66
05	Ford F.350	CM 03.01
11	Ford F.600	CM 03.44
17	Volkswagen Kombi	OF 23.80
23	Volkswagen Kombi	OF 31.39
29	Volkswagen Kombi	OF 36.41
Novembro/73		
05	Dodge D.400	CM 03.65
08	Dodge D.700	OF 36.62
13	Volkswagen Sedan	OF 24.50
19	Dodge D.100	CA 04.07
22	Willys Pick.Up	CA 03.29
28	Volkswagen Kombi	OF 25.06
Dezembro/73		
05	Volkswagen Sedan	OF 24.25
13	Volkswagen Kombi	OF 24.32
21	Volkswagen Sedan	OF 44.56

SECRETARIA DE FINANÇAS

Outubro/73		
01	Willys Pick.Up	CA 05.31
02	Volkswagen Sedan	OF 27.70
03	Volkswagen Sedan	OF 23.41
04	Willys Rural	OF 38.85
05	Volkswagen Sedan	OF 27.12
08	Volkswagen Sedan	OF 22.32
08	Volkswagen Kombi	OF 24.68
09	Volkswagen Kombi	OF 31.61
10	Volkswagen Kombi	OF 22.63
11	Volkswagen Sedan	OF 31.35
12	Volkswagen Sedan	OF 31.75
12	Willys Rural	OF 37.55
15	Willys Rural	OF 37.59
16	Willys Rural	OF 37.67
17	Ford F.350	CM 04.48
17	Volkswagen Sedan	OF 24.41
18	Volkswagen Sedan	OF 28.33
19	Willys Rural	OF 37.49
22	Willys Rural	OF 36.74
22	Volkswagen Kombi	OF 23.25
23	Volkswagen Sedan	OF 20.34
24	Volkswagen Sedan	OF 17.01
25	Volkswagen Sedan	OF 13.26
Outubro/73		
26	Volkswagen Sedan	OF 17.82
29	Volkswagen Sedan	OF 18.45
29	Volkswagen Sedan	OF 18.60
30	Volkswagen Sedan	OF 14.49
31	Volkswagen Sedan	OF 12.45
Novembro/73		
01	Volkswagen Sedan	OF 12.38
05	Volkswagen Sedan	OF 12.44
06	Volkswagen Sedan	OF 11.10
06	Volkswagen Sedan	OF 18.46
07	Volkswagen Sedan	OF 17.86
08	Volkswagen Sedan	OF 00.50
09	Volkswagen Sedan	OF 00.51
12	Volkswagen Sedan	OF 00.52
13	Volkswagen Sedan	OF 00.53
14	Volkswagen Sedan	OF 00.54
16	Willys Aero	OF 26.83
19	Volkswagen Sedan	OF 00.55
20	Volkswagen Sedan	OF 00.56
21	Volkswagen Sedan	OF 00.57
21	Volkswagen Sedan	OF 00.63
22	Volkswagen Sedan	OF 00.64
23	Volkswagen Sedan	OF 00.68
26	Volkswagen Sedan	OF 00.69
27	Volkswagen Sedan	OF 00.70
28	Volkswagen Sedan	OF 00.73
28	Volkswagen Kombi	OF 00.76
29	Volkswagen Kombi	OF 00.85
30	Volkswagen Kombi	OF 00.88
Dezembro/73		
03	Volkswagen Sedan	OF 00.91
04	Volkswagen Sedan	OF 00.92
05	Volkswagen Kombi	OF 00.93
06	Volkswagen Sedan	OF 11.11
07	Ford Jeep	OF 22.57
10	Volkswagen Sedan	OF 28.47
11	Volkswagen Sedan	OF 28.49
12	Volkswagen Kombi	OF 28.64
13	Volkswagen Kombi	OF 28.65
14	Volkswagen Kombi	OF 28.67
17	Volkswagen Kombi	OF 28.70
18	Volkswagen Kombi	OF 23.71
19	Ford F.350	CM 04.00
20	Volkswagen Kombi	OF 22.93
21	Dodge Dart	REP. 006

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO

Outubro/73		
01	Volkswagen Kombi	OF 23.28
01	Volkswagen Kombi	OF 31.76
02	Chevrolet Caminhão	CM 03.76
03	Volkswagen Sedan	OF 23.43
03	Volkswagen Sedan	OF 23.53
04	Volkswagen Kombi	OF 22.12
05	Volkswagen Sedan	OF 13.71
05	Volkswagen Sedan	OF 24.58
08	Volkswagen Sedan	OF 14.94
09	Volkswagen Sedan	OF 14.76
10	Volkswagen Kombi	OF 24.29
10	Volkswagen Kombi	OF 29.64
11	Volkswagen Sedan	OF 22.94
12	Volkswagen Sedan	OF 22.31
15	Willys Rural	OF 14.02
15	Volkswagen Sedan	OF 23.54
16	Ford F.100	CA 03.40
17	Ford F.100	CA 05.06
Outubro/73		
18	Willys Pick.Up	CA 04.88
18	Willys Aero	OF 22.21
19	Volkswagen Sedan	OF 29.25
22	Volkswagen Sedan	OF 26.82
23	Volkswagen Sedan	OF 23.51
23	Willys Rural	OF 23.05
24	Willys Pick.Up	CA 03.38
25	Volkswagen Kombi	OF 07.16
26	Volkswagen Sedan	OF 29.68
26	Volkswagen Sedan	OF 31.41
29	Jeep	OF 38.58
30	Volkswagen Kombi	OF 29.65
31	Volkswagen Kombi	OF 09.18
31	Volkswagen Kombi	OF 29.16
Novembro/73		
01	Volkswagen Sedan	OF 27.05
05	Willys Pick.Up	CA 00.23
05	Volkswagen Sedan	OF 11.87
06	Volkswagen Sedan	OF 12.23
07	Chevrolet Pick.Up	CA 00.41
08	Chevrolet Pick.Up	CA 00.59
08	Chevrolet Pick.Up	CA 00.33
09	Chevrolet Pick.Up	CA 01.75
12	Ford F.100	CA 00.44
13	Volkswagen Sedan	OF 09.08
13	Volkswagen Sedan	OF 09.45
14	Volkswagen Sedan	OF 11.99
16	Volkswagen Sedan	OF 09.19
16	Volkswagen Sedan	OF 06.71
19	Volkswagen Sedan	OF 13.88
20	Volkswagen Sedan	OF 12.18
20	Volkswagen Sedan	OF 22.30
21	Volkswagen Sedan	OF 09.22
22	Volkswagen Sedan	OF 29.61
23	Volkswagen Sedan	OF 13.06
23	Volkswagen Sedan	OF 11.93
26	Volkswagen Sedan	OF 08.90
27	Volkswagen Sedan	OF 11.96
27	Volkswagen Sedan	OF 09.23
28	Volkswagen Sedan	OF 13.87
29	Volkswagen Sedan	OF 12.96
30	Volkswagen Sedan	OF 26.84
30	Volkswagen Sedan	OF 22.38
Dezembro/73		
03	Volkswagen Kombi	OF 37.19
04	Volkswagen Kombi	OF 11.85
04	Dodge Dart	REP. 012
05	Chevrolet Camioneta	CA 02.57
06	Volkswagen Sedan	OF 18.53
06	Volkswagen Kombi	OF 22.13
07	Volkswagen Sedan	OF 31.71
10	Chevrolet Perua	OF 00.94
11	Willys Pick.Up	CA 02.50
11	Willys Jeep	OF 37.20
12	Volkswagen Sedan	OF 29.12
13	Volkswagen Sedan	OF 31.50
13	Volkswagen Sedan	OF 31.52
14	Volkswagen Sedan	OF 31.56
17	Volkswagen Sedan	OF 33.80
18	Chevrolet Opala	OF 06.79
18	Volkswagen Sedan	OF 36.84
19	Volkswagen Kombi	OF 3864
20	Volkswagen Kombi	OF 38.40
20	Volkswagen Kombi	OF 48.22
21	Volkswagen Sedan	OF 48.21

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Outubro/73		
02	Willys Rural	OF 29.74
04	Volkswagen Kombi	OF 29.86
05	Volkswagen Kombi	OF 29.85
09	Volkswagen Kombi	OF 29.83
10	Volkswagen Kombi	OF 29.84
11	Willys Aero	OF 29.75
15	Volkswagen Kombi	OF 29.82
16	Volkswagen Kombi	OF 29.81
19	Volkswagen Sedan	OF 29.72
23	Dodge Dart	REP. 007
25	Volkswagen Kombi	OF 29.80
26	Volkswagen Kombi	OF 05.91
30	Volkswagen Kombi	OF 29.79
31	Volkswagen Kombi	OF 29.78
Novembro/73		
05	Volkswagen Pick.Up	CA 05.05
07	Willys Rural	OF 29.73
09	Willys Rural	OF 29.71
13	Volkswagen Sedan	OF 29.76
16	Ford F.100	CA 01.80
20	Volkswagen Sedan	OF 29.77
22	Volkswagen Sedan	OF 00.67
23	Volkswagen Sedan	OF 00.71
27	Volkswagen Sedan	OF 00.72
28	Volkswagen Sedan	OF 00.75
30	Volkswagen Sedan	OF 00.86
Dezembro/73		
03	Volkswagen Kombi	OF 13.23
05	Volkswagen Sedan	OF 00.61
06	Volkswagen Sedan	OF 00.66
10	Chevrolet Opala	OF 06.55
11	Volkswagen Kombi	OF 22.28
13	Volkswagen Sedan	OF 28.46
14	Volkswagen Sedan	OF 28.51
18	Volkswagen Sedan	OF 28.55
20	Volkswagen Sedan	OF 28.63

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Outubro/73		
01	Volkswagen Sedan	OF 30.15
02	Volkswagen Sedan	OF 23.58
04	Ford F.350	CM 03.16
05	Volkswagen Kombi	OF 24.79
09	Volkswagen Sedan	OF 29.20
11	Volkswagen Kombi	OF 24.57
15	Volkswagen Sedan	OF 29.19
16	Volkswagen Kombi	OF 23.57
18	Volkswagen Sedan	OF 22.95
19	Chevrolet Opala	AA 50.31
23	Volkswagen Kombi	OF 22.53
24	Volkswagen Kombi	OF 27.48
25	Volkswagen Kombi	OF 27.47
29	Volkswagen Sedan	OF 23.67
30	Volkswagen Sedan	OF 23.35
Novembro/73		
01	Dodge Dart	REP. 010
06	Volkswagen Kombi	OF 00.77
07	Volkswagen Kombi	OF 00.79
09	Volkswagen Kombi	OF 00.80
12	Volkswagen Kombi	OF 00.81
13	Volkswagen Kombi	OF 00.82
14	Volkswagen Kombi	OF 00.83
19	Volkswagen Kombi	OF 00.87
21	Volkswagen Kombi	OF 03.49
Novembro/73		
22	Volkswagen Kombi	OF 03.54
26	Volkswagen Kombi	OF 04.16
28	Volkswagen Kombi	OF 04.75
29	Volkswagen Kombi	OF 04.85
Dezembro/73		
03	Volkswagen Kombi	OF 04.95
05	Chevrolet Opala	OF 05.93
06	Volkswagen Kombi	OF 42.70
07	Volkswagen Sedan	OF 42.72
10	Volkswagen Sedan	OF 42.75
12	Chevrolet Opala	OF 41.85
13	Volkswagen Kombi	OF 48.19
14	Volkswagen Kombi	OF 48.20
17	Volkswagen Kombi	OF 48.11
19	Volkswagen Sedan	OF 48.24
20	Volkswagen Sedan	OF 48.23
21	Volkswagen Kombi	OF 48.17

PROCURADORIA GERAL

Outubro /73		
01	Volkswagen Kombi	OF 25.17
03	Dodge Dart	REP. 014
08	Volkswagen Sedan	OF 22.05
10	Chevrolet Opala	OF 08.59
12	Volkswagen Kombi	OF 25.00
17	Volkswagen Sedan	OF 24.60
22	Volkswagen Sedan	OF 24.87
24	Chevrolet Opala	OF 38.31
29	Volkswagen Sedan	OF 23.63
Novembro/73		
01	Volkswagen Sedan	OF 22.61
06	Chevrolet Opala	OF 38.32
08	Volkswagen Kombi	OF 22.41
12	Volkswagen Sedan	OF 12.99
14	Willys Jeep	OF 37.70
19	Chevrolet Opala	OF 38.33
21	Volkswagen Kombi	OF 24.01
26	Chevrolet Opala	OF 38.35
29	Volkswagen Kombi	OF 45.22
Dezembro/73		
04	Chevrolet Opala	OF 06.81
07	Volkswagen Kombi	OF 45.23
12	Volkswagen Kombi	OF 45.24
17	Volkswagen Kombi	OF 45.25
19	Volkswagen Kombi	OF 45.26
21	Volkswagen Kombi	OF 45.27

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Outubro/73		
04	Volkswagen Sedan	OF 24.02
09	Volkswagen Kombi	OF 07.04
16	Willys Rural	OF 37.50
22	Volkswagen Sedan	OF 11.81
25	Volkswagen Kombi	OF 11.95
31	Volkswagen Sedan	OF 24.48
Novembro/73		
01	Volkswagen Sedan	OF 28.56
07	Dodge Dart	REP. 011
12	Volkswagen Sedan	OF 28.57
19	Volkswagen Sedan	OF 28.58
23	Volkswagen Sedan	OF 28.59
28	Volkswagen Sedan	OF 28.60
Dezembro/73		
03	Willys Aero Sedan	OF 27.06
05	Volkswagen Sedan	OF 28.61
10	Volkswagen Kombi	OF 28.68
13	Volkswagen Kombi	OF 28.69
18	Volkswagen Kombi	OF 28.72
21	Chevrolet Opala	OF 05.92

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

Outubro/73		
03	Volkswagen Sedan	OF 22.33
06	Willys Aero	OF 27.22
15	Volkswagen Sedan	OF 31.59
19	Dodge Dart	REP. 009
25	Chevrolet Veraneio	OF 53.24
31	Willys Pick.Up	OF 42.73
Novembro/73		
06	Volkswagen Sedan	OF 53.23
09	Volkswagen Sedan	OF 53.25
16	Volkswagen Sedan	OF 532.6
26	Volkswagen Kombi	OF 42.71
30	Volkswagen Kombi	OF 42.73
Dezembro/73		
06	Willys Pick.Up	CA 04.17
12	Volkswagen Sedan	OF 48.15
19	Volkswagen Kombi	OF 48.16

RA I - NÚCLEO BANDEIRANTE

Outubro/73		
01	Ford F.100	CA 03.53
16	Chevrolet Caminhão	OF 41.37
30	Volkswagen Sedan	OF 00.59
Novembro/73		
09	Volkswagen Kombi	OF 00.78
27	Volkswagen Kombi	OF 03.64
Dezembro/73		
06	Ford F.600	CM 05.97
18	Chevrolet Opala	OF 46.58

RA II - G A M A

Outubro/73		
01	Ford F.350	CM 04.10
08	Ford F.600	CM 04.32
12	Volkswagen Sedan	OF 00.74
19	Dodge D.700	CM 01.36
24	Willys Pick.Up	CA 03.65
30	Mercedes Benz	CM 05.98
Novembro/73		
05	Volkswagen Sedan	OF 29.53
08	Mercedes Benz (Caminhão)	OF 33.83
14	Volkswagen Sedan	OF 00.65
20	Volkswagen Kombi	OF 31.53
27	Mercedes Benz	CM 05.99
30	Ford-Willys Pick.Up	CA 00.40
Dezembro/73		
03	Dodge D.700	CM 03.11
06	Dodge D.700	CM 05.02
11	Chevrolet Opala	OF 28.94
14	Mercedes Benz	CM 06.00
19	Willys Rural	OF 44.58

RA III - TAGUATINGA

Outubro/73		
01	Ford F.350	CM 04.14
03	Chevrolet Basculante	CM 04.35
05	Willys Jeep	OF 22.26
11	Chevrolet Caminhão	CM 04.17
15	Willys Jeep	OF 22.35
17	Dodge D.700	CM 00.08
19	Volkswagen Sedan	OF 00.58
23	Volkswagen Sedan	OF 00.60
25	Ford-Willys Jeep	OF 00.20
29	Jeep Ford-Willys	OF 00.21
Novembro/73		
01	Ford-Willys Jeep	OF 00.22
06	Ford-Willys Jeep	OF 00.23
08	Ford-Willys Pick.Up	CA 00.38
14	Volkswagen Sedan	OF 01.05
19	Volkswagen Sedan	OF 01.55
21	Dodge D.700	CM 03.03
23	Dodge D.700	CM 03.04
27	Dodge D.700	CM 03.08
29	Dodge D.700	CM 03.37
Dezembro/73		
04	Ford-Willys Jeep	OF 02.42
06	Volkswagen Sedan	OF 03.56
10	Dodge D.700	CM 04.16
12	Volkswagen Kombi	OF 04.96
14	Dodge D.700	CM 05.01
18	Dodge D.700	CM 05.11
20	Chevrolet Opala	OF 40.39

RA IV - BRASLÂNDIA

Outubro/73		
03	Chevrolet Caminhão	OF 33.68
11	Ford F.100	CA 05.66
17	Ford F.350	OF 37.51
29	Volkswagen Sedan	OF 00.62
Novembro/73		
09	Volkswagen Kombi	OF 00.84
13	Volkswagen Sedan	OF 28.54
22	Volkswagen Kombi	OF 28.66
Dezembro/73		
10	Dodge D.700	CM 04.01
18	Chevrolet Opala	OF 29.43

RA V - SOBRADINHO

Outubro/73		
01	Chevrolet Caminhão	CM 03.00
08	Volkswagen Sedan	OF 28.97
12	Ford F.350	CM 04.36
18	Mercedes Benz	CM 06.01
24	Chevrolet Basculante	CM 03.29
30	Ford F.100	CA 03.32
Novembro/73		
07	Volkswagen Kombi	OF 31.38
14	Volkswagen Pick.Up	CA 00.16
21	Mercedes Benz	CM 06.02
27	Volkswagen Sedan	OF 31.58
29	Dodge D.700	CM 05.00
Dezembro/73		
07	Chevrolet Opala	OF 29.22
14	Mercedes Benz	CM 06.03
20	Dodge P.700	CM 06.48

RA VI - PLANALTINA

Outubro/73		
04	Willys Pick.Up	CA 03.27
12	Chevrolet Caminhão	CM 04.56
23	Willys Rural	OF 31.91
Novembro/73		
05	Ford F.100	CA 05.36
19	Chevrolet Tanque	CM 04.34
29	Chevrolet Basculante	CM 04.23
Dezembro/73		
05	Volkswagen Sedan	OF 31.57
13	Volkswagen Kombi	OF 31.54
21	Chevrolet Opala	OF 28.27

A E R B

Outubro/73		
10	Volkswagen Kombi	OF 32.37
Novembro/73		
14	Volkswagen Kombi	OF 07.24
Dezembro/73		
17	Volkswagen Sedan	OF 28.53

Brasília, DF, 19 de setembro de 1973.

JOSÉ DE ARIMATHEA RABELLO
DIRETOR DA DIVISÃO DE OFICINAS
CSTI

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO COMANDANTE

PORTARIA PMDF DE 14 DE SETEMBRO DE 1973

O Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, previstas no Decreto nº. 3.494, de 27 de dezembro de 1938 (Regulamento do Comando e dos Serviços) e tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 15, Capítulo III, do Decreto nº. 2.176, de 29 de dezembro de 1972, que aprova, para o Exercício de 1973, as Normas de Execução Orçamentária e Financeira e dá outras providências e ainda, o Plano Trimestral de Aplicação referente ao 3º Trimestre de 1973, aprovado pelo Decreto nº. 2.350 de 21 de agosto de 1973

RESOLVE:

Autorizar a Diretoria de Intendência da Polícia Militar do Distrito Federal, a movimentar os valores correspondentes aos elementos e subelementos da despesa, consoante os valores do Cronograma de Desembolso do Quadro Anexo.

Brasília, 14 de 09 de 1973

GUARACY DE LIMA FURTADO
Cel. PM Resp. pelo Exp. da Corporação.

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE DE SETEMBRO DE 1973

PLANO TRIMESTRAL DE APLICAÇÃO - 3º TRIMESTRE

Unidade Orçamentária: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Órgão Movimentador e Crédito: DIRETORIA DE INTENDÊNCIA

Atividade e ou Projeto - Elementos	VALOR A DESEMBOLSAR Parcial	Total
Atividade: PM/2.026 - Manutenção das Atividades da Polícia Militar do D. F.		
3.0.0.0 - Despesas Correntes		
3.1.0.0 - Despesas de Custeio		
3.1.1.0 - Pessoal		
3.1.1.2 - Pessoal Militar	9.203.042,73	
3.1.2.0 - Material de Consumo	1.775.100,00	
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros	211.000,00	
3.1.4.0 - Encargos Diversos	- 0 -	
3.1.5.0 - Despesas de Exercícios Anteriores	138.313,91	
3.2.0.0 - Transferências Correntes		
3.2.3.0 - Transferências de Assistência e Previdência Social	1.702.708,27	
3.2.7.0 - Diversas Transferências Correntes	242.049,00	13.272.213,91
Projeto: PM/1.017 - Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal		
4.0.0.0 - Despesas de Capital		
4.1.0.0 - Investimentos		
4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações	237.957,00	
4.1.4.0 - Material Permanente	101.000,00	338.957,00
Projeto: PM/1.074 - Plano de Edificações da Polícia Militar do Distrito Federal		
4.0.0.0 - Despesas de Capital		
4.1.0.0 - Investimentos		
4.1.1.0 - Obras Públicas	500.000,00	500.000,00
Total Geral		14.111.170,91

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATOS DO DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO No. 241/73-DETRAN-DF, DE 18 DE JUNHO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 30, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no.62.127/68), combinado com o artigo 127, inciso III, do Decreto no. 2090 de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do processo no. 5562/73-DETRAN-DF;

CONSIDERANDO que, o condutor EMMANUEL THEONIS BEZERRA CAVALCANTI, teve sua Carteira Nacional de Habilitação apreendida pelo prazo de 02(dois)meses a partir de 12-04-73, conforme consta da Ordem de Serviço no. 177/73, deste Departamento;

CONSIDERANDO que, inobstante a apreensão de sua CNH., o Sr. EMMANUEL continuou dirigindo veículo automotor, vindo a envolver-se em acidente de trânsito, causando a morte de JOÃO ARAÚJO SALGADO, conforme noticia as ocorrências nos. 1040 e 1047/73, de 15 e 16.5.73, respectivamente, oriundas da 12a. Delegacia Policial da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal,

RESOLVE:

CASSAR com fulcro no artigo 200, inciso I, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto no. 62.127, de 16 de Janeiro de 1968, a Carteira Nacional de Habilitação, prontuário no. 31343, expedida pelo DETRAN-AL, em nome de EMMANUEL THEONIS BEZERRA CAVALCANTI, filho de Teobaldo Cavalcanti Lins e de Marina Bezerra Cavalcanti, nascido a 24-12-45, natural de Maceió-AL, por ter sido encontrado na direção de veículo automotor, quando estava com documento de Habilitação apreendido.

2. Fica o Serviço de Administração deste Departamento, encarregado de encaminhar cópia da presente O.S. ao CONTRAN e aos DETRANs dos Estados e Territórios.

Brasília-DF, 18 de junho de 1973.

GILBERTO PESSANHA
DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO No. 335/73-DETRAN-DF, DE 11 DE SETEMBRO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, inciso III, do Regimento aprovado pelo Decreto no. 2090, de 30 de outubro de 1972, e tendo em vista o que determina os itens I, II e III, da Ordem de Serviço no. 248/73-DETRAN-DF, de 27 de junho de 1973,

RESOLVE:

Constituir a Comissão Examinadora composta dos seguintes membros: ARMINIO PINHEIRO BARROSO, Ten-Cel, JAEDER MAFRA DOS REIS, Chefe da Seção de Supervisão e Controle de Aprendizagem e HÉLIO GUSTAVO BICCA KAISER, Diretor da Divisão de Habilitação de Condutores, para, sob a presidência do primeiro, procederem aos exames de: Legislação de Trânsito, Documentos de Trânsito, Conhecimentos Técnicos de Veículo e Prática de Exame, para fins de expedição do "Certificado de Habilitação" dos Srs. MARIO MAGALHÃES DE MELO e RUI LOPES BARRETO, com a finalidade de desempenhar as funções de Examinador de Candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Brasília -DF, 11 de setembro de 1973.

GILBERTO PESSANHA-Cel.
DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO No. 336/73-DETRAN-DF, DE 20 DE SETEMBRO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, inciso III, do Decreto no. 2090, de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal;

1- CONSIDERANDO que a utilização, por parte de alguns Despachantes, dos comprovantes do recebimento de documentação vem sendo feita de forma inadequada e incorreta;

2- CONSIDERANDO que esses despachantes, ao receber documentos para tramitação neste Departamento, informam aos interessados que os comprovantes emitidos valem como licença para tráfego de veículo automotores ("vale-carta");

3- CONSIDERANDO, que essas informações são destituidas de fundamento e os proprietários de veículos ou de condutores que entregam seus papeis aos despachantes muitas vezes se vêem em situação dificil para justificar-se perante a fiscalização - tudo por culpa de informações infundadas;

4- CONSIDERANDO que incumbe ao DETRAN-DF, fiscalizar as atividades dos despachantes que crendencia, bem assim orientá-los no sentido do melhor cumprimento de seu trabalho.

5- CONSIDERANDO ainda que não seria justo adotar de plano, medidas de carater punitivo contra os despachantes em geral, isto porque, não é a totalidade daqueles profissionais que procede de forma antes descrita, e sim, uma minoria;

6- CONSIDERANDO finalmente, se fazer necessária a edição de ato que esclareça de uma vez por todas qual a validade do comprovante de documentos emitido pelos despachantes quando do recebimento de papeis de seus clientes,

RESOLVE:

1o. O comprovante de recebimento de documentação expedido pelos despachantes, no qual se menciona expressamente o nome do profissional, seu registro na Associação de Despachantes do Distrito Federal (ou do DETRAN-DF), devidamente autenticado por este Departamento, deverá, para atingir sua finalidade, ter totalmente preenchidos os espaços destinados a identificar o veículo (se for o caso) e seu proprietário, bem como ser carimbado e rubricado pelo despachante, informando ainda da natureza dos serviços contratados.

2o. O mencionado documento, - QUE NÃO VALE COMO LICENÇA - a ser entregue ao cliente em sua 1a. via, servirá, para efeitos de fiscalização, como um recibo - e somente como tal será considerado - dos papeis recebidos pelo despachante, expressamente alí especificados.

3o. Para efeito de fiscalização, o comprovante em referencia atenderá à exigência da apresentação, aos agentes desta Autoridade, do Certificado de Registro de Veículo, Taxa Rodoviária Unica e bilhete de Seguro Obrigatório, valor esse atribuido apenas na área de atuação deste Departamento.

4o. Nos casos de veículo cujo licenciamento haja expirado sem renovação em tempo hábil, poderá o mesmo APESAR DE O SEU CONDUTOR APRESENTAR O COMPROVANTE EM TELA, ser apreendido, na forma do que preceitua o artigo 181, XXX, 1, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

5o. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasíilia-DF, 20 de setembro de 1973.

GILBERTO PESSANHA-Cel.
DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO No. 341/73-DETRAN-DF, DE 24 DE SETEMBRO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 30 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no. 62.127/68), combinado com o artigo 127 inciso III, do Decreto nº 2090, de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Processo no. 10038/73-DETRAN-DF,

RESOLVE:

Suspender de dirigir veículo automotor, o condutor SEBASTIÃO DE CAMPOS GUIMARÃES, portador da Carteira Nacional de Habilitação, prontuário nº 7649, amador, expedida pelo DETRAN-DF, pelo prazo de 02 (dois) meses, a partir de 11-09-73, de acordo com o artigo 199, inciso I e § 1o do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, por ter entregue a direção do veículo placa nº CA-3985 - DF, a pessoa não habilitada, cometendo dessa forma a infração capitulada no artigo 181, inciso II, do mesmo diploma legal.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1973

GILBERTO PESSANHA- Cel.
DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 342/73 -DETRAN-DF, DE 24 DE SETEMBRO DE 1973.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 30, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito(Decreto no. 62.127/68), combinado com o artigo 127 inciso III, do Decreto no. 2090, de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do processo no. 10277/73-DETRAN-DF,

RESOLVE:

Suspender de dirigir veículo automotor, o condutor DANIEL DALESCIO DE SOUSA, portador da Carteira Nacional de Habilitação, prontuário no. 7249531, amador, expedida pelo DETRAN-DF, pelo prazo de 03(tres) meses, a partir de 12-09-73, de acordo com o artigo 199, inciso II e § 1o do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, por ter sido autuado em flagrante delito, quando conduzia o veículo de placa no. AE-5768-DF, no dia 08-06-73, em estado de embriaguez alcoólica, devidamente constatdo pelo Instituto de Medicina Legal da Coordenação de Polícia Técnica-SEP, cometendo dessa forma a infração capitulada no artigo 181, inciso III, do mesmo diploma legal.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1973

GILBERTO PESSANHA - Cel.
DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO No. 352/73 - DETRAN-DF, DE 03 DE OUTUBRO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 30, inciso I e 159 §§ 1o. e 2o. do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no. 62.127/68), combinado com o artigo 41 da RESOLUÇÃO No.: 449/72-CONTRAN e artigos 127 inciso III. do Decreto no. 2090, de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do processo no. 05949/73-DETRAN-DF,

RESOLVE:

Apreender a Carteira Nacional de Habilitação prontuário no. 7024844, profissional, expedida pelo DETRAN-DF, em nome do Sr. LÚCIO CÉSAR DA CRUZ, até a realização de novos exames de sanidade física, mental, técnico e psicotécnico, por ter se envolvido em acidente de tráfego de natureza grave, no dia 06-05-73, quando na direção do veículo de placa no. AG-0092-DF, conforme noticia o processo supra referido.

Brasília-DF, 03 de outubro de 1973
GILBERTO PESSANHA - Cel.
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO No. 354/73-DETRAN-DF, DE 03 DE OUTUBRO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso 1, do artigo 30 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no. 62.127/68), combinado com o artigo 127 inciso III, do Decreto no. 2090, de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do processo no. 10830/73 DETRAN-DF,

RESOLVE:

Suspender de dirigir veículo automotor, o condutor HERCULANO PEREIRA DE AZEVEDO, portador da Carteira Nacional de Habilitação, prontuário no. 7244556, profissional, expedida pelo DETRAN-DF, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 24-9/73, de acordo com o artigo 199, inciso I e § 1o. do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, por ter entregue a direção do veículo placa nº AC-4513-DF, a pessoa não habilitada, cometendo dessa forma a infração capitulada no artigo 181, inciso II, do mesmo diploma legal.

Brasília-DF, 03 de outubro de 1973
GILBERTO PESSANHA - Cel.
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO No.: 355/73 - DETRAN-DF, 03 de OUTUBRO DE 1973

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso I, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no. 62.127/68), combinado com o artigo 127, inciso III, do Decreto no. 2.090, de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo em vista que a IDEAL AUTO ESCOLA, atingiu o índice de reprovação de 65% (sessenta e cinco por cento)

RESOLVE:

Suspender o funcionamento da referida ESCOLA, por um período de 30 (trinta) dias, com base no artigo 9o., letra "b", da Resolução no. 390/68-CONTRAN devendo a Direção da AUTO-ESCOLA em tela, no prazo de 24 horas, apresentar seus veículos ao DETRAN, a fim de que se lhes retirem

as respectivas placas de aprendizagem.
Brasília-DF., 03 de outubro de 1973
GILBERTO PESSANHA - Cel.
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO No.: 357/73-DETRAN-DF, DE 04 DE OUTUBRO DE 1973
O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 30 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no. 62.127/68), combinado com o artigo 127, inciso III, do Decreto no. 2090 de 30 de outubro de 1972, do Governo do Distrito Federal, e tendo m vista o que consta do processo no. 10951/73-DETRAN-DF,

RESOLVE:

Suspender de dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 28.09.73, o condutor ANTONIO MOACIR XAVIER, portador da Carteira Nacional de Habilitação prontuário no. 6803848, profissional, expedida pelo DETRAN-DF, de acordo com o artigo 199, inciso I e § 1o. do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, por ter entregue a direção do veículo de placa no. CA-0633-DF, a pessoa não habilitada, cometendo dessa forma a infração capitulada no artigo 181, inciso II, do mesmo diploma legal.
Brasília-DF, 04 de outubro de 1973
GILBERTO PESSANHA - Cel
Diretor

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/73 : CONTRANDIFE
O CONSELHO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº. 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e Considerando a necessidade de estender, no Distrito Federal, o Uso de capacete de segurança, aos condutores e acompanhantes de ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares, quando em trânsito por via aberta à circulação pública;
Consederando as peculiaridades de Brasília no tocante às caracteristicas das vias de ligação às Cidades Satélites;
Considerando que o artigo 180 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, obriga os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares ao uso de capacete de segurança quando em trânsito por estradas;
RESOLVE:
Art. 1º. : Condutores e acompanhantes, de ciclomotores, motonetas e similares, ficam obrigados ao uso de capacete de segurança, previsto no artigo 180 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, quando transitando por via aberta à circulação pública.
CONSELHO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
Art. 2º. - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, providenciará no sentido de exercer rigorosa fiscalização sobre o uso dos referidos capacetes de segurança.
Art. 3º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Distrito Federal, 14 de setembro de 1973
GLAUCO BENÉVOLO DE BENÉVOLO
-Presidente-
ÁLVARO BRAGANÇA PEREZ
-Conselheiro-Relator-
LEONARDO LEITE PRAÇA
-Conselheiro-
GERALDO JORGE ESTRELA
-Conselheiro-
RENATO DE SÁ JUNIOR
-Conselheiro-
RAYMUNDO ANTUNES CORRÊA
-Conselheiro-
AGENOR VELOSO BORGES
-Conselheiro-

RESOLUÇÃO Nº. 09/73-CONTRANDIFE

O CONSELHO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, em sua 28ª. Sessão Ordinária, de 26.07.73, de acordo com o artigo 12, III, do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 2.154/72,

RESOLVE:

I—aprovar o Calendário para as Reuniões Ordinárias de nºs 29ª a 34ª;
II - as Reuniões serão realizadas nos dias 02, 09, 17, 24, 28 e 31 do mês de agosto do corrente ano, no horário de 09:00 às 12:00 horas, no 2º. andar do Anexo ao Palácio do Buriti.
Distrito Federal, 27 de julho de 1973
Engº GLAUCO BENÉVOLO DE BENÉVOLO
Presidente do CONTRANDIFE

CONSELHO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 10/73—CONTRANDIFE

O CONSELHO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, em sua 35ª. Sessão Ordinária, de 31.08.75, de acordo com o artigo 12, III, do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 2.154/72,
RESOLVE:

I - aprovar o Calendário para as Reuniões Ordinárias de nºs. 35ª. a 39ª.
II - as Reuniões serão realizadas nos dias 04, 06 , 14, 26 e 28 do mês de setembro do corrente ano, no horário de 09:00 às 12:00 horas, no 2º. andar do Anexo ao Palácio do Buriti.
Distrito Federal, 31 de agosto de 1973
Engº GLAUCO BENÉVOLO DE BENÉVOLO
- Presidente do CONTRANDIFE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA No. 88, DE 10 DE OUTUBRO DE 1973
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante do Processo no. 1260/73-STC,
RESOLVE:
Conceder exoneração, de acordo com o art. 75, item I, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 63, do Decreto-lei no. 274, de 28 de fevereiro de 1967, ao Auxiliar Instrutivo, símbolo TC-8, ROBERTO BRAZ LANINI, do cargo em comissão de Secretário, símbolo TC-7, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, com lotação no Gabinete do Auditor Jesus da Paixão Reis.
Brasília-DF, em 10 de outubro de 1973.
HERÁCLIO ASSIS DE SALLES
PRESIDENTE

PORTARIA No. 89, DE 10 DE OUTUBRO DE 1973
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a indicação feita pelo Auditor JESUS DA PAIXÃO REIS, conforme consta do Processo no. 1261/73 STC,
RESOLVE:
Nomear, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 63, do Decreto-lei no. 274, de 28 de fevereiro de 1967, ANA LÚCIA NOVAES, para exercer o cargo em comissão de Secretária, símbolo TC-7, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, com lotação no Gabinete do Auditor acima referido.
Brasília-DF., em 10 de outubro de 1973.
HERÁCLIO ASSIS DE SALLES
PRESIDENTE

DESPACHOS

CONCURSO PARA OFICIAL INSTRUTIVO
O Senhor Presidente, examinando os embargos interpostos por candidatos ao concurso em epígrafe, quanto a questões da prova de NOÇÕES DE CONTABILIDADE GERAL E PUBLICA, despachou-os da forma a seguir:
1. Proc. nº 1143/73—STC — Interessada: JODETTE GUILHERME AMORIM.
DECISÃO. "Tendo em vista que os despachos da Presidência, nestes casos, incorporam os pareceres dos Srs. Examinadores, aceito os embargos para admitir omissão e deferir à embargante os 5 (cinco) pontos pleiteados, referentes à Questão "G", nos termos do pronunciamento de fls. 4/9.
Em 27/09/73.
a) HERACLIO ASSIS DE SALLES
Presidente.
2. Proc. nº 1144/73—STC — Interessado: JOSÉ ROBERTO ESPIRITO SANTO.
DECISÃO: "Indefiro o pedido, considerando, nos termos do parecer de fls. 5/7, não haver o que declarar na decisão.
Em 27-09-73.
a) HERACLIO ASSIS DE SALLES
Presidente.

PROCESSOS DEFERIDOS
1. Assunto: SALÁRIO-FAMÍLIA

1.1 Proc. 1224/73-STC
Int.: TEREZINHA DE ALMEIDA BELCHIOR
Cargo: Auxiliar Instrutivo, símbolo TC-10
Situação funcional: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Dependentes: MARCELO, SIMONE e RODRIGO DE ALMEIDA BELCHIOR, filhos, nascidos em 3.9.55, 22.05.59 e 24.07.67.
Vigência: SETEMBRO/73
Fund. legal: Art. 138, I, da Lei no. 1711/52
Data do despacho: 05.10.73

1.2 Proc. 1213/73-STC
Int.: REGINA MARIA MARQUES RIBEIRO
Cargo: Auxiliar Instrutivo, símbolo TC-9
Situacão funcional: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Dependentes: ROBERTO, MÔNICA e PAULO MARQUES RIBEIRO, filhos, nascidos em 12.08.65, 30.12.67 e 11.05.70.
Vigência: SETEMBRO/73
Fund. legal: Art. 138, I, da Lei no. 1711/52
Data do despacho: 05.10.73

2. Assunto: LICENÇA P/ TRATAMENTO SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

2.1 Proc. 1210/73-STC
Int.: MARIA JOSÉ DA SILVA NEVES GADELHA
Cargo: Auxiliar Instrutivo, símbolo TC-9
Situação funcional: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Período: 13 a 18.09.73
Fund. legal: Art. 106 da Lei no. 1711/52
Data do despacho: 05.10.73.

1. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
1.1 Proc. 1145/73-STC
Int.: MARIA IGNÁCIA FONSECA MALHEIRO
Cargo: Oficial Instrutivo, símbolo TC-5
Situação funcional: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Período: 14 a 17.08.73
Fund. legal: Art. 97 da Lei nº 1 711/52
Data do despacho: 320.09.73

1.2 Proc. 1176/73-STC
Int.: ANTONIO JOAQUIM COSTA DOS ANJOS
Cargo: Chefe da 5ª Inspetoria Seccional, símbolo TC-3
Situação funcional: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Período: 27 a 31.08.73
Fund. legal: Art. 97 da Lei nº 1 711/52
Data do despacho: 1º.10.73

1.2 Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Prorrogação
1.2.1 Proc. 1175/73-STC
Int.: FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES NETO
Cargo: Motorista, símbolo TC-8
Situação funcional: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Período: 04 a 24.09.73
Fund. legal: Arts. 93 e 98 da Lei nº 1 711/52
Data do despacho: 1º.10.73

2. Assunto: GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Elevação.
2.1 Proc. 1124/73-STC
Int.: LUIZ ZAIDMANN
Cargo: Auditor
Valor: 30% sobre o vencimento do cargo efetivo
Vigência: a partir de 17.07.73
Fund. legal: Art. 10 e seu parágrafo 4º, da Lei nº 4.345, de 26.06.64.
Data do despacho: 24.09.73

2.2 Proc. 1138/73-STC
Int.: APARECIDA DA SILVEIRA BARROS
Cargo: Oficial Instrutivo, símbolo TC-6
Situação funcional;: Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal
Valor: 10 % sobre o vencimento do cargo efetivo
Vigência: a partir de 14.02.73
Fund. legal: Art. 10 e seu parágrafo 4º, da Lei no nº 4.345, de 26.06.64.
Data do despacho: 1º.10.713.

Brasília-DF, em 03 de outubro de 1973.

ATA DA 174ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Aos 4 dias do mês de setembro de 1973, às 17,30 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros José Wamberto e Geraldo Ferraz, o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis, o Auditor Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
O Senhor Presidente esclareceu haver convocado a presente Sessão a fim de que a Corte apreciasse requerimento da servidora Marcolina Machado Lafetá e outras, sobre o uso adequado de calças compridas durante o expediente.
Discutida a matéria, o Tribunal deferiu, em caráter provisório, a solicitação, estabelecidas pela Presidência padrões mínimos de uso do vestuário pretendido. Foi vencido o Conselheiro José Wamberto.
Nada mais havendo a tratar, às 18,00 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a Lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSÉ WAMBERTO
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 175ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Aos 13 dias do mês de setembro de 1973, às 17 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos e José Wamberto, os Conselheiros-Substitutos, Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Procurador-Adjunto, Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
O Senhor Presidente esclareceu haver convocado a presente sessão para que a Corte apreciasse o processo nº 1.115/73-STC, referente à representação da Diretoria-Geral sobre aquisição de novas viaturas para a Corte.
Discutida a matéria, o Tribunal, tendo em vista a ampliação de seus serviços, em decorrência da ultimação de concursos públicos com o provimento de cargos vagos nas carreiras de Assistente Técnico, Bibliotecário, Documentarista, Auxiliar de Bibliotecário, Oficial Instrutivo e Auxiliar Instrutivo, bem como da criação e preenchimento de mais um cargo de Procurador-Adjunto, e, atendendo às demais ponderações constantes da representação da Diretoria-Geral, decidiu autorizar a aquisição de 1 (um) automóvel marca Chevrolet "Opala", 1 (uma) Kombi e 2 (dois) automóveis marca Ford "Corcel", obedecidas as formalidades legais e regulamentares.
Em seguida, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário questão relativa aos vencimentos e vantagens que devem corresponder ao novo cargo de Procurador-Adjunto. - O Tribunal, considerando que, na Lei nº 5.897, de 5 de julho último, o mencionado cargo foi instituido mediante simples modificação quantitativa na norma referente aos dois já existentes, igualando-o, assim, plenamente, a estes, e tendo em vista o resolvido em sessão do dia 14 de agosto último, quanto à execução de sentença judicial em favor dos membros do Ministério Público junto a esta Corte, decidiu aplicarem-se ao novo cargo os critérios de estipêndio atualmente estabelecidos com relação aos anteriores.
Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

HERÁCLIO SALLES
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 176a. SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.
Aos 27 dias do mês de setembro de 1973, às 16:30 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros José Wamberto e Geraldo Ferraz, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
O Senhor Presidente esclareceu haver convocado a presente sessão para que a Corte apreciasse

representação da Procuradoria-Geral sobre exame da possibilidade de criação, a fim de atender aos Gabinetes dos Procuradores-Adjuntos, de mais dois cargos de Secretário, por ocasião da reestruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Corte.
Discutida a matéria, o Tribunal autorizou a Presidência a colocar à disposição da Procuradoria-Geral, dois servidores até que sejam criados os novos cargos.
Em seguida, por proposta do Conselheiro Geraldo Ferraz, o Tribunal autorizou a Presidência a adotar as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento do anteprojeto de reestruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Corte, nos termos da Lei 5.645/70.
Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
HERÁCLIO SALLES
CYRO VERSIANI DOS SANTOS
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
SALVADOR DINIZ
ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO.

ATA DA 177a. SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Aos 2 dias do mês de outubro de 1973, às 17 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos, José Wamberto, Geraldo Ferraz e Salvador Diniz, os Auditores Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castelo Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
O Senhor Presidente esclareceu haver convocado a presente Sessão a fim de submeter à apreciação do Plenário sugestão para assinatura de convênio que proporia ao Senado Federal, visando à obtenção de um terminal do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN).
Discutida a matéria, o Tribunal autorizou a Presidência a tomar as providências necessárias à celebração do convênio.
Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradoria-Geral.
HERÁCLIO SALLES
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
SALVADOR DINIZ
ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

ATA DA 1248a. SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -
Aos 4 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros-Substituto Jesus da Paixão Reis, o Auditor Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 1247a. Sessão Ordinária.
A seguir, o Senhor Presidente comunicou a Corte haver convocado, na forma regimental, o Auditor Luiz Zaidman para substituir, a partir de 5 do corrente, o Conselheiro Geraldo Ferraz, que se afastará por motivo de férias.

JULGAMENTOS
RELATADO PELO CONSELHEIRO JOSE WAMBERTO

PROCESSO Nº. 945/73-STC- Nota de empenho nº. 052/73-GAG e outras emitidas pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADO PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº. 20/73-STC - Termo de convênio firmado entre o Distrito Federal e a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - Havendo o Auditor Luiz Zaidman solicitado vista do processo, foi adiada a votação da matéria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº. 634/73 - Balancetes Patrimonial, Financeiro e de Conferência do Razão, Demonstrativos da Receita e Despesa Orçamentária e Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referentes ao mês de julho de 1 973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.

PROCESSO Nº. 992/73 - STC - Representação da Inspetoria-Geral sobre devolução, à Corte, do processo no. 850/72, de prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e remetido àquela entidade para cumprimento de diligência.

PROCESSO Nº. 993/73 - STC - Representação da Inspetoria-Geral sobre devolução, à Corte, do processo no. 96/73, referente a convênio celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e o Serviço Social do Comércio, remetido àquela Fundação, para cumprimento de diligência.

PROCESSO Nº. 994/73 - STC - Representação da Inspetoria-Geral sobre devolução, à Corte, do processo nº. 318/71, referente a aposentadoria do servidor Sinésio Lyra Falcão, remetido à Secretaria de Administração do Distrito Federal, para cumprimento de diligência.

PROCESSO Nº. 995/73 - STC - Representação da Inspetoria-Geral sobre devolução, à Corte, do processo nº. 484/71, de prestação de contas da Companhia de Telecomunicações de Brasília, referente ao exercício de 1 973, remetido à Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, para cumprimento de diligência.
- O Tribunal determinou fossem requisitados os processos a que se referem as representações.

RELATADOS PELO AUDITOR LUIZ ZAIDMAN

PROCESSO Nº. 664/70 - Prestação de contas da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1 969;
PROCESSO Nº. 584/71 - Prestação de contas da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1970;
PROCESSO Nº. 41/73 - Prestação de contas da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1 971.
- O Tribunal determinou fossem reiterados os termos dos ofícios GP nº.s 246/72, 294/72 e 181/73, respectivamente.
PROCESSO Nº. 369/72 (apenas: proc. nº.s 896/72, 97,569 e 570/73) - Termo de renovação de convênio celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Prefeitura Municipal de Anápolis, Goiás. - O Tribunal determinou fossem reiterados os termos do ofício nº 340/73, de 17 de julho de 1973.
PROCESSO Nº. 629/73 - Balancetes Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Fundação Cultural do Distrito Federal. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade. Decidiu, mais, a Corte, determinar a elaboração de quadro demonstrativo dos atrasos ocorridos neste ano, na remessa de balancetes das entidades autônomas.
Nada mais havendo a tratar, às 17,00 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando seus pares para uma sessão especial, a realizar-se imediatamente. E, para constar, ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSÉ WAMBERTO
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 1249ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Aos 6 dias do mês de setembro de 1 973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes o Conselheiro José Wamberto, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Procurador-Geral em exercício, Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, o Vice-Presidente, Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, no exercício da Presidência, declarou aberta a Sessão.
EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões 1248ª Ordinária e 174ª Especial.
A seguir, o Senhor Presidente transmitiu ao Plenário comunicação do Conselheiro Salvador Diniz de que necessitava de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 5 do corrente, conforme atestado do Núcleo de Assistência Médica da Corte, firmado pelo Dr. Vitor Teixeira Lindoso. - O Tribunal deferiu a licença.
Em consequência, o Auditor Jesus da Paixão Reis, que seria desconvocado com a reassunção do Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, continuou convocado, agora para substituir o Conselheiro Salvador Diniz, durante o seu afastamento.
JULGAMENTOS
RELATADO PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO
PROCESSO Nº 311/73 - Ofício do Sr. Chefe da Seção Financeira da Secretaria do Governo do Distrito Federal, em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 024/73—SEG. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução da segunda via da nota de empenho em questão.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS
PROCESSO Nº 363/72—STC - Termo de renovação de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a CEIBRASIL - Companhia Engenharia e Indústria. - O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.
PROCESSO Nº 866/73—STC (apenso: proc. nº 513/73-STC) - Comprovação de adiantamento concedido a Vitório Dias Nannetti, no valor de Cr$ 28.040,00.- O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN
PROCESSO Nº 622/73 - Demonstração de adiantamentos e prestação de contas de servidores da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, correspondentes ao período de 30 de julho a 3 de agosto de 1973;
PROCESSO Nº 1005/72 - Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília e a firma Oficina de Comunicação Ltda.
- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.
PROCESSO Nº 961/73—STC - Nota de empenho nº 12/73—RA—II e outras emitidas por diversas regiões administrativas.- O Tribunal decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas, exceto quanto a de que trata a nota de empenho nº 717/73—DPC; b) determinar, quanto à citada nota de empenho nº 717/73—DPC, em face da impropriedade da classificação da despesa, seja sustada sua execução, caso ainda não efetuado o pagamento; c) determinar o desentranhamento da aludida nota de empenho, na forma sugerida pela Inspetoria-Geral.
Nada mais havendo a tratar, às 17,00 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.
HERÁCLIO SALLES
JOSÉ WAMBERTO
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 1250ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Aos 11 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos e José Wamberto, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Procurador-Adjunto, Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da 1249ª Sessão Ordinária.
A seguir, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário solicitação do Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos no sentido de ser considerado como de licença para tratamento de sua saúde e da de pessoa da família o afastamento no período de 22 de julho a 03 de setembro do ano em curso, conforme atestados médicos firmados pelos Drs. Raymundo Dias Carneiro e Sylvio d'Avila. O Tribunal deferiu a solicitação.
JULGAMENTOS
RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO
PROCESSO Nº 665/73 - Decreto nº 2345, de 13 de agosto de 1973, que abre crédito suplementar no valor de 3.120.000,00 a favor da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal. O Tribunal decidiu aprovar o crédito.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO—SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS
PROCESSO Nº 521/73 - Balancetes financeiro e patrimonial e quadro demonstrativo da despesa e da receita orçamentária da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referentes ao mês de maio de 1.973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.
PROCESSO Nº 633/73 - Ofício do Senhor Secretário de Administração do Distrito Federal em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 41/73-SF-SEA. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução da 2ª via da referida nota de empenho.
PROCESSO Nº 288/73 — Prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 1972. - O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria Geral, solicitando parecer.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO—SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN
PROCESSO Nº 20/73-STC — Termo de convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS), destinado à construção de uma unidade residencial em Ceilândia-DF. - O Tribunal determinou diligência para que, mediante inspeção se esclareça: a) se a execução da obra foi confiada a empreiteiro e, em caso afirmativo, qual a taxa de administração cobrada, em circunstâncias semelhantes à da SHIS neste convênio, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; b) se a decisão de construir abrangeu apenas o caso isolado e especial de que trata o convênio ou incluiu outras edificações de residências.

PROCESSO Nº 610/73 - Balancetes financeiro e patrimonial e quadro demonstrativo da despesa e da receita orçamentária da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referentes ao mês de junho de 1973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.

PROCESSO Nº 884/73—STC — Notas de empenho nºs 360, 370, 376 e 384/73-TUR, emitidas pelo Departamento de Turismo do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas, salvo quanto à de que trata a nota de empenho nº 384/73-TUR; b) com referência à citada nota de empenho nº 384/73-TUR, determinar diligência para que, mediante inspeção, se colham esclarecimento sobre a alegada exclusividade da empresa.

PROCESSO Nº 889/73-STC — Nota de empenho nº 247/73-SLU e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.
Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Adjunto.
HERÁCLIO SALLES
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSÉ WAMBERTO
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO
HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 1251ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 13 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos e José Wamberto, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Procurador-Adjunto, Doutor Hermenegildo Fernandes Gonçalves, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da 1250ª Sessão Ordinária.
JULGAMENTOS
RELATADOS PELO CONSELHEIRO CYRO VERSIANI DOS ANJOS
PROCESSO Nº 276/70-STC - Nota de empenho nº 052/73-TUR, emitida pelo Departamento de Turismo do Distrito Federal, decorrente de contrato de Localização celebrado entre o Distrito Federal e o Sr. Antônio

Venâncio da Silva. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação da despesa.
PROCESSO Nº 268/73-STC (apenso: proc. nº 323/73-STC) - Nota de empenho nº 001/73-GAG e outras, emitidas pelo Gabinete do Governo do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 972/73-STC - Nota de empenho nº 048/73-SEC e outras, emitidas pela Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.
PROCESSO Nº 1024/73-STC - Nota de empenho nº 405/73-D.Fin e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO
PROCESSO Nº 455/73 - Aposentadoria do servidor José Melchior Alves. - O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.
PROCESSO Nº 870/73-STC - Nota de empenho nº 007/73-DEFi e outras, emitidas pela Secretaria de Administração do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação da despesa. Decidiu, ainda, recomendar que, em casos futuros, a instrução do processo inclua demonstrativo do número de aulas dadas e dos pagamentos que deverão corresponder a cada docente.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS
PROCESSO Nº 163/73 - Comprovação de adiantamento concedido a Arthur Alves de Andrade, no valor de 95.000,00. - O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor.
PROCESSO Nº 205/73 - Prestação de contas da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), correspondente ao exercício de 1971. - O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspetoria-Geral.
PROCESSO Nº 429/72-STC - Contrato de locação firmado entre o Distrito Federal e o Instituto de Resseguros do Brasil. - O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.
PROCESSO Nº 693/72-STC - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Musitel - Música Ambiente Ltda. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.
PROCESSO Nº 1049/73-STC - Representação da Inspetoria-Geral sobre remessa à Corte, pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília e outras entidades do Distrito Federal, dos balancetes da receita e despesa do mês de julho do ano em curso. - O Tribunal autorizou a requisição.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN
PROCESSO Nº 649/71 - Prestação de contas da Companhia de Eletricidade de Brasília, referente ao exercício de 1970. - O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspetoria-Geral.
PROCESSO Nº 1001/72 (apensos: proc. nºs 1.192/70, 108 e 534/73) - Termo de prorrogação de contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A e a Assessoria Geral de Empresas S.C. Ltda. (ACE). - O Tribunal tomou conhecimento, mantendo a determinação contida a fls. 58.
PROCESSO Nº 624/73 - Ofício do Sr. Diretor-Superintendente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em que se solicita devolução, àquela entidade, do processo de comprovação de adiantamento concedido a José Airton Cabral. - O Tribunal decidiu: a) que se requisite ao Departamento de Turismo do Distrito Federal a comprovação de adiantamento a que se refere a nota de empenho nº 13/66; b) que se esclareça ao Superintendente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil não ter dado entrada nesta Corte o processo de comprovação de adiantamento a que alude o expediente de fls. 1.
Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, por se encontrar de férias, fora de Brasília, na oportunidade, pediu constassem da ata suas congratulações pela recente eleição, para a Academia Brasiliense de Letras, do Conselheiro José Wamberto, que, a seguir, usando da palavra, manifestou seu agradecimento.

A Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, a propósito da posse, no dia 10 último, do novo Procurador-Adjunto, Doutor Hermenegildo Fernandes Gonçalves, declarou, igualmente para que constasse da ata, complementar seu pronunciamento, por ocasião daquela solenidade, com as melhores expressões de agradecimento do Ministério Público ao eminente Conselheiro Heráclio Salles, pela dedicada atuação da Presidência junto às autoridades superiores da República na criação do referido cargo.
Também o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis usou da palavra para formular ao novo Procurador-Adjunto, Doutor Hermenegildo Fernandes Gonçalves, a cuja posse não pudera estar presente, votos de felicidades no desempenho do cargo.
Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando seus pares para uma sessão especial, a realizar-se imediatamente. E, para constar, ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno, e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
HERÁCLIO SALLES
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSÉ WAMBERTO
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO
LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 1252ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 18 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos e José Wamberto, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Procurador-Adjunto, Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 1251ª Sessão Ordinária.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO CYRO VERSIANI DOS ANJOS

PROCESSO Nº 766/73-STC - Termo de contrato de ocupação do Ginásio de Brasília pela Empresa de Espetáculos Internacionais.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 975/72-STC - Termo de renovação de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Olivetti do Brasil S/A.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO

PROCESSO Nº 183/72-STC - Termo de renovação de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Xerox do Brasil S/A.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

PPROCESSO Nº 584/72-STC - Termo de renovação de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a FIRMA Planalto Industrial e Técnica Ltda.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa, dispensada a diligência sugerida.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 842/67 (apensos: proc. nºs 1.571/65, 1.561/66, 4724/67 e 209/69-STC) - Comprovação de adiantamento concedido a Miguel Lúcio Cruz e Silva,no valor de Cr$ 21.000,00:- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria—Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 862/72 (apensos: proc. nºs 95 e 589/73) - Termo de renovação de convênio celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Associação Pró-Desenvolvimento de Luziânia - Prodeluz.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas, dispensada a inspeção sugerida.

PROCESSO Nº 1225/72-STC (apensos: proc. 419/73) - Representação da Inspetoria-Geral sobre requisição de tomadas de contas de responsáveis por material do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação.- O Tribunal tomou conhecimento do expediente de fls. 15/16, do Sr. Superintendente do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e, quanto ao Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, determinou fossem reiterados os termos do ofício GP nº 37, de 5 de fevereiro último.

PROCESSO Nº 167/73-STC - Escritura de compra e venda firmada entre o Distrito Federal e a Sociedade de Abastecimento de Brasília.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 379/73 - Comprovação de adiantamento concedido a Almiro Gerim de Amorim, no valor de 1.000,00.- O Tribunal decidiu: a) ordenar a baixa na responsabilidade do servidor; b) recomendar à Secretaria de Segurança Pública, tendo em vista a preservação do princípio que fundamenta as programações financeiras de desembolso, que determine providências aos seus órgãos de controle interno no sentido de evitarem-se fatos como o noticiado no processo.

PROCESSO Nº 390/73 - Balancetes Sintético e Analítico da Central de Abastecimento de Brasília, referentes ao mês de abril de 1973.- O Tribunal determinou fosse o presente processo anexado ao de nº 366/73.

PROCESSO Nº 686/73 - Prestação de contas de subvenção concedida à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio, no valor de 11.000,00.- O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.

PROCESSO Nº 707/73 - Balancete de operações da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao mês de agosto de 1973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN

PROCESSO Nº 408/73 - Balancetes Sintético e Analítico da Central de Abastecimento de Brasília S/A - - CENABRA, referentes ao mês de maio de 1973.

PROCESSO Nº 513/73 (apensos: proc. 368 e 731/73- STC) - Balancete Financeiro e Patrimonial do Governo do Distrito Federal, relativos ao mês de maio de 1973;

PROCESSO Nº 586/73 - (apensos: proc. 800/73-STC e 474/73) Balancetes Patrimonial e Financeiro do Governo do Distrito Federal, relativos ao mês de junho de 1973.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para futura ccontrasteação com as contas anuais das entidades.

PROCESSO Nº 456/73 - Aposentadoria do servidor Pedro Ferreira da Ora.- O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº 641/72-STC - Termo de renovação de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Indústria Villares S/A.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

PROCESSO Nº 669/73 - Demonstrativo de adiantamentos e prestação de contas de servidores da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, correspondentes ao período de 06/08/73 e 10/8/73.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 687/73 - Prestação de contas de subvenção concedida ao Centro Assistencial e Educacional da Paróquia da Santa Cruz, no valor de Cr$ 7.000,00. - O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.
PROCESSO Nº 745/67 (apensos: proc. 1689/66) - Comprovação de adiantamento concedido a José Airton Cabral, no valor de Cr$ 30.000,00. - O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.
Em seguida à sessão ordinária, o Tribunal reuniu-se às 17 horas, em sessão especial, destinada a reverenciar a memória do Ministro Alfredo Valadão, cuja vida e obra, na oportunidade do centenário de seu nascimento, foram evocadas e enaltecidas, em nome da Corte, pelo Procurador-Adjunto, Dr. Hermenegildo Fernandes Gonçalves.

Presente à sessão - juntamente com o Embaixador Alfredo Valadão e o Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro - O professor Haroldo Valadão agradeceu a homenagem, pondo em relevo a atuação do homenageado em favor da nacionalização de nossos recursos naturais.

E, para constar, às 18 horas, ordenou o Senhor Presidente a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno, e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.

HERÁCLIO SALLES
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
LINCOLN TEIXEIRA MENDS PINTO DA LUZ

ATA DA 1256ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 2 dias do mês de outubro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos, José Wamberto, Geraldo Ferraz e Salvador Diniz, os Auditores Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões 176ª Especial e 1255ª Ordinária.
O Senhor Presidente, em face da reassunção dos Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos e Salvador Diniz, declarou cessada a convocação, a partir desta data, dos Auditores Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman. Por proposta da Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Tribunal aprovou, por unanimidade, um voto de profundo pesar pelo falecimento do Doutor Manoel França Campos, ex-Deputado Federal e ex-Procurador-Geral junto a esta Corte.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO

PROCESSO Nº 493/73 - Aposentadoria da servidora Maria de Jesus Ribeiro;
PROCESSO Nº 525/73 — Aposentadoria do servidor Othoniel Amaral;

PROCESSO Nº 530/73 - Aposentadoria do servidor João Antonio Viana.
- O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.
PROCESSO Nº 712/73 — Decreto nº 2354, que abre crédito suplementar em favor da Secretaria de Administração do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu aprovar o crédito.
PROCESSO Nº 1032/73—STC — Nota de empenho nº 344/73—SLU, emitida pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação da despesa. Decidiu, mais, recomendar ao órgão a adoção, em casos futuros, do procedimento indicado na instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº 451/73 — Aposentadoria do servidor Antonio Romão Ferreira;
PROCESSO Nº 463/73 — Aposentadoria do servidor Antonio Carvalheiro da Costa.
— O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.
PROCESSO Nº 528/73 — Aposentadoria do servidor Agrimário José Ribeiro. - O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria, feita **a posteriori**, a retificação no cômputo do tempo de serviço.
PROCESSO Nº 736/73 - Ofício do Sr. Diretor do Departamento de Turismo e Recreação (DETUR) em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 630/72—TUR, no valor de Cr$ 6.000,00. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução da segunda via da nota de empenho em questão.
PROCESSO Nº767/73—STC — Convênio firmado entre o Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

PROCESSO Nº 1059/73-STC — Nota de empenho nº 1205/73—DPC e outras, emitidas por diversas regiões administrativas do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas, exceto quanto à nota de empenho nº 12/73—RA—V, destinada ao pagamento de consumo de luz da residência oficial do Administrador Regional, que deve ser sustada - ou devolvida, se já paga - tendo em vista decisão adotada pela Corte na 1240ª Sessão Ordinária.

RELATADOS PELO AUDITOR JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 291/67 — Prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), relativa ao exercício de 1966. - O Tribunal decidiu determinar à Inspetoria-Geral que, para os fins previstos no art. 16, da Lei nº 2874, de 19 de setembro de 1956, reúna os processos referentes às contas da gestão da entidade no período de 1960 a 1967 e proceda a sua instrução conjunta e final, solicitando as diligências que não puderem ter cumprimento. Decidiu, ainda, que, em seguida, subissem os processos à Procuradoria-Geral, para o necessário parecer.
PROCESSO Nº 493/63 — Prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), relativa ao exercício de 1962. - O Tribunal determinou fosse o processo anexado ao de nº 291/67, apreciado nesta sessão, para efeito de instrução conjunta.
PROCESSO Nº 861/64 (apensos: proc. nºs 1.190 e 1686/63 e 701/64) - Prestação de contas da Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. relativa ao exercício de 1963. - O Tribunal determinou diligência a fim de serem colhidos, mediante inspeção, pela Inspetoria-Geral, os esclarecimentos e dados que lhe seja possível obter, dentre os indicados na instrução
PROCESSO Nº 877/72 — Tomadas de contas do ordenador de despesa e do Chefe da Seção de Material do Gabinete do Governador, relativas ao exercício de 1971. - O Tribunal determinou diligências, de acordo com a informação da Inspetoria-Geral.
PROCESSO Nº 858/73—STC — Representação da Procuradoria-Geral sobre requisição à Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS), de esclarecimentos referentes ao contrato celebrado entre essa entidade e a ENCOL — Engenharia e Comércio Ltda. - O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 483/73 - Aposentadoria da servidora Maria Lurdimar Rodrigues Dias;
PROCESSO Nº 459/73 - Aposentadoria do servidor Manoel Paixão de Oliveira;
PROCESSO Nº 526/73 - Aposentadoria do servidor Elias Morais.
- O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.
PROCESSO Nº 522/73 - Balancete de Verificação do Razão da Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB), referente ao mês de maio de 1973 . - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.
PROCESSO Nº 705/73 - Demonstrativo de adiantamentos e prestação de contas de servidores da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, correspondentes ao período de 13 a 17 de agosto de 1973;
PROCESSO Nº 716/73 - Contrato celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Xerox do Brasil S.A. Reproduções Gráficas.
- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.
PROCESSO Nº 764/73—STC - Contrato firmado entre o Distrito Federal e a Caixa Beneficente dos Funcionários da Nova Capital (BENECAP). - O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

RELATADOS PELO AUDITOR LUIZ ZAIDMAN

PROCESSO Nº 497/73 - Aposentadoria do servidor José Martins Lobo;
PROCESSO Nº 527/73 - Aposentadoria do servidor Sebastião Tertuliano dos Santos.
- O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.
PROCESSO Nº 518/73 - Ofício do Sr. Superintendente da Sociedade de Habitações de Interesse Social do Distrito Federal referente a relação de atuais responsáveis pela entidade;
PROCESSO Nº 709/73 - Ofício do Sr. Presidente da Companhia de Eletricidade de Brasília sobre relação nominal de responsáveis pela empresa.
- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.
PROCESSO Nº 566/73—STC - Termo de convênio firmado entre o Distrito Federal e o Banco Regional de Brasília. - O Tribunal decidiu reiterar a diligência anteriormente ordenada, oficiando-se ao Exmº Sr. Secretário de Administração sobre a dificuldade oposta a seu cumprimento mediante inspeção.
PROCESSO Nº 683/73 - Ofício da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal sobre cancelamento da nota de empenho nº 071/72—SEC, no valor de Cr$ 3.153, 00. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução da segunda via da nota de empenho em questão.
PROCESSO Nº 726/73 - Balancete da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativo ao mês de julho de 1973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.
PROCESSO Nº 933/73—STC - Notas de empenho referentes a adiantamentos concedidos a servidores do Governo do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.
PROCESSO Nº 982/73—STC (apenso: Proc. nº 384/73—STC) - Comprovação de adiantamento concedido a Carlo Scofano, no valor de Cr$ 6.150,00;
PROCESSO Nº 1127/73—STC (apenso proc. nº 703/73—STC) - Comprovação de adiantamento concedido a Walfredo Isaac, no valor de 4.000,00.
- O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos e ordenou a baixa na responsabilidade dos servidores.
Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, convocando seus pares para uma sessão especial a realizar-se imediatamente. E, para constar, eu JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
HERÁCLIO SALLES
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
SALVADOR DINIZ
ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

ATA DA 1255ª. SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 27 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros José Wamberto e Geraldo Ferraz, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.
EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da 1254ª. Sessão Ordinária.
JULGAMENTOS
RELATADO PELO CONSELHEIRO JOSE WAMBERTO
PROCESSO Nº. 452/73 - Aposentadoria do servidor Nilton Lino de Almeida. - O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ
PROCESSO Nº. 446/73 - Aposentadoria do servidor José Ramos Siqueira. - O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.
PROCESSO Nº. 1069/73-STC - Nota de empenho nº. 110/73-GAG e outras, emitidas pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas. Decidiu, mais, recomendar à autoridade competente, quanto à entrega das segundas vias dos empenhos, a observância do disposto no art. 3º. do Ato nº.2, de 13 de março de 1967.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXAO REIS
PROCESSO Nº. 347/71 - Tomada de contas de Laércio Anhezini, responsável pelo Serviço de Material da Secretaria de Educação e Cultura, durante o período de 15.06.67 a 31.12.67;
PROCESSO Nº. 565/71 - Tomada de contas da Coordenadora do Sistema de Pessoal da Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1971.
- O Tribunal decidiu enviar os processos à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.
PROCESSO Nº. 457/73 - Aposentadoria da servidora Julia Maria dos Santos;
PROCESSO Nº. 653/73 - Aposentadoria da servidora Terezinha de Souza Silveira.
-O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.
PROCESSO Nº. 619/73 - Balancete de Verificação da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), relativo mês de junho de 1973.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.
RELATADO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN
PROCESSO Nº.559/73 - Balanço Geral da Proflora S A - Florestamento e Reflorestamento , correspondente ao exercício de 1972. - O Tribunal determinou diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.
Nada mais havendo a tratar, às 16,30 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, convocando seus pares para uma sessão especial a realizar-se imediatamente. E, para constar, eu JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
HERACLIO SALLES
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
JOSE WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
SALVADOR DINIZ
ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

ATA DA 1254ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 25 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros José Wamberto e Geraldo Ferraz, os Conselheiros — Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão
EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da 1253ª Sessão Ordinária.
A seguir, o Senhor Presidente submeteu à apreciação do Plenário, o processo nº 1169/73—STC, referente à representação da Diretoria-Geral sobre abertura de crédito suplementar a dotações orçamentárias desta Corte. - O Tribunal decidiu aprovar a abertura do crédito.
JULGAMENTOS
RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO
PROCESSO Nº 682/73 - Decreto nº 2349, que abre crédito suplementar em favor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no valor de Cr$ 58.000,00. - O Tribunal decidiu aprovar o crédito.
PROCESSO Nº 755/73—STC — Contrato firmado entre o Distrito Federal e a Sociedade Brasiliense de Radiologia. - O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº 218/68-STC — Termo de rescisão de ocupação de área celebrado entre o Distrito Federal e a firma Organização Café Havaí Ltda, referente ao Box nº 1.05, da Estação Rodoviária. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 1123/73—STC — Nota de empenho nº 160/73-DEFER e outras, emitidas pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO—SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 412/68 - Prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), relativa ao exercício de 1967;

PROCESSO Nº 532/69 — Prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), referente a 1968.
— O Tribunal determinou diligência para que sejam solicitadas ao Sr. Superintendente da NOVACAP, informações quanto às alegações constantes do item 5 do expediente de fls 177 (Of. nº 1702/73-DF/GS), uma vez que se mencionam saldos dos exercícios de 1959 e 1960, quando as contas se referem a 1967 e 1968. Decidiu, mais, de acordo com o art. 10, VI, do Ato nº 1, de 8 de agosto de 1962, renovar a diligência relativa ao levantamento das gratificações concedidas aos servidores da entidade, esclarecendo que só devem ser relacionadas as vantagens sob aquela desianacão.
PROCESSO Nº 470/72 (apenso: proc. nº 560/73) - Termo de renovação de convênio celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Associação Luisa de Marillac. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas, dispensada a inspeção sugerida.

PROCESSO Nº 469/73 — Balancete de Verificação e Demonstração da Receita e Despesa da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), relativos ao mês de maio de 1973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais da entidade.

PROCESSO Nº 564/73 - Tomada de contas do Coordenador do Sistema de Material da Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1971. - O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 787/73—STC — Nota de empenho nº 036/73—TUR e outras, emitidas pelo Departamento de Turismo do Distrito Federal. - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas, dispensada a diligência sugerida.

PROCESSO Nº 761/73—STC — Termo de contrato firmado entre o Distrito Federal e a firma Telma Telecomunicações S/A Indústria e Comércio;

PROCESSO Nº 1074/73—STC — Termo de contrato firmado entre o Distrito Federal e a firma Máquinas Acessórios e Serviços Limitada.
— O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO—SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN

PROCESSO Nº 467/73-STC — Balancetes patrimonial e financeiro da Fundação Educacional do Distrito Federal, relativos ao mês de maio de 1973. - O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 1089/73—STC — Termo de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma IBM do Brasil Ltda. - O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa, dispensada a diligência sugerida.

PROCESSO Nº 577/72 — Contrato de divulgação firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília e a Editoras de Guias LTB S/A. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 1150/72—STC (apensos: proc. nºs 35, e 1057/73-STC) - Termo de convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. - O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspetoria-Geral.
Nada mais havendo a tratar, às 17:00 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.
HERÁCLIO SALLES
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN

ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

ATA DA 1253ª. SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 20 dias do mês de setembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros José Wamberto e Geraldo Ferraz, os Conselheiros-Substitutos Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, os Procuradores-Adjuntos, Doutores Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz e Hermenegildo Fernandes Gonçalves, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões 1252ª Ordinária e 175ª Especial.

Havendo o Conselheiro Geraldo Ferraz reassumido suas funções, nesta data, após o gozo de período de férias, declarou o Senhor Presidente que continuaria convocado, na forma regimental, o Auditor Luiz Zaidman.

JULGAMENTOS

RELATADO PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO

PROCESSO Nº 449/73 - Aposentadoria do servidor Vicente Inácio de Almeida. - O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO— SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 252/73—STC - Ata da Assembléia Geral de Constituição da Proflora S/A, Florestamento e Reflorestamento. - O Tribunal decidiu, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, publicado em anexo à presente ata, representar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 35, parágrafo 5º da Lei 5.538, de 22 de novembro de 1968, sobre a necessidade de medida legislativa que convalide a irregular constituição da entidade, vencido o Relator, na parte concernente à participação da TCB, COTELB e SAB, na sociedade. Quanto às duas primeiras, entendia o Relator que a situação pode ser regularizada, ou com a retirada delas, ou com autorização legislativa especial. No que se refere à última das três entidades, era de parecer que se tratava de questão de conveniência e oportunidade, escapando, conseqüentemente, à competência deste Tribunal.

Foi o seguinte o voto parcialmente vencido do Relator, Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis.

"Egrégio Plenário":

Entendo que as entidades da Administração Indireta são delegadas do Poder Público, para o fim específico previsto na lei que autorizou a sua criação, ou no ato de constituição.

Assim, não podem elas substituir-se ao delegante no ajuizamento do que é do interesse público, fora de sua estrita esfera de atribuições, nem da conveniência ou oportunidade da criação de novas pessoas jurídicas. Por isso, alguns autores falam em princípio de especialidade, consistente no "dever de só exercerem seus órgãos os poderes funcionais, para alcançar os fins determinados, sob pena de atuarem ultra vires".

"Em matéria de pessoas criadas pelo Poder Púbiblico dentro do fenômeno de descentralização administrativa por serviço, a questão assume importância fundamental.

As criaturas do Estado não são duplicatas suas e a competência das autoridades e dos agentes administrativos completa-se com o conceito de finalidade, elemento a que corresponde o vício do desvio de poder." (Sérgio de Andréa Ferreira: Lições de Direito Administrativo, p. 44).

Anota o mesmo publicista, como fenômeno atual o "fato de leis autorizarem entidades da administração Indireta a criarem outras, do que são exemplos a lei nº. 5740, de 1.12.71, que autorizou a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (C.B.T.N) e a lei nº. 5762, de 14.12.71, que autorizou o BNH a organizar empresas subsidiárias, e o Decreto nº. 68.110, de 26.1.71 que, com base no art. 8º. do Decreto-lei nº. 791, de 27.8.69, determinou que o DNER transformasse o Consórico Construtor Rio-Niterói, cujas ações foram desapropriadas, em empresa pública."

(Idem, ibidem, p. 56)

Nessas condições, acolhendo parcialmente as razões apresentadas pelo douto Procurador-Adjunto, Dr. Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, no lúcido parecer que acabo de resumir e cuja íntegra é do conhecimento dos eminentes Conselheiros, sou por que se recomende ao Executivo, enviando-se-lhe cópia do aludido trabalho:

a) - adoção de providência legislativa que venha convalidar a existência da PROFLORA, S/A - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, inclusive no no concerne à participação da COTELB e da TCB na na sociedade;

b)-sujeição da entidade à Secretaria de Agricultura e Produção, a que se vincula por força das atividades que desempenha, para os fins de supervisão e controle,

c) - remessa da prestação de conta da sociedade, convenientemente examinadas pelos órgãos de controle interno e certificadas pela Auditoria do GDF, a este Tribunal, para julgamento, bem como de elementos contábeis, nos termos do Ato nº 1/62, para esclarecimento.

É o meu voto."

PROCESSO Nº. 383/73 — Levantamento do Departamento de Educação Fisica, Esportes e Recreação sobre prestação de contas referente à ajuda financeira concedida a entidades particulares. - O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº. 448/73 — Aposentadoria do servidor José da Costa Reis. - O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº. 384/73 - Balancete de operações da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. relativo ao mês de maio de 1973

PROCESSO Nº. 500/73 — Balancetes Patrimonial e Financeiro da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referentes ao mês de junho de 1973.

PROCESSO Nº. 611/73 - Balancete de Operações da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, relativo ao mês de julho de 1973,

PROCESSO Nº. 627/73 — Balancetes Patrimonial e Financeiro da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referentes ao mês de julho de 1973,

PROCESSO Nº 666/73 - Resolução nº. 55/73 e respectivos quadros, resultantes da alteração do Orçamento Interno por Programas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

— O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais das entidades.

PROCESSO Nº. 680/73 - Ofício do Sr. Secretário de Finanças do Distrito Federal em que se comunica a remessa, à Secretaria a que estão vinculadas, dos processos referentes à prestação de contas de 1972, da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, da Central de Abastecimento de Brasília e da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - O Tribunal tomou conhecimento e determinou retorne o processo ao Plenário, em trinta dias, com a informação sobre se as referidas contas deram entrada nesta Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO— SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN

PROCESSONº 287/68-STC (apensos proc. 847, 1.277 e 1263/69-STC) - Termo de convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº. 775/69 - Prestação de contas da Fundação Cultural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1968;

PROCESSO Nº. 47/70 - Tomada de contas do Chefe do Serviço de Material da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 1966.

— O Tribunal decidiu enviar os processos à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº. 138/73 — Resoluções nºs. 05 e 07/73 e quadros respectivos, resultantes de alterações do Orçamento Interno por Programas para 1973, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 156/73 — Resolução nº 08/73 e quadros respectivos, resultantes de alterações do Orçamento Interno por Programas para 1973, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas, dispensadas as diligências sugeridas.

PROCESSO Nº 366/73 — Balancete sintético e demonstração das receitas e despesas da Central de Abastecimento de Brasília, referentes ao mês de março de 1973. - O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação de fls. 8, da 4ª Inspetoria Seccional.

PROCESSO Nº 418/73 — Balancetes Patrimonial e Financeiro da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referentes ao mês de maio de 1973;

PROCESSO Nº 501/73 — Balancete de operações da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, relativo ao mês de junho de 1973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para futura contrasteação com as contas anuais das entidades.

PROCESSO Nº 531/73 — Comprovação de adiantamento concedido a José Geraldo de Andrade Neto, no valor de Cr$ 10.670,00. - O Tribunal julgou legal a comprovação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor, feitas as anotações das irregularidades apontadas na instrução.

PROCESSO Nº 551/73 — Contrato firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília e a firma Casa Rio Prata S/A. - O Tribunal tomou conhecimento do contrato e, tendo em vista a previsão, na cláusula 3ª, do pagamento da totalidade dos serviços no primeiro mês do período de um ano para execução, decidiu recomendar à entidade maior cautela na estipulação de suas obrigações, especialmente no tocante a evitarem-se antecipações de numerário a fornecedores e prestadores de serviços, pois estas importarão em responsabilidade dos dirigentes.

PROCESSO Nº 674/73 — Comprovação de adiantamento concedido a Bertran Pires Milfont, no valor de Cr$ 3.000,00. - O Tribunal julgou legal a comprovação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor.

PROCESSO Nº 706/73 - Demonstrativo de adiantamento e prestação de contas de servidores da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, correspondentes ao período de 20 a 24 de agosto de 1973. - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 722/73 - Consulta do Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, sobre locação de áreas ocupadas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no Bloco "O" da Quadra 06, do Setor de Autarquias Sul, de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social. - O Tribunal decidiu responder à consulta, de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Voto por que se responda à consulta nos seguintes termos:

"O Tribunal, considerando que, para a locação em tela, não era obrigatório contrato escrito (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 134, I; Decreto local nº 1703, de 31 de maio de 1971, art. 49, I e II) e, tendo em vista, por outro lado, serem ambas as partes pessoas jurídicas de direito público, decidiu responder à consulta com o esclarecimento de que, na espécie, nada obsta o pagamento cuja efetivação se pretende, na forma legal, à conta de dotação referente a exercícios anteriores e, também, à conta do crédito orçamentário específico no tocante à vigência do contrato tácito durante o ano em curso".

Nada mais havendo a tratar, às 17:30 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno e assinada pelo Presidente, Conselheiros e procuradores-Adjuntos.

HERÁCLIO SALLES
JOSÉ WAMBERTO
GERALDO FERRAZ
JESUS DA PAIXÃO REIS
LUIZ ZAIDMAN
ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

ATA DA 1253ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

Parecer da Procuradoria-Geral emitido no processo nº 252/73—STC, referente à constituição da PROFLORA S. A. - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.

EMENTA:

Constituição da PROFLORA S.A. — FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.

Natureza jurídica da entidade. Regime do direito a que se subordina. Constituição e instituição de órgãos de administração indireta. Incidência do art. 5º da Lei da Reforma Administrativa. Participação dos entes descentralizados como acionistas de outras sociedades. Aspectos legais e doutrinários da sujeição dessas pessoas coletivas aos sistemas de controle interno e externo.

PARECER

I — COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Volta ao exame da Procuradoria este processo concernente à constituição da PROFLORA S. A. - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, sociedade criadade criada por iniciativa de diversos entes da Administração Descentralizada do Distrito Federal, com os objetivos de "preparar projetos de empreendimentos florestais na área do Distrito; de executar projetos aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, mediante aplicação de recursos próprios e de recursos captados de terceiros, oriundos de incentivos fiscais; de preparar e executar projetos de reposição de florestas naturais; e de administrar e explorar áreas florestadas" (art. 3º do estatuto social).

2 A entidade organizou-se sob a forma de sociedade anônima, com capital autorizado de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), dos quais Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) correspondentes a ações ordinárias com direito a voto e Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), a ações preferenciais sem direito a voto. Do montante autorizado, foram inicialmente subscritos apenas Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

3. As seguintes pessoas jurídicas da Administração Indireta local subscreveram e integralizaram o capital realizado: Banco Regional de Brasília S.A., Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Companhia de Telecomunicações de Brasília, Companhia de Eletricidade de Brasília, Companhia de Água e Esgotos de Brasília, Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. e Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.

4. Em parecer anterior, considerando a matéria à luz da legislação relativa aos incentivos fiscais para reflorestamento, pareceu-me em princípio correta do ângulo jurídico a participação desses como de outros quaisquer entes da Administração Pública em empresas legalmente habilitadas à captação de estímulos fiscais, contanto que se tratasse de entidades não beneficiadas por imunidade ou isenção de tributos e que, decorrentemente, estivessem obrigadas ao pagamento do imposto sobre a renda. Tal participação excepcionalmente se legitimaria por significar a aplicação de importâncias alternativamente reservadas a atender ao pagamento de imposto e, por conseguinte, de qualquer forma inaplicáveis aos fins naturais dessas pessoas administrativas, tal como especificamente discriminados nos respectivos estátutos sociais. Haveria, na hipótese, defesa do interesse econômico dessas empresas, ou seja, em larga medida, do interesse do próprio Distrito Federal, de cujos cofres provieram e provêm, como sócio majoritário, instituidor ou mantenedor, os recursos para a criação e o sustento das referidas instituições.

5. Eis porque conclui aquele parecer requerendo diligência tendente a completar-se a instrução com esclarecimentos sobre diversos quesitos então propostos e com os quais visava, basicamente, a certificar-me da origem dos dinheiros utilizados pelos subscritores do capital da PROFLORA.

6. Minucioso estudo - cuja qualidade me apraz ressaltar - foi então realizado pelo servidor desta Casa, Josias Cesalpino de Almeida, que assina a informação de fls. 20/25. Nele se mostra que todas as atuais acionistas da PROFLORA aplicaram, exclusivamente, recursos próprios na integralização daquele capital social e que nenhuma delas está atualmente sujeita a pagar o imposto sobre a renda.

7. A apreciação do tema tem de ser, pois, empreendida sob prisma diverso do anteriormente cogitado, porquanto está agora manifesta a improcedência da presunção de legitimidade que inicialmente parecera configurar-se.

8. Deixem-se, portanto, de parte os demais tópicos do questionário formulado anteriormente, para estudar novos aspectos do problema, que a esta altura se apresenta mais relevantes, quais sejam: a natureza jurídica da nova sociedade; a licitude de sua criação; a possibilidade de cada uma das entidades subscritoras participar legitimamente do empreendimento em causa; e a subordinação da PROFLORA à ação dos sistemas de controle interno e externo.

II - NATUREZA JURIDICA DA PROFLORA S.A.

a) Hipóteses a considerar

9. Três são as suposições que reúnem suficiente plausibilidade para merecerem consideração detida: tratar-se a PROFLORA de mera sociedade comercial, de empresa pública ou de sociedade mista. Com o fito de metodizar a exposição, caberia, agrupando as duas últimas hipóteses num só gênero, indagar: será a PROFLORA entidade privada, moldada segundo o Direito Comercial e por ele exclusivamente regida, ou se situará na dimensão do Direito Público?

b) O regime de direito que subordina a entidade

10. Conquanto não tenha havido participação direta do Distrito Federal, nem na constituição da nova sociedade, nem subscrição de seu capital, reputo fora de dúvida que se está diante de entidade da Administração Indireta do Distrito.

11. Na realidade, as instituidoras da PROFLORA, sem embargo de possuírem personalidade de direito privado, inserem-se no campo da Administração Pública descentralizada, vinculam-se à supervisão setorial da Secretaria interessada em sua atividade fundamental e sujeitam-se assim ao sistema de controle interno como à fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito. Detém ademais, o Poder Público parcela acentuadamente majoritária de seu capital ou, no caso específico da Fundação Zoobotânica, é o responsável por sua instituição e sobrevivência financeira. Foram essas pessoas de direito criadas por ato legislativo específico e consagram-se, na forma dos estatutos, à prestação de serviços ou à exploração de atividade econômica de interesse geral. Exercem, portanto, função administrativa pública sob regime de direito público.

12. A seu turno, também a PROFLORA se endereça à realização de atividade de alto interesse coletivo, que justificadamente se tornou objeto de preocupação das autoridades governamentais de todos os níveis. O progressivo desmatamento, sem a equivalente reposição, de vastas regiões do território brasileiro, com assinalado risco à conservação do solo e à manutenção do equilíbrio ecológico, a par da antevisão de problemas de ordem econômica conseqüentes a anunciada escassez de matéria prima vital às indústrias de papel, celulose e até mesmo à siderurgia - essas as causas da instituição do atual sistema de incentivos fiscais para reflorestamento, que tende precisamente a integrar a livre iniciativa ao esforço nacional de conservação do meio ambiente. Aliás, o simples fato de cuidar-se de atividade assim fomentada pelo Estado bastaria ao reconhecimento

do interesse coletivo de que se reveste.
13 Como é sabido, esse tipo de intervenção no processo econômico decorre da "tendência dos dias atuais de submeter o desenvolvimento global do país à supervisão sistemática do poder público", na abalizada palavra do sociólogo GUERREIRO RAMOS, lembrada por RUBEM NOGUEIRA (Administração e Estratégia do Desenvolvimto Elementos de uma Sociologia Especial da Administração, pág 451).

14. Longe, portanto, de constituir-se a PROFLORA em entidade particular, alheia ao campo do Direito Público, entendo que, pelo modo como se formou seu capital e pela índole das atividades que tem em vista exercitar, se compreende no círculo da Administração Indireta do Distrito, ostentando a condição jurídica de serviço público virtual.

c) Empresa pública ou sociedade mista?

15. Ante a omissão dos atos constitutivos da PROFLORA, importa ainda questionar se este ente personificado da Administração Indireta é sociedade de economia mista ou empresa pública. Já aqui, quer partindo da análise dos subsídios doutrinários, quer do exame dos textos de direito positivo, menos evidente se mostrará a solução.
16. Em maior número são os pontos de contacto que os de dessemelhança entre esses dois tipos de pessoas jurídicas: ambas são dotadas de personalidade de direito privado; as duas se regem, a um tempo, pelo direito mercantil e pelo administrativo; obedecem, em sua constituição, aos modelos comuns da lei comercial, tendo sua existência iniciada com o arquivamento dos atos constitutivos da Junta de Comércio; envolvem a aplicação de recursos públicos e tendem as duas à exploração de atividade econômica de interesse do Poder Público; a qualquer delas é lícito revestir a forma da sociedade por ações. Em regra, empresa pública e sociedade mista se estruturam internamente de modo bastante semelhante e gozam de ampla autonomia administrativa, operacional e financeira. Sujeitam-se, no caso do Distrito, ao controle interno, e a elas assegura a Constituição condições de funcionamento idênticas às do setor privado (Constituição - Emenda nº 1/69 - art. 170, parágrafo 2º).
17. Em que diferem, pois? perguntar-se-á. Essencialmente, em ser todo governamental o capital da empresa pública; ao passo que o da sociedade de economia mista, como o próprio nome está a sugerir, é resultado da comunhão de recursos públicos e particulares.
18. Como se verá em seguida, não ressai assim pacífica essa distinção à luz do direito positivo vigente, e, mesmo jogando apenas com conceitos doutrinários, continuará intricada a questão. A PROFLORA, a despeito de colimar a captação de recursos particulares, provenientes de estímulos fiscais concedidos a pessoas jurídicas privadas, tem até o momento a totalidade de seu capital repartida, tão-somente, entre seres da Administração Pública, e é, portanto, integralmente público seu capital.
19. Sucede, no entanto, que, ante a existência de disposição legal específica, apenas em caráter subsidiário haverá lugar para consulta à doutrina. E temos, a partir de 1967, definições de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista em artigo do Decreto-lei nº 200/67 (art. 5º).
20. Nesse passo, nova dificuldade se apresenta. É que, ao definir empresa pública e sociedade de economia mista, já o texto original do Decreto-lei 200, já o atual, com as alterações produzidas pelo Decreto-lei nº 900/67, suscitam, ao primeiro exame, controvérsia sobre ser exigível, nas sociedades de economia mista, a participação de capitais privados.
21. O problema foi alvo de lúcido exame do publicista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em sua valiosa monografia "Prestação de Serviço Público e Administração Indireta" (págs. 110 e segs.).
22. Após capitular entre os traços definidores da empresa mista o de haver, nesse organismo, prevalência acionária da União ou de entidades de administração indireta sobre o capital particular, repara o autor que a participação do capital privado não está referida na definição de sociedade de economia mista formulada pelo Decreto-lei nº 200 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 900 que o modificou. Ambas as conceituações se omitiram a respeito desse ponto, limitando-se à exigir "maioria de ações ordinárias com direito à voto pertencentes à União ou a entidade de sua administração indireta". Com toda a razão, registra então a crítica de que, em tese, esta supremacia acionária tanto poderia estabelecer-se sobre um remanescente capital particular, quanto sobre um resto acionário de propriedade dos Estados, Municípios ou pessoas da Administração Indireta desses.
23. Dando sequência ao raciocínio, ressalta que "no corpo de definição legal, não é exigida a conjugação de capitais governamentais e privados", donde seria admissível, ao tempo da redação original do Decreto-lei nº 200/67, a "sociedade de economia mista formada unicamente por recursos governamentais".
24. Com a superveniência do Decreto-lei nº 900, adverte, "esta enorme impropriedade técnica foi superada". A solução está em haver-se admitido "no capital das empresas públicas federais a participação de outras pessoas jurídicas de direito público ou de sua administração indireta, desde que a maioria do capital votante permanecesse em poder da União. Com isso, acabou (a lei) por incluir dentro do conceito de empresa pública - excluindo "ipso facto" do conceito de sociedade de economia mista - o caso de associações de capital da União e outras pessoas governamentais alheias à sua esfera administrativa".
25. E remata o comentário asserindo: "O certo é que, na legislação em vigor, o consórcio de capitais governamentais e particulares é considerado, como aliás convém que seja, requisito necessário à composição do substrato das sociedades de economia mista."
26. Vista assim no plano teórico a questão não parece deixar margem para perplexidade: o ente administrativo personalizado cujo capital for todo governamental será empresa pública; aquele resultante da consociação de capitais públicos e particulares, sociedade de economia mista. A face do caso concreto, no entanto, vai o intérprete muita vez perceber dificuldades em tese insuspeitadas.
27. Aí está porque, no Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Conflito de Jurisdição nº 4021, se travou discussão acerca de natureza jurídica da Rede Ferroviária S.A., havendo o qualificado corpo judicante, em que despontavam as figuras dos Ministros Gonçalves de Oliveira, Thompson Flores, Hermes Lima, Evandro Lins, Adaucto Cardoso, Amaral Santos, Victor Nunes Leal, Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro, Luiz Gallotti, Djaci Falcão, Themistocles Cavalcanti, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, se estendido em demorado debate na sustentação de divergentes pontos de vista: para uns, tratava-se insofismavelmente de sociedade de economia mista; para outros, de empresa pública federal.
28. Apesar do consenso com relação aos aspectos teóricos, pois entendiam os ilustrados julgadores à unanimidade, ser empresa púlbica aquela em que a totalidade do capital pertencesse à União ou a entidades por ela instituídas, surgia a dissenção porque — embora o estatuto da Rede Ferroviária autorizasse o Governo Federal a desfazer-se das ações excedentes a 51% do capital, vendendo-as a pessoas de direito público ou mesmo a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado — não ocorrera até aquele momento a admissão de recursos particulares nesse capital. Apenas Estados e Municípios detinham, em virtude de sua participação no imposto único sobre lubrificantes líquidos e gasosos, certo número de ações preferenciais da companhia.
29. Acabou a maioria por inclinar-se favorável à tese de que, ainda assim, se cuidava de sociedade de economia mista - contados, no entanto, entre outros, os votos divergentes dos Ministros Hermes Lima, Adauto Cardoso e Aliomar Baleeiro.
30. O caso concreto em análise é praticamente o mesmo: a PROGLORA S.A., não obstante propenda a integrar seu capital final — não esquecer que se está diante de sociedade de capital autorizado — com substancial fração de recursos captados de pessoas jurídicas privadas, beneficiadas por dedução no imposto de renda, não possui até agora outro acionista além das já referidas entidades da Administração Descentralizada do Distrito Federal.
31. Se bastar a circunstância de ser pública a integralidade do capital para discernir entre essas duas classes de pessoas administrativas, não há dúvida: a PROFLORA é empresa pública. Se, ao invés, a possibilidade sestatutária de admitir recursos privados no capital da empresa for suficiente para caracterizar a sociedade de economia mista, a essa categoria de entidades pertencerá a PROFLORA.
32. O dilema pode parecer a esta altura insolúvel, pois que tais critérios, sendo de diversa natureza, se apresentam por isso mesmo compatíveis. É que o primeiro se assenta na realidade econômica; o outro, na realidade jurídica.
33 Assim posto o problema, não hesito em afirmar que a PROFLORA — a despeito de constituir-se, sob a concepção econômica, como empresa pública— é juridicamente uma sociedade de economia mista, quando nada em potencial. Aproxima-se daquela classe de pessoas administrativas que TEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS intitula de "sociedades de economia mista impropriamente ditas", as quais têm no Estado o seu único acionista.
34. A própria "ratio essendi" da sociedade em apreço é, como entendido, captar recursos privados para coadjuvar a atividade governamental de conservação e re— florestamento da área do Distrito Federal.

35. Inscreve-se assim entre os objetivos imediatos da PROFLORA o de atrair e receber a colaboração de recursos financeiros particulares, razão suficiente para que o intérprete lhe recuse a natureza de empresa pública, à qual, em verdade, repugna a colaboração de capitais não controlados pelo Governo.
III - A CRIAÇÃO DA PROFLORA S.A.
a) Distinção necessária.
36. Vencida a questão da natureza jurídica da entidade, coloca-se a da licitude de sua criação, que resultou, conforme assinalado, da exclusiva iniciativa de pessoas de direito da Administração Descentralizada local. Para enfrentar o tema, parece-me da maior importância conhecer de antemão a diferença jurídiica entre a INSTITUIÇÃO e a CONSTITUIÇÃO dos entes administrativos não territoriais e, em especial, das sociedades mistas e empresas públicas.
b) A instituição dos órgãos de administração indireta.
37. Deve-se compreender como instituição o ato jurídico mediante o qual, pela via legislativa formalmente considerada, o Poder Público manifesta a vontade de criar o serviço admiinistrativo descentralizado; ou, em outras palavras, a autorização do Estado para que uma pessoa administrativa venha a constituir-se. Trata-se, por assim dizer, de verdadeiro "prius" jurídico, que condiciona a legítima a organização da entidade.
38. A instituição decorre sempre de autorização legal em sentido estrito, vale dizer: de lei emanada do Poder Legislativo ou ainda, no quadro atual do Direito pátrio, de decreto-lei do Presidente da República, se configuradas os requisitos constitucionalmente exigidos.
39. Seria de fato desarrozoado que, sem prévia autorização legislativa, pudessem surgir sociedades desse gênero, cuja instituição: como observa o eminente Caio Tácito (As Empresas Públicas no Brasil, IN R.D.A; vol. 84, pág. 433), envolve "a aplicação de recursos públicos e significa a execução de determinada incumbência do Estado". Não acredita esse mestre "lícito ao Poder Executivo, sem expresso apoio em lei fazer investimento em ações ou delegar encargos administrativos a pessoas jurídicas de direito privado, ainda que se trate de atividade industrial ou comercial". A linha de raciocínio sustentada a propósito da empresa pública prevalece igualmente para a sociedade de economia mista, onde, embora em teoria percentualmente mais reduzida, será ainda no mínimo majoritária a participação do Estado.
40. No mesmo sentido, aliás, é a opinião do professor RUBEM NOGUEIRA, ao examinar o tema no excelente artigo "A função da lei na vida dos entes paraestatais", publicado na Revista de Direito Administrativo, vd. 99, págs. 33 e segs: "A existência das empresas públicas e sociedades de economia mista depende necessariamente de leis singulares que terão de ter editadas para cada caso particular: tantas sociedades, tantas leis - as quais, nos seus dispositivos tipificadores dos novos entes, não se harmonizam com as regras assentes no JUS POSITUM, mas as contrariam frontalmente".
41. É ainda na lei de instituição que se fixam os objetivos primordiais da entidade, sua estrutura e os limites de sua atuação. Alterações, em qualquer desses pontos, demandarão obviamente novo ato legislativo.
42. Sobre a questão em causa, além de não dissentirem os doutrinadores, é de remarcar a existência, na Lei de Reforma Administrativa, de regra expressa que prevê a criação legal - dos entes da Administração Indireta.
43. Ao definir-se no art. 5º autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, foi estabelecida, tanto na redação original do Decreto-lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, como na modificada por força do Decreto-lei nº. 900, de 29 de setembro de 1969, a criação em lei como um dos traços essenciais dessas pessoas administrativas.

44. O requisito é, em princípio, impostergável. Ao comentarem o dispositivo, no entanto, chegam os doutrinadores, como BANDEIRA DE MELLO, a admitir - ao lado da criação legal propriamente dita, resultante imediata e inequivocamente de lei especial - a assunção pelo Estado de sociedade preexistente, desde que haja, por exemplo, "autorização legislativa para a compra das ações de uma pessoa já existente, ou de número-suficiente para conseguir (o Estado) controlar-lhe a direção" (obra citada, pag. 100).
45. O que sobreleva afinal é a necessidade de autorização legislativa, direta ou indireta, para a participação do Poder Público na formação do capital da entidade que se pretende criar. Já no terreno da constituição propriamente dita dessas pessoas administrativas, não há falar em autorização legal específica.
c) Extensão e alcance do art. 5º da Lei da Reforma Administrativa.
46. Conjecturas se têm articulado, com respeito à incidência generalizada do art. 5º da Lei de Reforma Administrativa. Até na área da Administração Federal há quem procure negar sua aplicação indiscriminada, sob a alegação de que, vindo o dispositivo introduzido pela cláusula final "para os fins desta lei", teria de ser alvo de interpretação restritiva.
47. Concedendo que tivesse procedência o argumento, caberia perquirir quais, afinal, os objetivos da Lei de Reforma. Ao contrário de tratar-se de diploma legislativo com limitado campo de incidência, está a conceituação dos entes da Administração Indireta enunciada em texto de lei fundamental, com largo raio de ação, a qual, segundo a ementa, "dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa".
48. Estou em que a cláusula "para os fins desta lei" reflete apenas o empenho do legislador em fugir ao dogmatismo, em matéria nada pacífica como a de que se cuida.
49. Considerada a índole eminentemente subjetiva dos conceitos doutrinários, não é possível imaginar dispositivo de lei que, sem ofensa à prudência e à lógica, prescreva a adoção, para todos os fins, de tal ou qual definição. Compreendendo essa realidade, preferiu o legislador fazer proceder o conceito da expressão, apenas aparentemente limitativa, "para os fins desta lei", sem que, por dela servir-se, em nada restringisse os efeitos práticos da regra estatuída.
50. Vale a cláusula em apreço como profissão de humildade filosófica, significando que os elaboradores da lei não alimentavam a pretensão de por termo ao debate doutrinário sobre a exata conceituação dos entes paraestatais, nem julgavam achar-se na posse da verdade definitiva; simplesmente, entendiam inadiável formular um conceito legal que, coativamente, imposto, passasse a nortear o jurista e o administrador na solução dos problemas práticos com que objetivamente se defrontassem.
51. Outra crítica sucitável a e que as disposições do Decreto-lei 200/67 abrangeriam apenas a área federal, não chegando assim a alcançar as unidades federadas -, também a reputo improcedente, ressalvada a hipótese de o Estado-membro possuir, na lei local, normas que disponham em sentido diverso. E, ao menos no que interessa à matéria do art. 5º da Lei de Reforma, inexiste na legislação do Distrito, dispositivo que firme conceito próprio para os entes paraestatais razão a meu versuficiente para que recorra o intérprete à autorizada fonte subsidiária federal.
52. Como argumento derradeiro é oportuno fazer menção ao disposto no AI nº 8/69, que, ao atribuir ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes competência excepcional para realizar por decreto a respectiva Reforma Administrativa, condicionou a reforma à observância dos princípios fundamentais adotados pela Administração Federal.
53. Em considerando inicial, justifica-se a adoção da medida pela "inadiável necessidade de dinamizar a Reforma Administrativa em fase de plena implantação na esfera federal, inclusive **com a sua extensão às demais áreas governamentais".**
54. Irrepreensível demonstração jurídica da aplicabilidade do Decreto-lei nº 200/67 à área administrativa do Distrito já se encontrava, aliás, no preâmbulo do Ato nº 3 desta Corte de Contas. É de toda a conveniência reproduzir tal demonstração, como remate desse tópico.
55. Três são as premissas ali desenvolvidas: primeiro, a de que o Decreto-lei nº 200/67 é "aplicável ao Distrito Federa diretamente em relação às suas normas que sejam especificações de princípios constitucionais, e, subsidiariamente, quanto aos temas de finanças e contabilidade pública nele regulados e omissos no direito local"; depois, a de que "os princípios fundamentais de administração científica nos quais se inspirou aquele Decreto-lei (art. 6º) presidiram também, à reestruturação administrativa local, iniciada pela Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1064; e, finalmente, a de que, em consequência, "as novas normas federais sobre administração financeira, embora não se estendam automaticamente ao Distrito, lhe suprem, no compatível com as peculiaridades locais, as lacunas da legislação específica".
d) A constituição dos órgãos de administração indireta
56. Por constituição da sociedade há de entender-se o conjunto de atos executivos, pautados na lei instituidora e nas demais disposições aplicáveis, da lei comercial civil — atos esses tendentes a conferir personalidade de direito à entidade administrativa que o Poder Público intenta criar.
57. Ainda consoante o art. 5º da Lei de Reforma, podem as empresas públicas revestir qualquer das formas societárias admitidas em direito, ao passo que os companhias de economia mista ficam adstritas a adotar o modelo

da sociedade anônima. A organização de tais entidades estará, normalmente, regida pelas leis das sociedades comerciais, a menos que disponha de modo diverso a lei que as instituir.

58. Preleciona HELY MEIRELLES, em artigo da Revista de Direito Administrativo, que "a organização das entidades paraestatais depende de autorização legislativa, mas se faz pelos moldes das pessoas jurídicas de direito privado", regulando-as os seus estatutos ou contratos sociais, registrados nas repartições competentes a Junta Comercial ou Registro Civil —, segundo a natureza e objetivos de sua atividades". Afirma, em seguida, que "destinando-se tais entidades à realização de fins de interesse coletivo, desejados e fomentados pelo Poder público, ficam sujeitas às peculiaridades impostas nos atos institucionais, bem como às modificações e adaptações que se fizerem necessárias e forem ordenadas por lei" (in R.D.A., vol. 68, pág. 33).

59. Transcrevo, afinal, conciso e substancioso trecho do já referido trabalho de CAIO TÁCITO, onde se lê que "a instituição das empresa públicas é autorizada em lei especial, mas em sua constituição propriamente dita — ou incorporação — aplicam-se as normas gerais como a qualquer outra sociedade anônima (assembléia geral ou escritura pública de constituição, arquivamento no Registro do Comércio, publicidade dos atos no jornal oficial e em outro de grande circulação)".

e) Ilicitude da criação da PROFLORA S.A.

60— Tais premissas conduzem, injustivamente, à conclusão de que houve evidente postergação de etapa essencial no processo de criação da PROFLORA, qual seja a de fazê-la anteceder de ato legislativo em sentido estrito.

61— Aliás, a constituição da sociedade foi levada a efeito sem qualquer autorização do Poder Público, não tendo havido sequer decreto executivo que lhe determinasse o funcionamento. Importa ainda uma vez recordar que, no demonstrado, não seria o decreto instrumento idôneo para essa autorização.

62 — Entendendo assim ilegal a criação da PROFLORA, por não haver sido do precedida da indispensável autorização do Senado Federal, reputo, todavia, sanável esse vício de origem por meio de medida legislativa que venha convalidar a existência da sociedade, cujos objetivos assumem, a meu ver, irresistível interesse público.

IV— PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS ENTES ADMINISTRATIVOS DESCENTRALIZADOS NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES

a) A regra geral

63 — Relegado o problema da criação da PROFLORA, julgo curial discutir ainda a legitimidade da participação de cada uma das pessoas administrativas que se associaram no empreendimento ora examinado.

64 — No limiar deste tópico, deve ficar assentado que a participação de entes paraestatais na formação do capital de outras sociedades é, em regra, ato legítimo, já que não vedado por norma expressa do ordenamento positivo, ou por qualquer princípio informador do sistema jurídico-administrativo.

65 — A doutrina, por sua vez, não se mostra também avessa a tal participação, chegando até alguns autores, como HAMILTON PRISCO PARAISO, invocado por TEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS, a divisar como subcategoria à parte as "empresas mistas de segundo grau, cujo capital, em sua maioria, é controlado, não pelo Estado diretamente, mas por autarquias mais por outras sociedades de economia mista". Depois de consignar comm exemplos dessas empresas o Instituto de Resseguros do Brasil, a Companhia Usinas Nacionais e a Companhia Siderúrgica "VATU", termina chamando a atenção para "o número dessas sociedades de segundo grau, das quais participam, amplamente, quase todas as principais empresas da União".

66 — De fato, com consequência imediata de sujeitarem-se as sociedades mistas, em sua constituição e funcionamento, às regras comuns do direito mercantil, acham-se livres para subscreverem- na medida de suas forças econômico-financeiras - parcelas do capital de outras empresas. Esse tipo de participação em segunda sociedade independe, normalmente, de ato legislativo, porque - como acentua SEABRA FAGUNDES, em parecer contido na Revista de Direito Administrativo (vol XXXII, pág. 475) - "não há nesse caso disposição de novos recursos do tesouro público". E segue explanando:" ... o apelo por parte do Estado, na orgnização de determinada empresa, aos moldes usados nas relações da vida comercial, significa uma eleição dos processos que a regem, porque certamente considerados, na flexibilidade e simplicidade de seu mecanismo, os mais adequados à realização do objetivo que se tem em vista. Não há, portanto, que considerar a sociedade, no exercício normal de suas atividades, como vinculada a novas manifestações do legislador. Este, autorizando a sua constituição e assentando-lhe as bases, deixou à administração pública, através dos diretores com que se faça representar a gestão dos negócios sociais, manifestar a vontade do Estado, segundo os preceitos pertinentes à vida de negócios das sociedades comerciais em geral, no que mais possa convir. Não se reservou virtualmente interferir a cada passo, com novos atos, autorizado medidas de qualquer sociedade anônima prática por ato próprio".

b) O princípio da finalidade social como condicionante dessa participação.

67. A liberdade dos entes administrativos para ingressarem como acionistas em outras empresas não é, porém, absoluta, de vez que a condiciona o largo círculo da ordem jurídica pública. Nascendo da vontade do Estado ou de outra pessoa de direito público interno, ficam essas pessoas jungidas à realização das finalidades a que foram consagradas.

68. É nas disposições da lei especial instituidora ou, à falta delas, nos atos de constituição das empresas mistas que se recomenda buscar os objetivos sociais que lhes gizam o campo de atuação. Tão-somente, na pauta das leis que lhes autorizam a criação e na de seus atos estatutários, será livre a atuação dessas pessoas administrativas.

69. Como admitiu ADROALDO MESQUITA DA COSTA, ao analisar, como Consultor-Geral da República, a legitimidade da participação da ELETROBRÁS no capital da EMBRATEL, é forçoso investigar se entre os objetivos das duas empresas há "afinidade, semelhança, dependência ou conexão" (Pareceres da Consultoria-Geral da República - junho a dezembro de 1965, Tomo II, pág. 256).

70. Em matéria de participação societária no capital de outras empresas, pode-se, a meu juízo, afirmar que as entidades governamentais se submetem ao princípio da finalidade social. Ao erigir tais entidades, objetiva a Administração realizar interesse público específico, do qual não se podem elas afastar, sob pena de terem desvirtuados os seus fins sociais.

c) O caso concreto sob exame

71. A consulta aos estatutos das pessoas jurídicas associadas para a fundação da PROFLORA revela que o reflorestamento, alinhando-se entre os propósitos naturais de alguma delas, como a Fundação Zoobotânica e o Banco Regional de Brasília, e entre os fins subsidiários de outras, como a CEB, à CAESB e a SAB, refoge por inteiro à destinação social das demais (COTELB e TCB). É o que me proponho demonstrar.

72. Quanto à Fundação Zoobotânica e ao Banco Regional, a simples enunciação do escopo para que foram constituídos dirime toda a dúvida. Tende a primeira "a organizar e manter, na área do Distrito Federal, parques botânicos e zoológicos", e a segunda, a "acelerar o processo de desenvolvimento da área geo-econômica do Distrito Federal, mediante estímulos à criação de riquezas, sua distribuição e circulação".

73. Também com referência à Companhia de Águas e Esgotos, entre cujas metas se acha a "conservação , proteção e fiscalização das bacias hidorgráficas utilizadas para fins de abastecimento dágua" e, ainda, o "controle da poluição das águas", é possível, sem dificuldade, admiti-la interessada no reflorestamento.

74. No tocante à CEB, poderá o intérprete, com alguma boa-vontade, ver no conceito lato de "produção de energia elétrica" lugar para o reflorestamento, como forma de manter em equilíbrio o regime pluvial e fluvial das regiões onde se situam represas hidrelétricas.

75. A Sociedade de Abastecimento de Brasília reconhece o estatuto como destino "a exploração comercial e industrial de gêneros alimentícios em geral e produtos de consumo e uso doméstico, bem como similares em natureza, beneficiados e industrializados, com a finalidade de abastecer o Distrito Federal pela organização de estocagem e distribuição de tais gêneros". De novo, com alguma amplitude de exegese, seria razoável opinar pela licitude de sua participação na PROFLORA, não fosse a circunstância de se tratar de entidade cujos balanços vêm sucessivamente apontando elevado e crônico **deficit**. Se não lhe falta legitimidade de interesse, falta-lhe, por completo, aptidão econômico-financeira para participar desse como de outro qualquer empreendimento.

76. Examinem-se, afinal, os casos da COTELB e da TCB. A primeira impressão, desfavorável à legitimidade de sua participação na PROFLORA, se robustece quando da consulta às respectivas escrituras de constituição. Em verdade, não creio discernível a menor "afinidade, semelhança, dependência ou conexão" entre o reflorestamento e a administração de serviços telefônicos e sua implantação" ou "a exploração de serviços de transporte coletivo", finalidades exclusivas das empresas em foco.

77. Reputo, portanto, ilegal, mesmo se eventualmente superado vício da criação da PROFLORA, que, permaneçam associadas a essa empresa de economia mista, não só a Companhia de Telecomunicações de Brasília e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., ambas por incompatibilidade com seus objetivos sociais, mas também a Sociedade de Abastecimento de Brasília, por carecer de capacidade econômica.

V — SUJEIÇÃO DA PROFLORA S.A. AOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO

a) Alguma doutrina

78. De há muito vem crescendo a controvérsia doutrinária acerca da fiscalização dos órgãos da Administração Indireta e, especificamente, do controle a ser exercido pelos Tribunais de Contas sobre as empresas estatais, públicas e mistas.

79. No extremo dos pontos de vista conflitantes situam-se, como é costume acontecer, argumentos cuja unilateralidade conceptual lhes retira muito da força de convencimento. Trata-se de verdades parciais, fundadas na consideração de apenas uma face da realidade.

80. De um lado, sustentam alguns que a criação desses organismos descentralizados é expediente inspirado no inconfessado propósito de eludir a ação fiscalizadora das Cortes de Contas e a incidência das normas gerais de direito financeiro e contabilidade pública. De posição diametralmente oposta, lançam outros a estereotipada acusação de que o rígido controle dos Tribunais de Contas impede a eficiente gestão dessas empresas, por restringir-lhes a liberdade de decisão e atuação.

81. Ambas as assertivas pecam por generalização e parcialidade. Sem perder de vista a advertência de ALFREDO ALMEIDA PAIVA no sentido de que quando se afastarem essas sociedades "das normas e da técnica das empresas privadas, despindo-se de suas características de independência de ação e conseqüente liberdade administrativa, deixarão de ser os instrumentos simples, flexíveis e eficientes e correrão, por conseguinte, o risco de falharem às suas finalidades" (R.D.A., vol. 60, pág. 15), importa considerar, com FRANCISCO VITO, que o controle dessas empresas se mostra indispensável, exatamente, para "garantir a realização dos fins para que foram criadas e o correto emprego do dinheiro público" (R.D.A., vol. 60, pág. 421).

82. O problema central dessa aparente antinomia de objetivos foi magistralmente colocado por CAIO TÁCITO em conferência preferida no mais recente Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em São Paulo, em setembro do ano passado (Anais do "Congresso da Independência, pág. 142).

83. Assim se expressou o eminente administrativista: "A personalidade jurídica de direito privado tem como objetivo precípuo a liberação dos processos burocráticos da gestão administrativa e financeira. E, em suma, o repúdio aos sistemas clássicos de controle da administração direta, de forma a propiciar maior flexibilidade operacional e permitir a abstenção dos processos formais de contabilidade pública".

84. Indaga, em seguida: "Se a eficiência das empresas estatais repousa, assim na fuga ao controle administrativo ordinário, poder-se-á validamente submetê-las a controle específico - uno ou múltiplo - ou, ao contrário, deve a empresa do Estado conviver com a empresa privada apenas na sujeição aos critérios comuns de responsabilidade social?"

85. Em parecer anterior, a propósito da competência do Tribunal para julgar da legalidade das contas da Central de Abastecimento de Brasília S.A. - CENABRA, tentei dar resposta a esse quesito. Afirmava ali que a natureza híbrica das sociedades de economia mista, que desde a denominação se anuncia, implica conviverem nelas dois substratos complementares: o público e o privado, com a natural prevalência do primeiro. A cada qual corresponde controle independente. A circunstância de estarem essas pessoas administrativas - enquanto sociedades anônimas - sob a fiscalização de seu Conselho Fiscal e Assembléia Geral não as exime de - enquanto entes públicos - submeterem-se também ao controle, seja do Tribunal de Contas, seja dos órgãos do sistema de controle interno local.

86. Se procede a inferência com respeito às sociedades mistas - inegavelmente as possuidoras do maior grau de autonomia no quadro administrativo local - com maior razão prevalecerá no que interessa aos demais serviços descentralizados, aí compreendidas também as fundações do Distrito, que, já assim entendeu o Tribunal, estão ligadas ao Poder Público por múltiplos e estreitos laços de subordinação, de ordem legal, programática, administrativa, econômico-financeira e fiscal, possuindo, em consequência, baixo índice de autonomia e inequívoca natureza pública.

a) Controle externo

87. Na forma do art. 1º do Ato nº 1 desta Corte, as sociedades cujo capital pertence em sua maior parte ao Distrito Federal e, até, as subsidiárias delas se acham sob o direto controle do Tribunal.

88. Assentado como ficou que - embora sociedade de fato, por não haver sido precedida sua constituição da inevitável autorização do Senado Federal - reveste a PROFLORA S.A a natureza jurídica de empresa de economia mista, imperioso é concluir que se sujeita, desde a fundação, a ter suas contas, depois de organizadas e examinadas pelos órgãos próprios de controle interno, submetidas ao julgamento deste Tribunal.

b) Controle interno

89. Dispõe o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964, que cada um dos órgãos componentes da administração descentralizada do Distrito Federal fica obrigatoriamente sujeito à supervisão e ao controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças. A especificação desse comando jurídico costuma fazer-se mediante norma expressa gravada na própria lei de instituição da pessoa administrativa, ou em decreto do Governo local.

90. No caso em lide, posto que inexista a especificação, a exegese do art. 4º da lei citada, em combinação com o disposto na cláusula 3ª da carta social da PROFLORA, indica a entidade como vinculada à área de supervisão setorial da Secretaria de Agricultura e Produção.

91. De fato, o escopo da sociedade é a preparação e execução de projetos de reposição florestal e a administração de áreas florestadas, ou seja, em síntese, a conservação e restauração de recursos naturais, assunto esse que, juntamente com a defesa sanitária vegetal, se compreende na esfera de competência da mencionada Secretaria.

92. Cumpre, por último, esclarecer que as prestações de contas da PROFLORA devem, segundo penso, fazer-se acompanhar dos mesmos elementos que, por sugestão da 4ª Inspetoria Seccional, passou a Corte a exigir da CENABRA S.A., de acordo com recomendação contida em decisão, de 22 de maio último, no processo nº 689/72.

VI — CONCLUSÕES

93 — Ao longo dessa exposição, assentaram-se conclusões essenciais, que, para fins de sistematização e facilidade de consulta, passo a recapitular:

— Pelo modo como se formou seu capital e pela índole das atividades que se propõe exercitar, compreende-se a PROFLORA no círculo da Administração Indireta do Distrito Federal, ostentando a condição jurídica de serviço público virtual.

— Distingue-se entre a instituição e constituição dos órgãos da Administração Indireta. Instituição será o ato legislativo, em sentido estrito, mediante o qual manifesta o Poder Público a vontade de criar determinado serviço descentralizado; é o "prius" jurídico que condiciona e legitima a organização da entidade. Constituição, é o conjunto de atos — embasado na lei instituidora e na legislação que rege as sociedades civis e comerciais — tendente a conferir personalidade de direito à empresa em criação.

— A cláusula "para os fins desta lei" introdutória do art. 5º. da Lei da Reforma Administrativa, reflete preocupação do legislador em fugir ao dogmatismo jurídico em matéria eminentemente subjetiva como a dos conceitos. Dada a abrangência do diploma legal em que se insere, é expressão apenas aparentemente limitativa, que em nada restringe os efeitos práticos da regra estatuída. Daí prevalecerem, como orientação para a solução dos problemas jurídicos e administrativos, as definições legais das entidades descentralizadas, tal como ali exaradas.

— As disposições do Decreto-lei nº. 200/67, com as modificações havidas por força do Decreto-lei nº. 900/69, aplicam-se às unidades federadas que não possuam, na lei local, regras próprias de sentido diverso.

— A despeito de constituir-se, sob a perspectiva econômica, como empresa pública, é a PROFLORA, juridicamente, sociedade de economia mista, quando menos em potencial. Aproxima-se das chamadas sociedades mistas impropriamente ditas, que têm no Estado seu único acionista.

— Houve na criação da PROFLORA, a postergação de etapa absolutamente essencial, qual seja a de fazê-la preceder da indispensável autorização em lei emanada do Senado Federal. Esse vício de origem é sanável por meio de medida legislativa que venha convalidar a existência da sociedade, cujos objetivos são de irresistível interesse público.

— Conquanto em regra legítima, a participação de entes de administração descentralizada no capital de outras empresas acha-se condicionada ao que chamaria de princípio da finalidade social. Nascidas da iniciativa do Estado ou de outra pessoa de direito público interno, essas entidades possuem destinação social definida, de que não se podem afastar. destinação

social definida, de que não se podem afastar. Somente havendo "afinidade, semelhança, dependência ou conexão" entre os objetivos estatutários da entidade acionista e os daquela cujo capital se está constituindo, será lícita a participação societária.

Parece-me ilegal, mesmo se eventualmente superado o defeito de origem da PROFLORA, que a ela permaneçam associadas, tanto a COTELB e a TCB — pela visceral incompatibilidade entre os objetivos que animam uma e outras, como a SAB — que, pelos **deficits** crônicos de seus balanços, carece de aptidão econômica para lançar-se a este ou a outro qualquer empreendimento. — Sendo a PROFLORA sociedade de economia mista, integrada ao menos de fato na Administração Indireta do Distrito Federal, corre-lhe, na forma do Ato nº I desta Corte, o dever de, a partir de sua fundação, apresentar contas, organizadas e examinadas pelos órgãos do controle interno, para julgamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Para os efeitos da supervisão setorial prevista no parágrafo 1º. do art. 3º. da Lei nº. 4545, de 10 de dezembro de 1964 e, também, do pronunciamento sobre a regularidade de suas contas, exigido no art. 39, III, da Lei nº. 5538, de 22 de novembro de 1968, a PROFLORA se vincula, por força das atividades que desempenha, à área da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal.

Brasília, 30 de agosto de 1973.

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ
Procurador-Adjunto

CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 26 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 27.174/72, e, do outro lado, o Senhor ANTÔNIO CARVALHAES RICCA, português, divorciado, chefe de Secretaria, residente e domiciliado na SQS 407 Bloco "B" Aptº 105, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado no Eixo Rodoviário Sul, SQS-103, ocorrido no dia 13 de novembro de 1 972, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O Senhor ANTÔNIO CARVALHAES RICCA, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a)- não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$2.416,91 (dois mil, quatrocentos e dezesseis cruzeiros e noventa e um centavos), e a ressarcí-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo Senhor ANTONIO CARVALHAES RICCA, em 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas representadas por 20 (vinte) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 120,96 (cento e vinte cruzeiros e noventa e seis centavos) e as 19 (dezenove) demais no valor de Cr$ 120,84 (cento e vinte cruzeiros e oitenta e quatro centavos) cada, vencendo a primeira no dia no dia 30 (trinta) de dezembro de 1 973 e a última no dia 30 (trinta) de julho de 1 975, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA- A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1'938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do Senhor ANTÔNIO CARVALHAES RICCA as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela Parte: (as.) ANTONIO CARVALHAES RICCA. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15, fls. 343/48 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 26/09/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº 27.174/72, e, do outro lado, o senhor ALTAMIR RAIMUNDO SIMÕES, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na SQS-410 - bloco "B" aptº. 301 - entrada E - nesta Capital, resolvem firmar o presente - Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego - do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na Pista da Academia de Polícia, próximo ao Trevo de acesso ao SIA e SIG, ocorrido no dia 17 de janeiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor ALTAMIR RAIMUNDO SIMÕES, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.333,13 - (um mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e treze centavos) e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor ALTAMIR RAIMUNDO SIMÕES, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, - sendo a primeira no valor de Cr$ 133,34 (cento e trinta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$ 133,31 (cento e trinta e três cruzeiros e trinta e um centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA Correrão por conta do senhor ALTAMIR RAIMUNDO SIMÕES, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília-Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) ALTAMIR RAIMUNDO SIMÕES. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15, fls. 311/312 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 28/09/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor EDSON ANGELO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na QI-1 - conjunto "K" casa 15 - Guará - nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na Estrada Parque de Taguatinga, próximo ao Guará, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor EDSON ANGELO DOS SANTOS, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 600,64 (seiscentos cruzeiros e sessenta e quatro centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor EDSON ANGELO DOS SANTOS, em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, representadas por 05 (cinco) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$. 120,16 (cento e vinte cruzeiros e dezesseis centavos) e as 04 - (quatro) demais no valor de Cr$ 120,12 (cento e vinte cruzeiros e doze centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de março de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. - CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo - de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de - 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor EDSON ANGELO DOS SANTOS, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o - presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas - de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA - FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) EDSON ANGELO DOS SANTOS. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA - SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15, fls. 309/10 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 28/09/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o - DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor OSVALDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, militar, residente e domiciliado na EPA-6 - Quadra 66 - Base Aérea, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo - por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências - em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação - de um poste de iluminação pública instalado na Estrada Parque - Dom Bôsco, próximo ao balão do Aeroporto, ocorrido no dia 28 de fevereiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor OSVALDO GONÇALVES DA SILVA, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.338,31 (um mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e trinta e um centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor OSVALDO GONÇALVES DA SILVA, em prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 133,84 (cento e trinta e três cruzeiros e oitenta e quatro centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$ 133,83 (cento e trinta e três cruzeiros e oitenta e três centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito - Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes - do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor OSVALDO GONÇALVES DA SILVA, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria- Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) OSVALDO GONÇALVES DA SILVA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15, fls. 897/52 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 28/09/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A FIRMA ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A, TENDO POR OBJETO A MANUTENÇÃO DE 7 (SETE) ELEVADORES INSTALADOS NO ANEXO I DO PALÁCIO DO BURITI, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Aós 20 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete da Secretaria de Administração do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor CID FERREIRA LOPES FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo nº 22.415/73, e, do outro lado, a Firma ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A, instalada no Edifício Bernardo Sayão, salas 505/07-SCS, inscrita no CGCMF,sob o Nº 33.304.213, aqui representada pelo Senhor EDUARDO JOSÉ KAMP,brasileiro, casado, industriário, Gerente da Filial de Brasília, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, objetivando a manutenção, pela segunda, para o primeiro de 07 (sete) Elevadores instalados no Anexo I do Palácio do Buriti, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA- Através do presente instrumento, fica a CONTRATADA obrigada: a) manter o equipamento dos elevadores em perfeitas condições de funcionamento e utilização; b) proceder, por intermédio do seu pessoal especializado, ao exame periódico dos elevadores, consistindo no ajuste, regulagem e lubrificação de toda a maquinária e aparelhagem, dispositivos de segurança, contatos, reguladores, enfim, mantê-los em perfeitas condições de funcionamento e segurança; c) consertar, ou substituir, sem ônus para o Distrito Federal, cabos de tração, cabos de manobra flexíveis; enrolamento de motores, eixo sem fim e coroa de bronze para máquina, reguladores, sapatas de guia, cabos de aço para comando e regulador de velocidade, amortecedores e dobradiças para portas, contatos, portas pantográficas de latão e de ferro , instalações elétricas do comando, cabine e poço, lâmpadas tòrpedo, fusíveis, parafusos diversos, carvões, bem como as demais peças requiridas para o perfeito funcionamento, fornecendo, ainda, todos os lubrificantes necessários. CLÁUSULA SEGUNDA - Deverá a CONTRATADA manter em caráter permanente, no Anexo I do Palácio do Buriti , um técnico especializado. PARÁGRAFO ÚNICO - Compromete-se desde logo, a CONTRATADA, a conservar em Brasília estoque de material e mão-de-obra especializada para a perfeita manutenção dos elevadores. CLÁUSULA TERCEIRA - Os reparos e substituições previstos na alínea "c" da cláusula primeira excluem a utilização inadequada dos elevadores, por ignorância ou erro grosseiro dos encarregados de sua movimentação, ou danos provocados por usuários. CLÁUSULA QUARTA - Fica a CONTRATADA eximida de qualquer responsabilidade,durante a vigência deste ajuste, por quaisquer acidentes pessoais e/ou patrimoniais envolvendo terceiros, excetuados aqueles resultantes direta e exclusivamente de atos ou omissões de seus prepostos. PARÁGRAFO ÚNICO - Igualmente isenta fica a CONTRATADA de responsabilidade por perdas, danos ou atrasos decorrentes de caso fortuito força maior,enfim, qualquer evento inevitável, ou que escape ao seu controle razoável, bem como situações de caráter emergente, assim compreendidas: a) look-outs; b) acidentes graves em virtude de incendio; c) explosões; d) roubos; e) inundações; f) sedição; g) comoção civil; h) guerra; i) estrago proposital. CLÁUSULA QUINTA - Ao Distrito Federal compete: a) fazer visar, em cada inspeção, por servidor designado pela Secretaria de Administração, a ficha de serviço apresentada pela CONTRATADA; b) só permitir o acesso à Casa de máquinas e a interferência na aparelhagem dos elevadores, de pessoa devidamente credenciada pela CONTRATADA, que deverá se identificar com o cartão de identidade funcional; c) não consentir na utilização da casa de máquinas como depósito de material de qualquer espécie, mantendo o poço e demais dependências dos elevadores livres e desembaraçados; d) não alterar ou trocar fusíveis, sem autorização, ou em desacordo com as normas técnicas traçadas pela CONTRATADA; e) zelar pelo bom uso dos elevadores, visando prevenir danos que possam vir a ser ocasionados por negligência ou mau trato do equipamento; f) fazer observar os limites de carga traçados em Leis e regulamentos. CLÁUSULA SEXTA - Pela execução dos serviços objeto deste contrato, o DISTRITO FEDERAL pagará à CONTRATADA a importância de Cr$ 64.176,00 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros), resultante do valor mensal de CR$ 10.696,00 (dez mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros). CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos para o atendimento das despesas com a execução deste instrumento, provem do orçamento do Distrito Federal para o corrente Exercício Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1 972, correndo à conta do seguinte Elemento: 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros - Atividade SEA - 2005 - Manutenção das atividades da Secretaria de Administração - Conforme Nota de Empenho nº457 / 73, no valor de Cr$ 64.176,00(sessenta e quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros), emitida pela Secretaria de Administração. CLÁUSULA OITAVA - Sujeitar-se-á a CONTRATADA às sanções a seguir enumeradas, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas intergrantes deste ajuste: se culpada pela rescisão, multa de 20% (vinte por cento) incidindo sobre o valor global do pacto; b) por dia de aparalização de cada uma das 07 (sete) unidades instaladas no Anexo I do Palácio do Buriti, em virtude de negligência, imprudência, erro grosseiro ou mã-fé de qualquer dos técnicos incumbidos da manutenção, 1/30 (um trinta avos) calculados sobre o valor mensal do contrato; c) suspensão do direito de licitar com os órgãos da Administração direta ou indireta do Distrito Federal, pelo prazo que a autoridade competente fixar, à sua inteira discrição . CLÁUSULA NONA - Operar-se-á de pleno jure a rescisão deste ajuste, independentemente de interpelação judicial, ou extrajudicial, sem prejuízo das penalidades previstas na cláusula anterior, quando ocorrerem: a) falência ou dissolução da CONTRATADA; b) transferência, no todo, ou em parte, das obrigações ora assumidas, sem prévia anuência do Distrito Federal; c) recusa de prestação dos serviços objeto do presente ajuste, como tal entendida FORMALMENTE a sua cessação, sem justa causa, por dolo ou culpa. CLÁUSULA DÉCIMA - O presente instrumento entrará em vigor na data de sua publicação no "Distrito Federal", expirando-se sua vigência no dia 31 de dezembro de 1 973, sendo que os efeitos financeiros retroagem ao dia 1º de julho de 1 973, correndo as despesas com a publicação por conta da CONTRATADA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir' quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, por estarem assim justos e acordados, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-sese o presente em livro próprio da la.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as) CID FERREIRA LOPES FILHO; Pela Contratada: (as.) EDUARDO JOSÉ KAMP. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 15, fls. 285/98 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 25/09/1973

Visto: 26/9/1973

MARCOS ANTONIO CARDOSO
Seção de Contratos e Convênios
SAA/1º SPRG - Chefe

RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE IMÓVEL SITUADO NA SQS 105, DESTINADO A INSTALAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SENHOR CIVENTE FERREIRA DE PAULA,EM 19 DE JUNHO DE 1970, na forma abaixo:

Aos 07 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, mengenheiro, residente e domiciliado nesta Capital , conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 19.015/72, e, do outro lado, o Senhor VICENTE FERREIRA DE PAULA, brasileiro, casado, jornaleiro, residente e domiciliado nesta Capital, resolvem firmar a presente Renovação do Termo de Permissão de Utilização a título precário de imóvel situado na SQS 105, destinada a instalação de Banca de Jornais e Revistas, celebrado entre as mesmas partes em 19 de junho de 1970, publicado no órgão oficial "Distrito Federal", de 1º de julho de 1970 , na conformidade do Artigo 24 da Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O DISTRITO FEDERAL permite a utilização do próprio denominado BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, situado na SQS 105, destinado a venda de Jornais, Revistas e Similares. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de que trata a presente cláusula, na forma da legislação que a ampara será feita a título precário e se regerá por este ajuste, não ficando sujeita a disposições de outras Leis concernentes à locação. CLÁUSULA - SEGUNDA - Nenhuma alteração ou obra poderá ser feita nas dependências cuja utilização ora é permitida, sem prévia e necessária autorização expressa do DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos. PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer benfeitorias, úteis ou necessárias aderem de imediato ao bem, não assistindo ao PERMISSIONÁRIO quaisquer direitos quer de indenização, quer de retenção sobre elas. CLÁUSULA TERCEIRA - O PERMISSIONÁRIO obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus propostos às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL , através de sua Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, acarretará as seguintes penalidades: I) - pagamento da multa no valor de um (01) salário mínimo regional ao DISTRITO FEDERAL, quando da primeira infração; II)- a cobrança da multa retroreferida em dobro no caso de reincidência; III)- cassação da PERMISSÃO por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito a indenização, por parte do PERMISSIONÁRIO, no caso de terceira infração. PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidos ao Serviço de Tesouraria Geral da Divisão do Tesouro do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, na conformidade da Legislação vigente. CLÁUSULA QUARTA - São de inteira responsabilidade do PERMISSIONÁRIO, as despesas com energia elétrica,água, telefone e demais taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, assim como ficarão a seu carço o asseio e a conservação do próprio, objeto da PERMISSÃO. CLÁUSULA QUINTA - O PERMISSIONÁRIO pagará ao DISTRITO FEDERAL, uma taxa de ocupação mensal no valor de Cr$ 312,00 (trezentos e doze cruzeiros), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na Legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA - O DISTRITO FEDERAL não se responsabilizará por danos ou riscos de quaisquer espécies que porventura, venham a ocorrer nas instalações existentes no imóvel, objeto deste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - O PERMISSIONÁRIO declara haver recebido o imóvel em perfeito estado de conservação e se compromete a devolvê-lo, uma vez expirado ou rescindido o contrato, ou casaada a Permissão, no estado em que recebeu. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou dependências do imóvel. PARÁGRAFO SEGUNDO - O PERMISSIONÁRIO submeterá ao DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, para sua aprovação, os consertos a serem efetuados, devendo neles ser empregado, sempre material igual, ou à sua falta comprovada, similar de boa qualidade, até então existente no objeto consertado ou substituído. CLÁUSULA OITAVA- A presente Renovação não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA NONA - A presente Renovação ficará automáticamente cassada nas seguintes hipótezes: a)- inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições; b) - o não recolhimento da taxa de ocupação por 03 (três) meses consecutivos. PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a Permissão, o PERMISSIONÁRIO perderá a caução e seus reforços. CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo de vigência do presente ajuste, é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua publicação no órgão oficial"Distrito Federal". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, as despesas com a publicação deste ajuste. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim , justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pelo Permissionário: (as.) VICENTE FERREIRA DE PAULA. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 15, fls. 288/94 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 17/09/1973

Visto: 26/9/1973

MARCOS ANTONIO CARDOSO
Seção de Contratos e Convênios
SAA/1º SPRG - Chefe

RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE IMÓVEL SITUADO NA SQS 411/12, DESTINADO A INSTALAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SENHOR FRANCISCO LINS DE MELO, EM 25 DE JUNHO DE 1970, na forma abaixo.

Aos 06 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA , brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 19.015/72, e, do outro lado, o Senhor FRANCISCO LINS DE MELO, brasileiro, viuvo, jornaleiro, residente e domiciliado nesta Capital, resolvem firmar a presente Renovação do Termo de Permissão de Utilização a título precário de imóvel situado na SQS 411/12, destinada a instalação de Banca de Jornais e Revistas, celebrado entre as mesmas partes em 25 de junho de 1 970, publicado no órgão oficial "Distrito Federal", de 10 de julho de 1 970, na conformidade do artigo 24 da Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O DISTRITO FEDERAL permite a utilização do próprio denominado BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, situado na SQS 411/12, destinado a venda de Jornais, Revistas e Similares. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de que trata a presente cláusula, na forma da legislação que a ampara será feita a título precário e se regerá por este ajuste, não ficando sujeita a disposições de outras Leis concernentes à locação. CLÁUSULA SEGUNDA Nenhuma alteração ou obra poderá ser feita nas dependências, cuja utilização ora é permitida, sem prévia e necessária autorização expressa do DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos . PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer benfeitorias, úteis ou necessárias aderem de imediato ao bem, não assistindo ao PERMISSIONÁRIO quaisquer direitos quer de indenização, quer de retenção sobre elas. CLÁUSULA TERCEIRA - O PERMISSIONÁRIO obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente Ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, acarretará as seguintes penalidades: I) - pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo regional ao DISTRITO FEDERAL, quando da primeira infração; II) - a cobrança da multa retroreferida em dobro no caso de reincidência; III) cassação da PERMISSÃO por ato do Secretário de Serviços Públicos,com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito a indenização, por parte do PERMISSIONÁRIO, no caso de terceira infração. PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas ao Serviço de Tesouraria Geral da Divisão do Tesouro do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, na conformidade da Legislação vigente. CLÁUSULA QUARTA -São de inteira responsabilidade do PERMISSIONÁRIO, as despesas com energia elétrica, água, telefone e demais taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, assim como ficarão a seu cargo o asseio e a conservação do próprio, objeto da PERMISSÃO. CLÁUSULA QUINTA - O PERMISSIONÁRIO pagará ao DISTRITO FEDERAL, uma taxa de ocupação mensal, no valor de Cr$ 187,20 (cento e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na Legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA - O DISTRITO FEDERAL não se responsabilizará por danos ou riscos de quaisquer espécies que porventura, venham a ocorrer nas instalações existentes no imóvel, objeto deste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - O PERMIS-

SIONARIO declara haver recebido o imôvel em perfeito estado de conservação e se compromete a devolvê-lo, uma vez expirado ou rescindido o contrato, ou cassada a Permissão, no estado em que recebeu. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou dependências do imôvel. PARÁGRAFO SEGUNDO - O PERMISSIONÁRIO submeterá ao DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, para sua aprovação, os consertos a serem efetuados, devendo neles ser empregado, sempre material igual, ou à sua falta comprovada, similar de boa qualidade, até então existente no objeto consertado ou substituído. CLÁUSULA OITAVA - A presente Renovação não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA NONA - A presente Renovação ficará automàticamente cassada nas seguintes hipóteses: a) inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições; b) o não recolhimento da ataxa de ocupação por 03 (três) meses consecutivos. PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a Permissão, o PERMISSIONÁRIO perderá a caução e seus reforços. CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo de vigência do presente ajuste, é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, as despesas com a publicação deste Ajuste. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pelo Permissionário: (as.) FRANCISCO LINS DE MELO. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 379/81 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 26/09/73

VISTO: 26/9/1973

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador Chefe da 1a. Subprocuradoria-Geral

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1.º SPRG - Chefe

RENOVAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA SQN-411/12, DESTINADA À INSTALAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS na forma abaixo.

Aos 05 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 21.408/72, e, do outro lado, a Senhora MARIA CONCEIÇÃO BAÊTA, brasileira, casada, jornaleira, residente e domiciliada na SQN-411/12 nesta Capital, resolvem firmar a presente Renovação do Termo de Autorização para Ocupação de Área situada na SQS-411/12, destinada a instalação a título precário de Banca de Jornais e Revistas, celebrado entre as mesmas partes em 26 de janeiro de 1971, na conformidade do Artigo 24 da Lei nº. 4.545, de 10 de dezembro de 1964, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente instrumento fica renovado o Termo de Autorização firmado entre o Distrito Federal e a AUTORIZADA, em 26 de janeiro de 1971, da área situada na SQS-411/12 destinada à instalação de uma Banca, para a venda de Jornais, Revistas e Similares. PARÁGRAFO ÚNICO - A Ocupação de que trata a presente cláusula, será feita a título precário e se regerá pela legislação que lhe é própria, não ficando sujeita à disposições de outras Leis. CLÁUSULA SEGUNDA - O AUTORIZADO, obriga-se a manter a Banca a que se refere a cláusula anterior, com as características constantes do Projeto e em perfeito estado de conservação, correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica bem como conservar limpa a área ocupada. CLÁUSULA TERCEIRA - A AUTORIZADA obriga-se outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, às Instruções que lhes forem aplicáveis, baixadas pelo Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente Ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência às Instruções baixadas pelo Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: I) - pagamento da multa no valor de um (1) salário mínimo regional ao Distrito Federal, quando da primeira infração; II) a cobrança da multa retroreferida em dôbro no caso de reincidência; III) - cassação da autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do Ajuste, sem qualquer direito de indenização a AUTORIZADA, no caso de terceira infrigência. PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente Clausula, serão recolhidas no órgão próprio do Distrito Federal ou no estabelecimento Bancário por ele indicado. CLÁUSULA QUARTA - A AUTORIZADA pagará ao Distrito Federal a partir do dia 1º de julho de 1973, uma taxa de ocupação mensal, no valor de Cr$ 62,40 (sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Distrito Federal ou no estabelecimento Bancário por ele indicado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da taxa de ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa no valor de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA QUINTA - A presente Renovação não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal. CLÁUSULA SEXTA - Esta Renovação é outorgada em carater precário, assim a AUTORIZADA, obriga-se a desocupar a área, dela retirando a Banca que colocou, tão logo seja interpelado para o fazer. PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIZADA, desocupará a área, independentemente de interpelação, decorridos vinte e quatro (24) meses, contados da assinatura deste Documento. CLÁUSULA SÉTIMA - A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente Renovação, implicará em sua imediata rescisão sem que a AUTORIZADA possa exigir quaisquer indenizações. CLÁUSULA OITAVA - As despesas decorrentes da publicação do presente instrumento no órgão oficial "Distrito Federal", correrão por conta da AUTORIZADA. CLÁUSULA NONA - O Regulamento para exploração de Banca de Jornais e Revistas no Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº. 1.653, passa a fazer parte integrante do presente Ajuste, como se nele transcrito fosse. CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela AUTORIZADA: (a.) MARIA CONCEIÇÃO BAÊTA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 373/75 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 26/09/73

VISTO: 26/9/1973

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador Chefe da 1a. Subprocuradoria-Geral

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1.º SPRG - Chefe

RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE IMÓVEL SITUADO NA SQS 304, DESTINADO A INSTALAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SENHOR EZIO BRUNI, EM 18 DE JUNHO DE 1 970, na forma abaixo:

Aos 06 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 19.015/72, e, do outro lado, o Senhor EZIO BRUNI, brasileiro, casado, jornaleiro, residente e domiciliado à Quadra 1565 Casa 10 Núcleo Bandeirante - D.F, resolvem firmar a presente Renovação do Termo de Permissão de Utilização a título precário de imôvel situado na SQS 304, destinada a instalação de Banca de Jornais e Revistas, celebrado entre as mesmas partes em 18 de junho de 1 970, publicado no "Distrito Federal", de 1º de julho de 1970 na conformidade do artigo 24 da Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O DISTRITO FEDERAL permite a utilização do próprio denominado BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, situado na SQS 304, destinado a venda de Jornais, Revistas e Similares. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de que trata a presente Cláusula, na forma da legislação que a ampara será feita a título precário e se regerá por este ajuste, não ficando sujeita a disposições de outras Leis concernentes à locação. CLÁUSULA SEGUNDA - Nenhuma alteração ou obra poderá ser feita nas dependências cuja utilização ora é permitida, sem prévia e necessária autorização expressa do Distrito Federal, através de sua Secretaria de Serviços Públicos. PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer benfeitorias, úteis ou necessárias aderem de imediato ao bem, não assistindo ao PERMISSIONÁRIO quaisquer direitos quer de indenização, quer de retenção sobre elas. CLÁUSULA TERCEIRA - O PERMISSIONÁRIO obriga-se a respeitar e fazer respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, acarretará as seguintes penalidades: I) pagamento da multa no valor de um (1) salário mínimo regional ao DISTRITO FEDERAL, quando da primeira infração; II) a cobrança da multa retroreferida em dobro no caso de reincidência; III) cassação da PERMISSÃO por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito a indenização, por parte do PERMISSIONÁRIO, no caso de terceira infração. PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas ao Serviço de Tesouraria Geral da Divisão do Tesouro do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, na conformidade da Legislação vigente. CLÁUSULA QUARTA - São de inteira responsabilidade do PERMISSIONÁRIO, as despesas com energia elétrica, água, telefone e demais taxas que incidam, ou venham a incidir sobre o imôvel, assim como ficarão a seu cargo o asseio e a conservação do próprio, objeto da PERMISSÃO. CLÁUSULA QUINTA - O PERMISSIONÁRIO pagará ao DISTRITO FEDERAL, uma taxa de ocupação mensal no valor de Cr$ 312,00 (trezentos e doze cruzeiros), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1 964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na Legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA - O DISTRITO FEDERAL não se responsabilizará por danos ou riscos de quaisquer espécies que porventura, venham a ocorrer nas instalações existentes no imôvel, objeto deste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - O PERMISSIONÁRIO declara haver recebido o imôvel em perfeito estado de conservação e se compromete a devolvê-lo, uma vez expirado ou rescindido o contrato, ou cassada a Permissão, no estado em què recebeu. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou dependências do imôvel. PARÁGRAFO SEGUNDO - O PERMISSIONÁRIO submeterá ao DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, para aprovação, os consertos a serem efetuados, devendo neles ser empregados, sempre material igual, ou à sua falta comprovada, similar de boa qualidade, até então existente no objato consertado ou substituído. CLÁUSULA OITAVA - A presente Renovação não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA NONA - A presente Renovação ficará automàticamente cassada nas seguintes hipótezes: a) - inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições; b) - o não recolhimento da taxa de ocupação por 03 (três) meses consecutivos. PARÁGRAFO ÚNICO Cassada a Permissão, o PERMISSIONÁRIO perderá a caução e seus reforçoes. CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo de vigência do presente ajuste, é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, as despesas com a publicação deste ajuste. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1a.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pelo PERMISSIONÁRIO: (as.) EZIO BRUNI. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 376/78 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 11/10/73

VISTO: 26/9/1973

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador Chefe da 1a. Subprocuradoria-Geral

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1.º SPRG - Chefe

TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, EM 21 DE JULHO DE 1.972, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA, OBJETIVANDO A ADMINISTRAÇÃO PELA SEGUNDA PARA O PRIMEIRO, DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE BRASÍLIA.

Aos 20 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete da Superintendência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Coronel PAULO ANTUNES DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº 70.966/73, e do outro lado, a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, doravante denominada simplesmente NOVACAP, no ato representada pelo seu Superintendente Engenheiro VALDOIR MENEZES FERREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade do disposto na Lei nº 5861 de 12 de dezembro de 1 972, e autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da Emprêsa, em suas 887. e 778a. sessões, ambas realizadas, em 16 de agosto de 1 973, com a interveniência do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, doravante denominado simplesmente BANCO, gestor dos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL FUNDEFE, no ato representado pelo seu Diretor- Presidente, Senhor ANTÔ - FRAGOMENI e por seu Diretor da Carteira de Crédito Industrial e Operações Especiais, Senhor SILVINO WERNECK TEIXEIRA, ambos brasileiro, casados, bancários, residentes e domiciliados nesta Capital, resolvem firmar o presente Aditamento ao Convênio firmado entre as mesmas partes em 21 de julho de 1 972, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O valor do Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a NOVACAP, em 21 de julho de 1 972, objetivando a administração pela NOVACAP das obras de construção do Estádio de Brasília, passa a ser de Cr$ 31.281.969,79 (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos). O valor mencionado nesta cláusula será complementado com a importância de Cr$ 20.781.969,79 (vinte milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), que é proveniente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE, na conformidade do disposto no Decreto nº 1.418 de 14 de agosto de 1 970, alterado pelo Decreto nº 1.907/71, ambos do Distrito Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula, será entregue à NOVACAP, na conformidade do disposto na cláusula terceira do instrumento principal e após o "visto" do Exmo. Senhor Secretário de Viação e Obras - do Distrito Federal. CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas do Convênio ora Aditado e seu Aditivo firmado em 22 de maio de 1 973. CLÁUSULA TERCEIRA - O presente instrumento entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA QUARTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (se-

te) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO ANTUNES DE SOUZA; Pela NOVACAP: (as.)VALDOIR MENEZES FERREIRA; Pelo FUNDEFE: (as.) ANTÔNIO FRAGOMENI e (as.) SILVINO WERNECK TEIXEIRA. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 256/61 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/1973

Visto: 26/9/1973

EMMANUEL S. MENDES LYRIO

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 03 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor MILTON ALEXANDRE DA COSTA, brasileiro, solteiro, supervisor de - renda, residente e domiciliado na Avenida W-3-Sul - Quadra 712 - bloco "M" - casa nº. 134, resolvem firmar o presente Termo de - Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado Eixo Rodoviário Norte, em frente a SQN-108, ocorrido no dia 24 de fevereiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor MILTON ALEXANDRE DA COSTA, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 2.926,40 (dois mil, novecentos e vinte es seis cruzeiros e - quarenta centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor MILTON ALEXANDRE DA COSTA em 10 (dez) - prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez)Notas Promissórias, no valor de Cr$ 292,64 (duzentos e noventa e dois - cruzeiros e sessenta e quatro centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA- O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os - seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor MILTON ALEXANDRE DA COSTA, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao - cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da - 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. - Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) MILTON ALEXANDRE DA COSTA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 256/57 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/1973

Visto: 26/9/1973

EMMANUEL S. MENDES LYRIO

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1a SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 03 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor ADELSON BRANDÃO DIAS, brasileiro, solteiro, supervisor de - renda, residente e domiciliado na Avenida W-3-Sul - Quadra 712 - bloco "M" - casa nº. 134, resolvem firmar o presente Termo de - Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado Eixo Rodoviário Norte, em frente a SQN-108, ocorrido no dia 24 de fevereiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor ADELSON BRANDÃO DIAS, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.453,77 (hum mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo Senhor ADELSON BRANDÃO DIAS, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) notas Promissóarias, sendo a primeira no valor de CR$ 145,44 (cento e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centoavos) e as demais no valor de CR$ 145,37 (cento e quarenta e cinco cruzeiros e trinta e sete centavos) cada, vencendo a primeira no dia 30 (trinta)de novembro de 1973 (mil novecentos e setenta e três) e a última no dia 30 (trinta) de agosto de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), já estando incluidos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA.- O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do Senhor ADELSON BRANDÃO DIAS, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efetio legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo.PELO DISTRITO FEDERAL (as.) PAULO DA FONSECA VIANA; PELA PARTE (as.) ADELSON BRANDÃO DIAS. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 260/61 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/1973

Visto: 26/9/1973

EMMANUEL S. MENDES LYRIO

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1a SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 10 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor ALUIZIO PEREIRA VALLE, brasileiro, casado, Funcionário Público, residente e domiciliado na SQS-105, bloco "F", Aptº 402, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um - poste de iluminação pública instalado no Eixo Lateral Sul, em frente à SQS-107, ocorrido no dia 01 de abril de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor ALUIZIO PEREIRA VALLE, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 973,24 (novecentos e setenta e três cruzeiros e vinte e quatro centavos), e a ressarci-la integralmente.PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao - Distrito Federal, pelo senhor ALUIZIO PEREIRA VALLE, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 97,36 (noventa e sete cruzeiros e trinta e seis centavos) e as 09 (nove) demais no - valor de Cr$ 97,32 (noventa e sete cruzeiros e trinta e dois centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do Sr. ALUIZIO PEREIRA VALLE as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; PELA PARTE: (a.) ALUIZIO PEREIRA VALLE; Testemunhas: (as.) RITA DE CASSIA AMORIM DA SILVA e (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 225/26 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/1973

Visto: 26/9/1973

EMMANUEL S. MENDES LYRIO

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1a SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 10 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAGÃO, brasileiro, solteiro, representante do DINERS, residente e domiciliado na SQS-408 - bloco "N" aptº. 206 nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de - Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado no Eixo Rodoviário Sul, frente a SQS-104, ocorrido no dia 08 de setembro de 1972, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAGÃO, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 853,25 (oitocentos e cincoenta e três cruzeiros e vinte e cinco centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAGÃO, em 10 (dez) - prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez)Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 85,37 (oitenta e - cinco cruzeiros e trinta e sete centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$ 85,32 (oitenta e cinco cruzeiros e trinta e dois centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de - 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1973, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas,com prometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. - CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960,de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAGÃO, as despesas decorrentes- da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente - instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal,- depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAGÃO. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 15 fls. 287/88 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/1973

Visto: 26/9/1973

EMMANUEL S. MENDES LYRIO

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1a SPRG - Chefe

Aos 10 dias do mês de setembro de mil novecen[illegible]

ta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Se - nhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado o Senhor JAIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado à SQS-315, bloco "D" - aptº 306, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação - ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na Estrada Parque de Taguatinga, ocorrido no dia 17 de dezembro de 1972, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor JAIR DOS SANTOS, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 878,56 (oitocentos e setenta e oito cruzeiros e cinquenta e seis centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao DISTRITO FEDERAL, pelo senhor JAIR DOS SANTOS em 10 prestações - mensais e sucessivas, representadas por 10 Notas Promissórias, - sendo a primeira no valor de Cr$ 87,91 (oitenta e sete cruzeiros e noventa e um centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$.. 87,85 (oitenta e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de outubro de 1973, e a última no dia 30 de julho de 1974, já estando incluídos os juros legais - mais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente - composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor JAIR DOS SANTOS, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo de - Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor JAIR DOS SANTOS, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o - Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e - forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) JAIR DOS SANTOS. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO - DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 15 Fls. 295/300 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/73

VISTO: 21/9/73

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Serviço de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o - DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o - senhor JOSÉ MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, eletricista, residente e domiciliado no Do-re-mi, bloco 12 - casa 1.205 - nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo - por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências - em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na Estrada Parque de Taguatinga, próximo à Churrascaria do Júlio, ocorrido no dia 11 de março de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor JOSÉ MANOEL DA SILVA, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.440,04 (um mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros e quatro centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor JOSÉ MANOEL DA SILVA, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 144,04 (cento e quarenta e quatro - cruzeiros e quatro centavos) e as 09 (nove) demais no valor de - Cr$ 144,00 (cento e quarenta e quatro cruzeiros), cada, vencendo-se a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo - Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor JOSÉ MANOEL DA SILVA, - as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) JOSÉ MANOEL DA SILVA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 15 Fls. 299/300 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/73

VISTO: 21/9/73

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Serviço de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de - Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o - senhor WALTER DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado na SQS-212 - bloco "F" - Aptº 609, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na pista do Setor Gráfico, próximo à entrada do Hospital das Forças Armadas, ocorrido no - dia 31 de março de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor WALTER DE ARAÚJO SILVA, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o - valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.392,96 (um mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor WALTER DE ARAÚJO SILVA, em 10 (dez) - prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 139,35 (cento e - trinta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$ 139,29 (cento e trinta e nove cruzeiros e vinte e nove centavos), cada, vencendo a primeira no dia - 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes - do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA -Correrão por conta do senhor WALTER DE ARAÚJO SILVA, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) SUHAIL ALVES MACHADO. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 15 Fls. 295/296 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/09/73

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Serviço de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor SUHAIL ALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na QSD-9 - lote 22 - Taguatinga-Sul, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na Estrada Parque de Taguatinga, SIA, próximo à VIPLAN, ocorrido no dia 25 de fevereiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor - SUHAIL ALVES MACHADO, aceita os termos desta Transação em todo o - seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; - b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.392,96 (um mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor SUHAIL ALVES MACHADO, em 10 (dez)prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 139,35 (cento e trinta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$ 139,29 (cento e trinta e nove cruzeiros e vinte e nove centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será - feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de - 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor SUHAIL ALVES MACHADO, as despesas decorrentes da publicação do presente - Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou - estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual - teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) SUHAIL ALVES MACHADO. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 15 Fls. 3/5/6 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 28/09/73

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Serviço de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE IMÓVEL SITUADO NA S.Q.S. 106, DESTINADO A INSTALAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SENHOR JOSÉ RODRIGUES FRANCO, EM 26 DE JUNHO DE 1970, na forma abaixo.

Aos 28 dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 19.015/72, e, do outro lado, o Senhor JOSÉ RODRIGUES FRANCO, brasileiro, solteiro, jornaleiro, residente e domiciliado nesta Capital, resolvem firmar a presente Renovação do Termo de Permissão de Utilização a título precário de imóvel situado na SQS 106, destinado a instalação de Banca de - Jornais e Revistas, celebrado entre as mesmas partes em 26 de junho de 1 970, publicado no órgão oficial "Distrito Federal", de 03 de julho de 1970, na conformidade do artigo 74 da Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O DISTRITO FEDERAL permite a utilização - do próprio denominado BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, situado na SQS - 106,, destinado a venda de Jornais, Revistas e Matrizes. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de que trata a presente cláusula, na forma da legislação que a ampara será feita a título precário e se regerá - por este ajuste, não ficando sujeita a disposições de outras Leis - concernentes à locação. CLÁUSULA SEGUNDA - Nenhuma alteração ou obra poderá ser feita nas dependências, cuja utilização ora é permitida, sem prévia e necessária autorização expressa do DISTRITO FEDERAL, a través da sua Secretaria de Serviços Públicos. PARÁGRAFO ÚNICO-Quaisquer benfeitorias, úteis ou necessárias aderer de imediato ao bem, não assistindo ao PERMISSIONÁRIO quaisquer direitos quer de indenização, quer de retenção sobre elas. CLÁUSULA TERCEIRA - O PERMISSIONÁRIO obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o - presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, acarretará as seguintes penalidades: I) pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional do DISTRITO FEDERAL, quando da primeira infração; II) a cobrança da multa retroreferida em dôbro no caso de reincidência; III) -

cassação da PERMISSÃO por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito a indenização, por parte do PERMISSIONÁRIO, no caso de terceira infração. PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas ao Serviço de Tesouraria Geral da Divisão do Tesouro do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, na conformidade da legislação vigente. CLÁUSULA QUARTA - São de inteira responsabilidade do PERMISSIONÁRIO, as despesas com energia elétrica, água, telefone e demais taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, assim como ficarão a seu cargo o asseio e a conservação do próprio, objeto da PERMISSÃO. CLÁUSULA QUINTA - O PERMISSIONÁRIO pagará ao DISTRITO FEDERAL, uma taxa de ocupação mensal no valor de Cr$ 31,00 (trezentos e doze cruzeiros), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na Legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente da incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA - O DISTRITO FEDERAL não se responsabilizará por danos ou riscos de quaisquer espécies que porventura venham a ocorrer nas instalações existentes no imóvel, objeto deste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - O PERMISSIONÁRIO declara haver recebido o imóvel em perfeito estado de conservação e se compromete a devolve-lo, uma vez expirado ou rescindido o contrato, ou cassada a PERMISSÃO, no estado em que o recebeu. PARÁGRAFO PRIMEIRO - por conta do PERMISSIONÁRIO, os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou dependências do imóvel. PARÁGRAFO SEGUNDO-O PERMISSIONÁRIO submeterá ao DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, para sua aprovação, os consertos a serem efetuados, devendo neles ser empregado, sempre, material, igual, ou à sua falta comprovada, similar de boa qualidade, até então existente no objeto consertado ou substituído. CLÁUSULA OITAVA- A presente Renovação não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA NONA- A presente Renovação ficará automàticamente cassada nas seguintes hipóteses: a) inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, b) o não recolhimento da taxa de ocupação por 03 (três) meses consecutivos. PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a PERMISSÃO, o PERMISSIONÁRIO perderá a caução e seus reforços. CLÁUSULA DÉCIMA- O prazo de vigência do presente ajuste, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, as despesas com a publicação deste ajuste. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Fôro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim, justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a.Subprocuradoria - Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.)- PAULO DA FONSECA VIANA; Pelo Permissionário. (as.) JOSÉ RODRIGUES' FRANCO. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE ' CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

... confere com o ... e Convênios N.º 15 fls. 235/37 ... Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 14/09/1973

VISTO: 26/9/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

EMMANUEL ... RIO

RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE IMÓVEL SITUADO NA SQS-413/14, DESTINADO A INSTALAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SENHOR GERALDO PIMENTA, EM 25 DE JUNHO DE 1970, na forma abaixo.

Aos 04 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, - brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 19.015/72, e, do outro lado, o senhor GERALDO PIMENTA, brasileiro, casado, jornaleiro, residente e domiciliado na SQS-414 - bloco "E" aptº 107, nesta Capital, resolvem firmar a presente Renovação do Termo de Permissão de Utilização a título precário de imóvel situada na Super Quadra Sul 413/14, destinada a instalação de Banca de Jornais e Revistas, celebrado entre as mesmas partes em 25 de junho de 1.970, publicado no órgão oficial "Distrito Federal", 03 de julho de 1970, na conformidade do artigo 24 da Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1.964, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O DISTRITO FEDERAL permite a utilização do próprio denominado BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, situado na SQS-413/14, destinado a venda de Jornais, Revistas e Similares. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de que trata a presente Cláusula, na forma da legislação que a ampara será feita a título precário e se regerá por este ajuste, não ficando sujeita a disposições de outras Leis concernentes à locação. CLÁUSULA SEGUNDA - Nenhuma alteração ou obra poderá ser feita nas dependências, cuja utilização ora é permitida, sem prévia e necessária autorização expressa do DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos. PARÁGRAFO ÚNICO- Quaisquer benfeitorias, úteis ou necessárias aderem de imediato ao bem, não assistindo ao PERMISSIONÁRIO quaisquer direitos quer de indenização, quer de retenção sobre elas. CLÁUSULA TERCEIRA - O PERMISSIONÁRIO obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência às instruções baixadas pelo DISTRITO FEDERAL, acarretará as seguintes penalidades: I) - pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional ao DISTRITO FEDERAL, quando da primeira infração; II) - a cobrança da multa retroreferida em dobro no caso de reincidência; III) - cassação da PERMISSÃO por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito a indenização, por parte do PERMISSIONÁRIO, no caso de terceira infração. PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas ao Serviço de Tesouraria-Geral da Divisão do Tesouro do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, na conformidade do PERMISSIONÁRIO, as despesas com energia elétrica, água, telefone e demais taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, assim como ficarão a seu cargo o asseio e a conservação do próprio, objeto da PERMISSÃO. CLÁUSULA QUINTA - O PERMISSIONÁRIO pagará ao DISTRITO FEDERAL, uma taxa de ocupação mensal no valor de Cr$ 187,20 (cento e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no artigo 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na Legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente da incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA - O DISTRITO FEDERAL não se responsabilizará por danos ou riscos de quaisquer espécies que porventura venham a ocorrer nas instalações existentes no imóvel, objeto deste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - O PERMISSIONÁRIO declara haver recebido o imóvel em perfeito estado de conservação e se compromete a devolvê-lo, uma vez expirado ou rescindido o contrato, ou cassada a Permissão, no estado em que o recebeu. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou dependências do imóvel. PARÁGRAFO SEGUNDO - O PERMISSIONÁRIO submeterá ao DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, para sua aprovação, os consertos a serem efetuados, devendo neles ser empregado, sempre, material igual, ou à sua falta comprovada, similar de boa qualidade - de, até então existente no objeto consertado ou substituído. CLÁUSULA OITAVA - A presente Renovação não poderá ser cedida no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA NONA - A presente Renovação ficará automàticamente cassada nas seguintes hipóteses: a) - inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições; b) - o não recolhimento da taxa de ocupação por 3 (três) meses consecutivos. PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a Permissão, o PERMISSIONÁRIO perderá a caução e seus reforços. CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo de vigência do presente ajuste, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Correrão por conta do PERMISSIONÁRIO, as despesas com a publicação deste ajuste. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento.E, estando assim justos e de acordo para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pelo PERMISSIONÁRIO: (a.) GERALDO PIMENTA. Testemunhas: - (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 15 fls. 267/69 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 17/09/1973

VISTO: 26/9/73

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOTECNICOS NOS CANDIDATOS A CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, na forma abaixo.

Aos 04 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, presentes de um lado, o Doutor CID FERREIRA LOPES FILHO, brasileiro, casado, advogado, Secretário de Administração do Distrito Federal, representando o DISTRITO FEDERAL, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo SEnhor Governador, expressamente exarada no Processo nº 074.808/73, e, do outro, o Doutor CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, brasileiro, casado, desembargador, representando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, como Presidente, doravante denominado TRIBUNAL, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, resolvem firmar o presente Convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O DISTRITO FEDERAL, através do CEST-Centro de Seleção e Treinamento, compromete-se a realizar exames psicotécnicos completos nos candidatos ao concurso para Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aplicando testes Psicológicos e Entrevistas Psiquiátricas apresentando, com os resultados finais, laudo individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado, da publicação do presente ajuste. CLÁUSULA SEGUNDA - Ao presidente do Tribunal competirá indicar e nomear, por ato próprio, os membros da Banca Examinadora dos exames psicotécnicos. CLÁUSULA TERCEIRA - O CEST cederá suas dependências e fornecerá, sem quaisquer ônus para o TRIBUNAL, todas as facilidades para a aplicação dos testes. CLÁUSULA QUARTA - O TRIBUNAL encarregar-se-á da tarefa de marcar data dos testes - bem assim de encaminhar os candidatos ao CEST. CLÁUSULA QUINTA - O TRIBUNAL encarregar-se-á da remuneração dos examinadores e o fará de forma direta. CLÁUSULA SEXTA - O prazo de vigência do presente instrumento é de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação no órgão oficial "DISTRITO FEDERAL". PARÁGRAFO ÚNICO - O DISTRITO FEDERAL, arcará com o ônus da publicação. CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas, 07 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) CID FERREIRA LOPES FILHO; Pelo TRIBUNAL: (as.) CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA. Testemunhas: (as.) JOSÉ EXPEDITO BARBOSA e (as.) AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO:

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 14 fls. 296/97 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 04/10/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, EM 24 DE ABRIL DE 1 972, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DO AUTÓDROMO DE BRASÍLIA.

Aos 02 dias do mês outubro de mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete do Diretor do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação (DEFER), presentes, de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Diretor daquele Departamento, Prof. PAULO ANTUNES DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade do disposto no Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 1747, de 14 de julho de 1 971, do Governador, e, do outro lado, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominado - DER-DF, aqui representado pelo Diretor-Geral Engenheiro CLÁUDIO ROBERTO DINIZ STARLING, brasileiro, casado, residente e domiciliado-nesta Capital, com a interveniência do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA-S/A, doravante denominado BANCO, gestor do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE, criado pelo Artigo 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1 966, regulamentado pelo Decreto nº 1.418, de 14 de agosto de 1 970, alterado pelo de nº 1.907, de 28 de dezembro de 1 971, do Governador do DISTRITO FEDERAL, representado pelo seu Presidente, Senhor ANTONIO FRAGOMENI, brasileiro, casado, bancário, e por seu Diretor da Carteira de Crédito Industrial e Operações Especiais, Senhor SILVINO WERNECK TEIXEIRA, brasileiro, casado, bancário, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, deliberam firmar este Termo Aditivo ao instrumento celebrado aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 1 972, objetivando a construção do Autódromo de Brasília, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O valor fixado na Cláusula Quarta do instrumento principal, alterado pela Cláusula Primeira do Termo Aditivo celebrado em 28 de março de 1973, passa a ser de Cr$ 19.300.000,00 (dezenove milhões e trezentos mil cruzeiros). PARÁGRAFO ÚNICO - O valor estipulado nesta cláusula será complementado com a importância de Cr$ 1.000,000,00 (Hum milhão de cruzeiros), recursos estes provenientes do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE, com fulcro no Decreto nº1418/70, alterado pelo de nº 1.907/71, ambos do Governador. CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento principal e seu Aditivo. CLÁUSULA TERCEIRA- Este Termo entrará em vigor na data de sua publicação no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUARTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Ajuste. E, por estarem assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias de igual teor e forma, para um único efeito legal, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO ANTUNES DE SOUZA; Pelo DER: (as.) CLÁUDIO ROBERTO DINIZ STARLING; Pelo FUNDEFE: (as.) ANTÔNIO FRAGOMENI e (as.) SILVINO WERNECK TEIXEIRA. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 14 fls. 294/95 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 02/10/1973

MARCOS ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, NA FORMA ABAIXO.

Aos 02 dias do mês de outubro de - mil novecentos e setenta e três (1 973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, *conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor* Governador, expressamente exarada no Processo nº38.687/73, e, do outro lado, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA, doravante denominada simplesmente CEB, no ato representada pelo seu Presidente Doutor ALOYSIO FARIA DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, com a interveniência do BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A, doravante denominado simplesmente BANCO, na qualidade de Gestor do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE, no ato representado pelo seu Diretor-Presidente ANTONIO FRAGOMENI, e por seu Diretor da Carteira de Crédito Industrial e Operações Especiais, SILVINO WERNECK TEIXEIRA, ambos brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados nesta Capital, resolvem firmar o presente Convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objetivo estabelecer as condições para o pagamento dos dividendos declarados ao DISTRITO FEDERAL pela CEB, consoante Resolução aprovada em sua 6a. (sexta) Assembléia Geral Ordinária, realizada em 31 de agosto de 1 973, e referentes ao primeiro semestre - de 1 973, no valor de Cr$ 9.307.832,45 (nove milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e cinco-centavos), sob as seguintes condições: a) - na data da assinatura-do presente instrumento a CEB pagará ao DISTRITO FEDERAL a importância de Cr$ 98.132,45 (noventa e oito mil, cento e trinta e dois cruzeiros e quarenta e cinco centavos); b) - O saldo devedor, relativo à parcela a ser financiada, no valor de Cr$ 9.209.700,00 (nove milhões, duzentos e nove mil e setecentos cruzeiros), correspondente a 121.500 O.R.T.Ns, cujo unitário é, atualmente de CR$ 75,80 (setenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), será pago pela CEB conforme estabelecido na Cláusula seguinte. CLÁUSULA SEGUNDA - A importância de Cr$ 9.209.700,00 (nove milhões, duzentos e nove mil e setecentos cruzeiros), mencionada no item "b" da Cláusula Anterior, será paga em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, de valor equivalente a 675 (seiscentas e setenta e cinco) O.R.T.Ns, cada, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1973 e as 179 (cento e setenta e nove) seguintes, nos dias 30 dos meses subsequentes. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das O.R.T.Ns, será corrigido trimestralmente de acordo com os índices fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. CLÁUSULA TERCEIRA- Sobre o valor consignado na cláusula anterior, vencerão juros de 6%(seis por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor, os quais serão pagos juntamente com cada parcela mensal. CLÁUSULA QUARTA- Verificando-se a impontualidade do pagamento de qualquer das prestações estipuladas neste instrumento, a CEB pagará mora igual a 1% (um por cento) ao mês, sobre a parcela vencida e não paga. CLÁUSULA QUINTA - Os recolhimentos serão efetuados pela CEB, à conta do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE, na Agência Central do Banco Regional de Brasília S/A, nesta praça. CLÁUSULA-SEXTA - A CEB poderá a qualquer momento, antecipar o pagamento dos dividendos. CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Convênio será publicado no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela CEB: (a.) ALOYSIO FARIA DE CARVALHO; Pelo FUNDEFE: (a.) ANTÔNIO FRAGOMENI e (a.) SILVINO WERNECK TEIXEIRA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 14 fls. 291/93 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA 02/10/1973

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

[illegible] DE CONVÊNIO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO A MOTOR, SEM RESERVA DE DOMÍNIO, QUE ENTRE SI FAZEM A FIRMA INDÚSTRIA MECÂNICA BRASIL LTDA., EM 21 DE MAIO DE 1972.

Aos 27 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Administração do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Doutor CID [illegible], brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº 16.436/72, e, do outro lado, a Firma INDÚSTRIA MECÂNICA BRASIL LTDA., no ato representada pelo Senhor [illegible], Carteira de Identidade - 22 - 801.003, residente e domiciliado na Av. Hélio Prates nº 23, Avenida - S.M.N. 07 - Lote 2, Núcleo Bandeirante - Território Federal, resolvem firmar o presente Convênio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes têm como rescindido o Contrato de Compra e Venda de Veículo a motor, sem reserva de domínio, entre si celebrado em 21 de maio de 1972, publicado no órgão oficial "Distrito Federal" de 19 de junho de 1973, tendo em vista o não cumprimento pela Firma INDÚSTRIA MECÂNICA BRASIL LTDA., do disposto na Cláusula Terceira do instrumento ora rescindido. CLÁUSULA SEGUNDA - O Contrato mencionado na Cláusula anterior - foi lavrado no Livro de Registro de Contratos e Convênios nº 12 às fls. 471/73, da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal. CLÁUSULA TERCEIRA - A Firma INDÚSTRIA MECÂNICA BRASIL LTDA., declara que nada tem a reclamar seja a que título for, em relação ao contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, que ora se dá por rescindido. CLÁUSULA QUARTA - O DISTRITO FEDERAL declara que nada tem a reclamar seja a que título for - em relação ao contrato de que trata a cláusula primeira deste - instrumento. CLÁUSULA QUINTA - Correrão por conta da Firma INDÚSTRIA MECÂNICA BRASIL LTDA., as despesas decorrentes da publicação do presente Termo de Rescisão no órgão oficial " Distrito Federal". CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) CID FERREIRA LOPES FILHO; Pela CONTRATADA: (a.) SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 16 fls. 1/2/3 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA 27/09/1973

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 03 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada *no Processo nº*. 27.174/72, e, do outro lado, *o senhor* ALCEU BARBOSA DE MOURA, brasileiro, solteiro, militar, residente e domiciliado à SQS-103 - bloco "E" - aptº. 515, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação - ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado no Trevo do SIA, ocorrido no dia 17 de março de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor ALCEU BARBOSA DE MOURA, aceitos termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo quaisquer direitos referentes *ao que foi objeto da presente Transação*; b) - *aceitar o valor da* indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.495,99 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa e nove centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor ALCEU BARBOSA DE MOURA em 10 (dez) - prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez)Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 149,68 (cento e - quarenta e nove cruzeiros e sessenta e oito centavos) e as 09 - (nove) demais no valor de Cr$ 149,59 (cento e quarenta e nove cruzeiros e cincoenta e nove centavos), cada, vencendo a primeira *no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de* 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os - seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor ALCEU BARBOSA DE MOURA, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao - cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da - 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. - Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE : (a.) ALCEU BARBOSA DE MOURA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO - DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 15 fls. 258/59 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA 28/09/1973

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o - DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor JOEL VICTOR VIEIRA, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado na QSB-9 - lote 38 - Taguatinga - nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação - ao acidente de tráfego do qual resultou a abalroação de um poste de iluminação pública instalado na saída de Taguatinga, próximo ao balão, ocorrido no dia 17 de fevereiro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor JOEL VICTOR VIEIRA, aceita os termos desta Transação em todo o - seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juizo - quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr$ 1.439,53 (um mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e cincoenta e três centavos), e a ressarci-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor JOEL VICTOR VIEIRA, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr$ 143,98 (cento e quarenta e três cruzeiros e noventa e oito centavos) e as 09 (nove) demais no valor de Cr$ 143,95 (cento e quarenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de novembro de 1973, e a última no dia 30 de agosto de 1974, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao - fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de - 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor JOEL VICTOR VIEIRA, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de - Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim - justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro - próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e - forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemu - nhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) JOEL VICTOR VIEIRA. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 15 fls. 307/308 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA 27/09/1973

MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
DAA/1ª SPRG - Chefe

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O DISTRITO FEDERAL E A FIRMA ERICSSON DO BRASIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, TENDO POR OBJETIVO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE TRÂNSITO NO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL.

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete do Secretário de Segurança Pública (SEP) foi assinado o presente contrato entre o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Titular da SEP, Coronel AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISON, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado em Brasília - Distrito Federal -, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada às fls. 105 do Processo nº 172489/73-SEP e a Firma *ERICSSON DO BRASIL*, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, doravante designada CONTRATADA, com sede-matriz à Rua da Coroa nº 500, São Paulo - SP-CGC 33067745/001, no ato representada pelos Senhores FERNANDO DA SILVA, Diretor da Divisão de Vendas Gerais, casado, português, comerciário, residente e domiciliado à Rua Senador Cezar Lacerda Vergueiro, nº 534, São Paulo -SP-, carteira de identidade nº RG573448 expedida pelo Estado de São Paulo, CIC 019508948, e SERGIO LUNETTA, Gerente da Filial de Brasília, brasileiro, solteiro, carteira de identidade nº 202107, expedida pelo DFSP-DF, CIC nº 01850431, residente e domiciliado à SQS. 310 - Bloco G - Apartamento 604 -, nesta Capital, vencedora da Concorrência de que trata o Edital nº 001/73 CPL-SEP, devidamente homologada pelo Governador, conforme despacho constante às fls. 56 do citado Processo nº 172489/73-SEP, tendo por objeto a implantação do sistema de sinalização semafórica no Plano Piloto do Distrito Federal, mediante as seguintes cláusulas e condições: DO OBJETO - CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA obriga-se a implantar a sinalização semafórica nas vias públicas de Brasília, pelo sistema de tráfego atuado e coordenado conforme Edital

de Concorrência nº 001/73-CPL-SEP e proposta constante de fls. 01 (um) a 299 (duzentos e noventa) que constitui anexo do Processo nº 172489/73-SEP, que fica fazendo parte do presente ajuste como se nele transcrita fora, constando em síntese do seguinte: I) Fornecimento e instalação de: a) controlador-mestre, modelo JCC - 1202 (fls. 20 do anexo) citado; b) controladores locais - modelo JCF 1212, 1202 e modelo JCT - 1302 (fls. 20 do anexo); c) controladores locais para sinais especiais - modelo JCA - 2001 (fls. 20 do anexo); d) controladores locais para sinais numéricos - modelo HASA - (fls. 20 do anexo); e) amplificadores para detetores - modelo JCD - 16 (fls. 20 do anexo); f) detetores para pedestres (fls. 20 do anexo); g) postes simples, postes curvos e pórticos, com respectivos acessórios, para fixação dos semáforos (fls. 21 do anexo); h) semáforos e acessórios para veículos, para pedestres e numéricos (fls. 21 do anexo); i) suportes para os semáforos (fls 21 do anexo); j) cabos e material de montagem para as instalações (fls. 22 do anexo). II) Fornecimento de toda mão-de-obra necessária para a implantação do sistema, entendida como tal, basicamente, a empregada na instalação e montagem de materiais e equipamentos, nas instalações, conexões e testes finais dos sistemas, abertura de valas, lançamento de cabos em valas nas vias públicas e na supervisão da própria mão-de-obra (fls 22 do anexo). III) Fornecimento de peças sobressalentes pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data efetiva de entrega de todo o sistema em perfeito funcionamento (fls. 23 e 24 do anexo). IV) Fornecimento de instrumentos e ferramentas específicos e necessários ao ajustamento de detetores e rêles (fls. 24 do anexo). § 1º - A importação do material será feita em nome do DISTRITO FEDERAL engarregando-se a CONTRATADA de todas as providências que se fizerem necessárias com referência à citada importação. § 2º - O DISTRITO FEDERAL, obedecido o valor máximo do presente contrato, reserva-se ao direito de acrescentar, alterar ou diminuir serviços e/ou equipamentos, obrigando-se a CONTRATADA a manter os preços unitários, condições e características de material apresentadas em sua proposta. § 3º Na hipótese em que as alterações se processem após 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato, o DISTRITO FEDERAL responsabilizar-se-á pelas despesas de encomendas que não puderem ser canceladas ou de serviços efetivamente já prestados. DOS PRAZOS - CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo para implantação total do sistema será de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da data da assinatura do presente ajuste, obedecida a seguinte escala prioritária: a) Ligação W/3-Sul - W/3-Norte, através do Eixo Monumental; b) plataforma inferior da Estação Rodoviária; c) entroncamento do Setor Gráfico com o Setor Policial; d) Praça do Buriti; e) Palácio do Planalto; f) Saídas dos Quarteis do Corpo de Bombeiros (Setor Policial Sul e próximo ao Palácio do Planalto); g) sinais para pedestres, em frente a colégios, templos e hospitais; h) demais áreas que completem a implantação do sistema objeto do contrato. DO VALOR DO CONTRATO - CLÁUSULA TERCEIRA - O presente contrato ressalvada a hipótese excepcional de reajustamento, terá o valor máximo, inclusive se houver necessidade de acréscimo de serviço e/ou de fornecimento de material e equipamentos, de CR$ 4.014.075,91 (quatro milhões, quatorze mil, setenta e cinco cruzeiros e noventa e um centavos) assim discriminados: a) CR$ 1.154.351,16 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e dezesseis centavos), correspondentes a SwKr 750.797,50 (setecentas e cinquenta mil, setecentas e noventa e sete coroas suecas e meia), ao câmbio de CR$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos), por coroa sueca, por aproximação e mais 2,5% (dois e meio por cento) para atender despesas junto ao Banco do Brasil S/A; b) CR$ 300.193,60 (trezentos mil, cento e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos) assim discriminados: fretes CR$ 33.336,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros); seguro marítimo CR$ 2.778,00 (dois mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros); despesas alfandegarias (não direitos) e remuneração pelos serviços de preparação de todo o processo de importação pela Contratada em nome do Distrito Federal CR$ 10.563,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros); despesas alfandegarias (armazenagem, expediente, capatazia, taxa da marinha mercante, despesas com o sindicato das docas e comissões alfandegarias e outras necessárias) CR$ 253.516,60 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos), devendo a CONTRATADA apresentar até 30 (trinta) dias antes do término previsto do ajuste os documentos a que se refere esta alínea sob pena de dedução do seu crédito do valor recebido e não comprovado; c) CR$ 1.172,526,82 (hum milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos), referentes ao material de procedência nacional assim discriminados: 1) valor do material CR$ 965.536,52 (novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos); 2) valor do ICM CR$ 176.948,16 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros e dezesseis centavos); 3) valor do IPI CR$ 30.042,14 (trinta mil, quarenta e dois cruzeiros e quatorze centavos); d) CR$ 972.134,00 (novecentos e setenta e dois mil, cento e trinta e quatro cruzeiros) referentes aos serviços com instalações, montagem e supervisão assim discriminados: CR$ 952.691,32 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros e trinta e dois centavos), referentes aos serviços propriamente ditos e CR$ 19.442,68 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos), referentes ao ISS; e) CR$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), como reserva para opções adicionais; f) - CR$. CR$ 14.870,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta cruzeiros e trinta e três centavos), referentes a acréscimo no valor do frete por decorrência do material importado por via aérea e a despesa será atendida pelas seguintes dotações: Elemento: 3.1.2.0 - Material de Consumo - conforme notas de empenho nº 609/73, no valor de CR$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros); nota de empenho nº 610/73, no valor de CR$ 693.957,01 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e um centavo). Elemento: 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros conforme nota de empenho nº 611/73, - no valor de CR$ 972.134,00 (novecentos e setenta e dois mil, cento e trinta e quatro cruzeiros); nota de empenho nº 612/73, no valor de CR$ 300.193,60 (trezentos mil, cento e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos); nota de empenho nº 613/73, no valor de CR$ 14.870,33 (quatorze mil oitocentos e setenta cruzeiros e trinta e três centavos). Elemento: 4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações, conforme nota de empenho nº 614/73, no valor de CR$ 1.122.477,29 (hum milhão, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e vinte e nove centavos); nota de empenho nº 615/73, no valor de CR$ 478.569,81 (quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta e um centavos). Elemento: 4.1.4.0 - Material permanente - conforme nota de empenho nº 616/73, no valor de CR$ CR$ 1.921,87 (hum mil, novecentos e vinte e um cruzeiros e oitenta e sete centavos), emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As opções a que se refere a alínea e da presente cláusula constarão de Termo Aditivo, conforme previsto na cláusula décima segunda, ocasião em que serão emitidas as notas de empenhos respectiva. PARÁGRAFO SEGUNDO - o valor de CR$ 1.154.351,16 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e dezesseis centavos) correspondente ao material importado, será depositado no Banco do Brasil S/A, em conta a ser aberta pelo DISTRITO FEDERAL, através da SEP, para efeito do pagamento a ser efetuado. DO REAJUSTAMENTO - CLÁUSULA QUARTA - Somente se reajustará nas seguintes hipóteses: a) - com relação a material importado, alteração na taxa cambial sem que esteja efetivada e paga a importação; b) com relação a mão-de-obra, ocorrência de ato de Estado, como tal definido no Decreto Lei 185, de 23 de fevereiro de 1.967, desde que o fato ocorra após 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato, esclarecido que o reajustamento só incidirá sobre as parcelas referentes a serviços executados após a edição do novo salário-mínimo, obedecido o cronograma físico-financeiro de que trata a cláusula quinta. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - CLÁUSULA QUINTA - Os serviços e os pagamentos obedecerão ao seguinte cronograma: A) SERVIÇOS:- 1) medição de trânsito necessárias às programações até 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato; 2) modificações físicas nas vias públicas, a cargo do DISTRITO FEDERAL, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato; 3) - alimentação elétrica dos controladores e a sala do controlador - dentro de 150 (cento e cinquenta) dias contados da assinatura do contrato e na conformidade da alínea b da cláusula nona deste ajuste; 4) fabricação dos materiais: a) cabos dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do contrato; b) pórticos e postes dentro de 75 (setenta e cinco) dias contados da assinatura do contrato; c) semáforos dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assinatura do contrato; d) controladores, detetores e amplificadores, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da assinatura do contrato; 5) fornecimento dos materiais: a) - cabos dentro de 90 (noventa) a 135 (cento e trinta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato; b) pórticos e postes dentro de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato; c) semáforos dentro de 105 (cento e cinco) a 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da assinatura do contrato; d) controladores, detetores e amplificadores - CIF Brasília -, dentro de 105 (cento e cinco) a 135 (cento e trinta e cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato, os referentes às implantações prioritárias previstas nas alíneas a, e e f, da cláusula segunda do ajuste, cujo transporte de importação deverá ser por via aérea e de 150 (cento e cinquenta) a 195 (cento e noventa e cinco) dias, CIF Brasília, os demais necessários a plena execução do contrato, cujo transporte de importação se processará por via marítima. 6. instalações: a) valetas e cabos dentro de 105 (cento e cinco) a 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, contados da assinatura do contrato; b) pórticos e postes dentro de 90 (noventa) a 210 (duzentos e dez) dias, contados da data da assinatura do contrato; c) semáforos dentro de 120 (cento e vinte) a 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, contados da assinatura do contrato; d) controladores e detetores dentro de 135 (cento e trinta e cinco) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da assinatura do contrato, os referentes à implantação prioritária prevista nas alíneas a, e e f da cláusula segunda do ajuste e de 195 (cento e noventa e cinco) a 225 (duzentos e vinte e cinco) dias as demais necessários a plena implantação do CONTRATADO. 7. Conexões e testes do sistema dentro de 150 (cento e cinquenta) a 160 (cento e sessenta) dias após a assinatura do contrato, os referentes à implantação prioritária prevista nas alíneas a, e e f da cláusula segunda do ajuste dentro de 200 (duzentos) a 240 (duzentos e quarenta) dias os referentes as demais etapas da implantação total do sistema contratado. B - CARTA DE CRÉDITO - Logo após a emissão da guia de importação cujo processamento ficará a cargo da CONTRATADA, entrega da Carta de Crédito irrevogável do material importado no valor de SwKr 750.797,50 (setecentas e cinquenta mil, setecentas e noventa e sete coroas suecas e meia), cujo valor aproximado em cruzeiros será da ordem de CR$ 1.154.351,16 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e dezesseis centavos), conforme demonstrado na alínea a da cláusula terceira que, poderá ser alterada em decorrência do exercício pelo DISTRITO FEDERAL da faculdade prevista no parágrafo segundo da cláusula primeira, obedecida o procedimento previsto na cláusula décima segunda. C - PAGAMENTOS: - a) na assinatura do contrato: I) A quantia de CR$ 300.193,60 (trezentos mil, cento e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos), conforme disposto e discriminado no ítem b da cláusula terceira. II) - A quantia de CR$ 214.466,08 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e oito centavos), equivalentes a 10% (dez por cento) de CR$ 2.144.660,82 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e oitenta e dois centavos), que é o restante do valor do contrato, ou seja: CR$ 4.014.075,91 (quatro milhões, quatorze mil, setenta e cinco cruzeiros e noventa e um centavos) (valor total do contrato); menos: CR$ 1.154.351,16 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e um cruzeiros e dezesseis centavos) (valor total da importação); CR$ 300.193,60 (trezentos mil, cento e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos) (despesas previstas no item b da cláusula terceira); CR$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) (reserva para opções adicionais - ítem e da cláusula terceira) e CR$ 14.870,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta cruzeiros e trinta e três centavos) (diferença de frete, conforme item f da cláusula terceira; b) - 70% (setenta por cento) do restante do valor do contrato em 08 (oito) parcelas mensais iguais e consecutivas, cada uma no valor de CR$ 187.657,82 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), equivalentes a 8,75% (oito virgula setenta e cinco por cento) do valor restante do contrato ou seja: CR$ 2.144.660,82 (dois milhões cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e oitenta e dois centavos), vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a data da assinatura do contrato, e as demais subsequentes de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias; c) pagamento de CR$ 14.870,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta cruzeiros e trinta e três centavos), equivalentes aproximadamente a 14% (quatorze por cento) de SwKr 71.768,00 (setenta e uma mil, setecentas e sessenta e oito coroas suecas), referentes ao acréscimo de frete pelo transporte aéreo de material relativo as áreas prioritárias de implantação do sistema expressamente prevista nas alíneas a, e e f da cláusula segunda do ajuste, 135 (cento e trinta e cinco) dias após a assinatura do contrato, condicionando o pagamento à chegada efetiva em Brasília da referida parte do material importado; d) a quantia de CR$ 214.466,09 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e nove centavos), equivalentes a 10% (dez por cento) do restante do valor do contrato, 30 (trinta) dias após a entrega definitiva do sistema contratado; e) a quantia de CR$ 214.466,09 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e nove centavos), 60 (sessenta) dias após a entrega definitiva do sistema contratado. PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão à conta do DISTRITO FEDERAL as despesas junto ao Banco do Brasil S/A, que decorrerem da emissão da Carta de Crédito e fechamento de câmbio, já estando previsto no valor de CR$ 1.154.351,16 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e dezesseis centavos), mencionado no Ítem a da cláusula terceira, um percentual de 2,5% (dois e meio por cento) para atender as referidas despesas bancárias, bem assim uma possível oscilação cambial. CLÁUSULA SEXTA - A CONTRATADA comunicará por escrito ao Diretor do Departamento de Trânsito, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SEP) a conclusão da entrega e da instalação dos equipamentos, objeto do presente contrato, o qual, até 25 (vinte e cinco) dias contados do recebimento daquela comunicação, deverá se pronunciar a respeito. Decorrido esse prazo, sem qualquer manifestação daquele órgão os equipamentos para todos os efeitos do presente contrato, ter-se-ão por aceitos. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS - A CONTRATADA obriga-se pelas seguintes garantias: a) somente aplicar material de primeira qualidade, resistente a clima tropical, devendo operar sem falhas em temperatura até (+) 75ºC (setenta e cinco graus centigrados positivos); b) a substituir dentro do prazo de um ano, contado da data do recebimento do ajustado, gratuitamente, todas as peças que se inutilizarem, ou apresentarem defeitos ou deficiências, ressalvadas as hipóteses de comprovado desgaste natural de uso regular, operação de manuseio incorreto e ação de terceiros; c) a dar assistência técnica, gratuitamente, durante o período de um ano contado do recebimento do sistema ajustado. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese em que qualquer instalação de material não se processe por motivos alheios à CONTRATADA, a garantia máxima será de 18 (dezoito) meses contados do dia de fornecimento efetivo do referido material. CLÁUSULA OITAVA - Na execução do presente ajuste, a CONTRATADA ficará sujeita à fiscalização direta e permanente a cargo da Divisão de Engenharia de Trânsito do DETRAN, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SEP), ressalvada a competência de outros órgãos dos poderes públicos, conforme dispuser a legislação. DAS FACILIDADES - CLÁUSULA NONA - O DISTRITO FEDERAL, através do DETRAN, obriga-se ainda pelos seguinte: a) fornecer policiamento e interrupção de trânsito, sempre que necessária aos serviços de que tratam o presente Contrato; b) fornecer alimentação elétrica aos controladores, devendo para tal a CONTRATADA entender-se diretamente com a CEB; c) promover todos os entendimentos com a CEB, COTELB, CAESB, nas hipóteses de interferência de dutos e cabos; d) fornecer dados estatísticos que interessem a CONTRATADA a qual se responsabiliza pela coleta de todos outros dados que se fizerem necessários para as programações dos controladores; e) encarregar-se do recapeamento dos passeios públicos e vias abertas, com ônus para o DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA DÉCIMA - A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente ajuste, inclusive de prazos previstos no cronograma físico-financeiro, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas no Decreto nº 1.703, de 31 de maio de 1.971, independentemente de multa e mora. PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias de que trata a cláusula segunda, sem que haja a CONTRATADA cumprido todo o ajustado, será caracterizada recusa e cancelará as notas de empenho, aplicando-se à inadimplente a multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do ajuste, ressalvado a possibilidade da justificativa prevista no Decreto nº 1.703, de 31 de maio de 1.971, em especial se o atrazo comprovadamente decorrer das providências com o desembaraço alfandegário. DA CAUÇÃO - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A caução de CR$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) só será liberada após o recebimento definitivo do ajustado pelo DISTRITO FEDERAL. DA ALTERAÇÃO - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Qualquer alteração no presente contrato, inclusive modificação no cronograma físico-financeiro, somente se dará por mútuo acordo das partes e se fará por meio de Termo Aditivo. DA PUBLICAÇÃO - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente contrato, ressalvados os prazos ajustados que fluem a partir da data de sua assinatura, entrará em vigor logo que publicado no órgão oficial "DISTRITO FEDERAL", correndo por conta da CONTRATADA as despesas com a publicação. DO FORO - CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal -, para dirimir as duvidas ou questões que porventura decorrerem do presente contrato, renunciando as partes qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. E, por se acharem assim justos e contratados, lavrou-se o presente Termo no Livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, que depois de lido e achado conforme foi assinado pelas partes na presença das testemunhas abaixo firmadas, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias de igual teor e forma para um único efeito legal. PELO DISTRITO FEDERAL: (as.) AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISON; PELA CONTRATADA: (as.) FERNANDO DA SILVA e (as.) SERGIO LUNETTA. Testemunhas: HERALD TABB DE MORAES e (As.) ADYR CORREA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que o presente cópia confere com o original e fôi extraído do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 14 fls. 311/320 da la. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 11 / 10 / 1973

MARCO ANTONIO BARBOSA
Seção de Registro de Contratos e Convênios
MAT. 3781 - Chefe

EDITAIS E AVISOS

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
EDITAL Nº 44/73-CEST

O DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 92, Inciso I, Capítulo II, do Regimento da Secretaria de Administração do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 2250, de 08 de maio de 1973, torna públicas as Instruções Reguladoras do PROGRAMA DE TREINAMENTO EM DINÂMICA DE GRUPO E RELAÇÕES HUMANAS para os servidores da Administração Regional da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante.

1 - DOS OBJETIVOS

1.1 - Desenvolver nos treinandos:
- o autoconhecimento
- a percepção do outro;
- espírito de disponibilidade para o trabalho em equipe;
- a capacidade de comunicação.

1.2 -Treinar os participantes nas Técnicas de Dinâmica de Grupo e Relações Humanas, através de vivência de situações reais.

1.3 - Capacitá-los a selecionar e aplicar, em ambiente de trabalho, as técnicas vivenciadas.

1.4 - Integrar os participantes das diversas unidades da Administração Regional da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante na mesma linha de conduta funcional.

2 - DOS PARTICIPANTES

2.1 - As vagas serão em número de 30 (trinta)

2.2 - Os participantes serão inscritos "ex-officio" pelo Administrador Regional da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante.

2.3 - Os treinandos deverão preencher um formulário próprio, fornecido pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento, em que estão anotados seus dados pessoais e funcionais, devendo apresentar, ainda, uma foto 3 x 4, no caso de não existir outra nos arquivos da referida Divisão.

3 - DO PERÍODO, LOCAL E HORÁRIO

3.1 - O Curso realizar-se-á no período de 15 a 26 do corrente, abrangendo um total de 20 horas - aula.

3.2 - As aulas serão realizadas no Centro de Desenvolvimento Social do Núcleo Bandeirante, Avenida Central - Área Especial, diariamente, no horário de 8 às 10 horas.

4 - DAS ATIVIDADES

4.1 - As atividades do Curso serão desenvolvidas tendo em vista a operacionalização dos objetivos propostos pela disciplina.

4.2 - O Curso será ministrado por professor de reconhecida competência, previamente designado pelo Diretor do Centro de Seleção e Treinamento.

4.3 - O professor deverá, antes de iniciar o Curso, apresentar à Seção de Orientação Didática e Avaliação de Cursos seu plano de trabalho pedagógico, e, ao final, a avaliação dos treinandos quanto às atividades desenvolvidas.

4.4 - O desenrolar dos trabalhos será programado e controlado por um Coordenador designado pelo Diretor do Centro de Seleção e Treinamento, que, ao final dos trabalhos, apresentará relatório de todas as ocorrências à Diretoria da Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento.

4.5 - Compete ao Coordenador e à Seção de Orientação Didática e Avaliação de Cursos, apreciarem, ao final, as atividades realizadas e encaminhá-las em forma de relatório à Diretoria da Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento, que o fará chegar ao Diretor do CEST.

5 - DA FREQUÊNCIA

5.1 - As aulas serão consideradas como de efetivo exercício no cargo.

5.2 - Será eliminado do Curso o participante que exceder o limite de 20% do total das aulas dadas, ficando vedado o abono de faltas, a qualquer título.

5.3 - O participante, que incidir no item anterior sem justificativa, ficará impedido de frequentar outros Cursos no CEST, pelo prazo de um ano.

5.4 - No decorrer do Curso, somente poderá cancelar matrícula o participante que não tiver ultrapassado o limite de faltas previsto e desde que autorizado pelo Secretário de Administração.

6 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - As inscrições e a relação dos concluintes serão homologadas pelo Diretor do Centro de Seleção e Treinamento e publicados no Distrito Federal.

6.2 - O Centro de Seleção e Treinamento providenciará a expedição do competente certificado para a valorização funcional dos participantes.

6.3 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Centro de Seleção e Treinamento.

Brasília, 05 de outubro de 1973
JOSÉ EXPEDICTO BARBOSA
Diretor

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Mauro Renan Bittencourt, Presidente da Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediada no Setor de Diversões Sul - Edifício Venâncio III 5º andar, que constam da pauta para a sessão que se realizará no dia 25 de outubro de 1973 (Quinta-feira), às 15:00 horas, ou sessão subsequente processos com julgamento iniciados ou adiados e constante de pautas anteriores, publicadas e mais o (s) seguinte (s) feito (s):

Recurso Voluntário nº JRF/RV - 97/70
Recorrente: Couto & Coelho Ltda.
Recorrido: Divisão de Tributos Diversos
Relator: Juiz Adolfo Dias Lopes

Recurso Voluntário nº JRF/RV - 111/71
Recorrente: Tomaz & Henrique Ltda.
Recorrido: Divisão de Tributos Diversos
Relator: Juiz Nelson Fernandes Eustáquio

Recurso Voluntário nº JRF/RV - 78/73
Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Recorrido: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana
Relator: Juiz Newton Egydio Rossi
Secretaria da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 05 de outubro de 1973
RIVIA BARRETO MOURA
Assistente

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
S.V.O. - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 080/73-CPL, PARA EXECUÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS, DE MEIOS-FIOS E PASSEIOS, NA CIDADE SATÉLITE DE PALANALTINA-DISTRITO FEDERAL.

Chamamos a atenção das firmas Empreiteiras regularmente registradas na Secretaria Executiva desta Comissão, para Tomada de Preços em epígrafe, que será realizada às 16:00 horas do dia 22 de outubro de 1973, na sala de licitações.

O Edital e demais elementos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Executiva da CPL, no 8º andar do Edifício Sede da NOVACAP.

Brasília, 08 de outubro de 1973

ENGº. JOSÉ HAILON GOMIDE
Presidente da CPL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
S.V.O. - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 079/73-CPL, PARA EXECUÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS, DE MEIOS-FIOS E PASSEIOS, NO SETOR "D" SUL, AVENIDA COMERCIAL, ENTRE QUADRAS E OUTROS LOCAIS, NA CIDADE SATÉLITE DE TAGUATINGA-DISTRITO FEDERAL.

Chamamos a atenção das firmas Empreiteiras regularmente registradas na Secretaria Executiva desta Comissão, para Tomada de Preços em epígrafe, que será realizada às 15:00 horas do 22 de outubro de 1973, na sala de licitações.

O Edital e demais elementos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Executiva da CPL, no 8º andar do Edifício Sede da NOVACAP.

Brasília, 08 de outubro de 1973

ENGº. JOSÉ HAILON GOMIDE
Presidente da CPL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Coord. de Polícia Judiciária - Polícia Civil
SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
1a. DELEGACIA POLICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor ORESTES KUNZE BASTOS, Comissário de Polícia da 1a. Delegacia Policial, faz saber a todos quantos lerem o presente edital que, nesta Delegacia, que funciona na áreas isoladas sul, W-5, Quadra 916, foi instaurado o processo nº 185/73, para apurar acidente de tráfego (Atropelamento) em que foi vítima Cesário Martins Mororó, praticado no dia 18.04.1973, cerca das 18:00 horas, na pista de acesso às garagens dos Ministérios quando se achava no volante do veículo marca VW, tipo TL, azul diamante, placa AB-4529-Go., pertencente aos Irmãos Peixoto Ltda, e cuja autoria é atribuida a PAULO AFONSO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, natural de Goiânia-Go. filho de Adolfo Lindolfo Teixeira e de Anita Lombardi Teixeira que, assim procedendo, infringiu o artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal. E, como seja ignorada a residência do mesmo, é expedido o presente edital pelo prazo de quinze (15) dias, a contar da data de sua publicação, e findo o qual será ele havido como citado, ciente de que deverá comparecer a esta Delegacia no próximo dia 17 (dezessete) de outubro do corrente ano, às 08:00 horas, acompanhado de Defensor (Advogado) a fim de assistir a inquirição da vítima, e também para ser qualificado e identificado, na forma da lei. Eu, Tociro Yamamoto, escrivão, o datilografei.

ORESTES KUNZE BASTOS - Dr. CSP
Comissário de Polícia da 1a. DP

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Mauro Renan Bittencourt, Presidente da Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediada no Setor de Diversões Sul - Edifício Venâncio III 5º andar, que constam da pauta para a sessão que se realizará no dia 30 de outubro de 1973 (Terça - feira), às 15.00 horas, ou sessão subsequente processos com julgamento iniciados ou adiados e constante de pautas anteriores, publicadas e mais o(s) seguinte (s) feito (s):

Recurso Voluntário nº JRF/RV - 81/73
Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Recorrido: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana
Relator: Juiz Walter Basniaki Linhares

Recurso *ex officio* nº JRF/REO - 84/73
Recorrente: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana
Recorrido: Elétrica Wagner S. Sarkis Simão
Relator: Juiz Walter Basniaki Linhares

Recurso *ex officio* nº JRF/REO - 85/73
Recorrente: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana
Recorrido: Grupo Financeiro Credicon S.A.
Relator: Juiz Newton Egydio Rossi

Secretaria da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 05 de outubro de 1973
RIVIA BARRETO MOURA
Assistente

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DA RECEITA

Brasília, 02 de outubro de 1.973

EDITAL Nº 047/73-IV INSP.

O Inspetor Fiscal da IV Inspetoria Fiscal da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita, da SEF., torna público a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO nº 28901 de 24/09/73, assim caracterizado: Aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1973 na IV Inspetoria Fiscal onde me achava no exercício da Fiscalização de Tributos do Distrito Federal, verifiquei que GUILHERME GALDINO DE OLIVEIRA inscrição nº 119.562, estabelecido na 3a. avenida nº 2115 - Núcleo Bandeirante com negócio de Bar e Mercearia e Miudezas infringiu o disposto nos artigos 49, 61 e 70 do Decreto-Lei nº 82 de 26-12-66, combinados com o Inciso 2, item IV, letras a e b da Portaria "N" nº 1 de 12.01.67; artigo 1º do Decreto nº 931 de 19-01-69, e item 2 da Instrução nº 03/DPR de 30-01-69; e artigo 2º do Decreto nº 1.294, de 19-12-70, pela constatação das seguintes irregularidades: Não recolheu o ICM líquido de Cr$ 147,99, referente ao ESTOQUE final do exercício de 1969, no valor tributável de Cr$ 986,66. Não recolheu ICM líquido de Cr$ 1.055,11, referente a OMISSÃO DE VENDAS nos exercícios de 1968 e 1969; não emitiu notas de vendas, não lançou no registro de saídas vendas tributáveis no valor de Cr$ 6.974,09, conforme ficha de levantamento fiscal anexo. Cessadas as atividades por cessão ou transferência, não pediu baixa de inscrição. Pelo que lavrei o presente Auto de Infração e Apreensão em 4 (quatro) vias, assinado por mim, autuante. Outrossim, fica cientificado o infrator de que deverá apresentar defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, como dispõe o artigo 252 e artigo 247, item III, todos da lei nº 4.191, de 24-12-62, a contar da data da publicação deste, sob pena de REVELIA. Distrito Federal, 24 de setembro de 1.973. José Orides da Silva - Agente Fiscal de Tributos.

Visto:
LUIZ GONZAGA THEODORO
Divisão de Fiscalização
Diretor

ZENON LEÔNCIO SILVA
Inspetor Fiscal - GDF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DA RECEITA

Brasília, 02 de outubro de 1.973

EDITAL Nº 050/73 - IV INSP.

O Inspetor Fiscal da IV Inspetoria Fiscal da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita da SEF., torna público a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 28962 de 24-09-73, assim caracterizado: Aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1.973, na sede da IV Inspetoria Fiscal onde me achava no exercício da Fiscalização de Tributos do Distrito Federal, verifiquei que ANTONIO V. DA SILVA inscrição nº 127.604, estabelecido na Rua 4 de Maio - Vila Tenório - Núcleo Bandeirante com o negócio de Mercearia e Frutaria infringiu o disposto nos artigos 49, 61 e 70 do Decreto-lei nº 82 de 26-12-66 combinado com o artigo 1º do decreto nº 931 de 29-01-69 e artigo 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.697 de 27-05-71, pela constatação das seguintes irregularidades. Não recolheu o ICM lançado de Cr$ 67,05 sobre o valor tributável de Cr$ 1.197,70, com direito ao crédito fiscal de Cr$ 112,60, conforme demonstrativo anexo. Omitiu vendas tributáveis no valor de Cr$ 1.779,50, não recolheu o ICM líquido de Cr$ 266,92, não escriturou essas importâncias no Registro de Saídas de Mercadorias, não emitiu notas de vendas ao consumidor. Cessadas as atividades por extinção ou transferência do estabelecimento, não requereu baixa de inscrição. Pelo que lavrei o presente Auto de Infração e Apreensão em 4 (quatro) vias, assinado por mim, autuante. Outrossim, fica cientificado o infrator de que deverá apresentar defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, como dispõe o artigo 252 e artigo 247, item III, todos da lei nº 4.191 de 24-12-62, a contar da data da publicação deste, sob pena de REVELIA. Distrito Federal, 24 de setembro de 1.973. Nathanael de Souza Ramos. Agente Fiscal de Tributos.

VISTO
LUIZ GONZAGA THEODORO
Divisão de Fiscalização
Diretor

ZENON LEÔNCIO SILVA
INSPETOR FISCAL - GDF.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
SEÇÃO DE REGISTRO DE MULTAS E INFRAÇÕES

Relação dos veículos notificados por infrações de trânsito no período de 18 a 31 de agosto de 1973.

PLACAS "AA":
0663- 2161- 2228 -2337- 2817- 3970- 4250- 4976- 4539- 5857- 6483- 7401- 8509- 9229- 9930-

PLACAS "AB":
0662- 0813- 0695- 1993- 2159- 2255- 2335- 4256- 4796- 4912- 5876- 8351- 8589- 8834- 8878- 9106- 9492- 9501- 9568- 9878-

PLACAS "AD":
0544- 1247- 1394- 2481-3458- 3543- 3585- 3761- 4851- 4873- 5055- 5441- 6210- 6387- 7041- 7415- 7962- 8017- 8389- 9927-

PLACAS "AE":
0882- 0896- 1197- 1743- 2118- 3969- 5666- 5743- 5893- 6204- 6224- 6387- 6655- 6743- 7506- 7569- 7873- 8206- 8256- 8509- 8525- 8633-

PLACAS "AF":
0227- 1797- 1928- 2469- 7490- 7620- 7668- 8640-

PLACAS "AG":
-1907- 3019- 3548- 3777- 4118- 4659- 6097- 6847- 9330-

PLACAS "AH":
0587- 1772- 2007- 3049- 3218- 3518- 3618- 4793- 5451- 7358- 7648- 7868- 8387- 8448- 9833-

PLACAS "AI":
2468- 3070- 9637-

PLACAS "AJ":
-2557- 4287-

PLACAS "AK":
1365- 1779- 2558- 3620- 3668- 3418- 5838-

PLACAS "CM":
2161- 0180- 0402- 1441- 2292- 2348- 2462-

PLACAS "OF":
5143- 0556- 1796- 1938- 2621- 3658- 3831- 4346- 4737-

PLACAS "AL":
0184- 0213- 0237- 0497- 0617- 0619- 0826- 0836- 0845- 0855- 0913- 0979-

PLACAS "AM":
0080- 0725- 0727- 1122- 1133- 1194- 1373- 1714- 2021- 2046- 2110- 2339- 2820-

PLACAS "AN":
0105- 0167- 1325- 2231- 2844- 3054- 3621- 5079- 6165- 6885- 8981- 9717- 3267

PLACAS "AO":
0717- 1752- 3140- 8667- 3649- 5380- 7488- 7815- 9130- 9233-

PLACAS "AP":
1093- 1416- 3854- 3873- 4035- 4433- 5360- 6030- 7734- 8472- 9568-9766 9910

PLACAS "AB":
-1135- 2437- 3069- 7190- 7519- 8127- 9773-

PLACAS "AR":
0338- 1080- 3137- 3560- 3589- 3837- 5350- 7599- 7808- 7927- 8257-

PLACAS "AS":
-4287-

PLACAS "AT":
0779- 1193- 1862- 1887- 2963- 3019- 3449- 6829- 7853- 8382- 8587 8857- 891 0-

PLACAS "AU":
2908- 3949- 4470- 5228-

PLACAS "AV":
0137- 1309- 2350 - 2703- 2979- 3608- 4634- 4960- 5543- 9869- 6575- 8076-

PLACAS "AX":
1800- 0643

PLACAS "AZ":
-3659- 4152- 4810

PLACAS "BA":
0094- 0285- 0523- 0579- 0612- 1093- 1119- 1125- 1517- 2008- 2104- 2297- 23[illegible]

ARTIGO 181 - XVI - excesso de velocidade

PLACAS "AA":
0826- 0585- 0739- 1008- 1250- 1780- 2040- 2906- 3068- 3378- [illegible]
4188- 4528- 4519- 5424- 5665- 5618- 5986- 6013- 6118- 6428- 7450- 8180-
8724- 8807- 9017- 9660- 96689822-

PLACAS "AB":
0874- 0974- 0876- 0959- 1167- 1385- 1486- 1639- 1892- 2061- 2522- 2957- [illegible]
3538- 3592- 3737- 3756- 4115- 4587- 4741- 4969- 5243- 5654- 5752- [illegible]

6334- 6345- 6347- 6413- 6675- 6815- 7550- 7571- 7932- 8033- 8238- 8285- 9341 9954-

PLACAS "AC":
0044- 0344- 0797- 1101- 1181- 1302-2665- 1525- 1848- 1894- 1932- 2071- [illegible]
2572- 2706- 2706- 2949- 3247- 3282- 3644- 3765- 3888- 3944- 4131- 4559- [illegible]
4777- 6[illegible] 66- 6498- 6513- 6794- 6830- 6937- 6954- 7069- 7590- 7830- 8696-
8891- 8935- 9038- 9149- 9289- 9318- 9340

PLACAS "AD":
0012- 0082- 0120- 0321- 0551- 0606- 0644- 0745- 0850- 0882- 1185- 1188
1196- 1479- 1528- 1555- 1626- 1745- 1856- 1863- 2003- 2014- 2648- 2387- 2428-
2444- 2648- 2693- 2834- 2958- 2997- 3027- 3327- 4334- 4705- 4853- 4945- 5576-
5979- 6450- 7635- 7707- 7715- 7[illegible] 7853- [illegible] 8736- 8178- 82[illegible] 8556- 8718
8885- 8969- 9108- 9185- 9225- 9255- 93[illegible] 9700- 9726- 9768- 9774-

PLACAS "AE":
0406- [illegible] 0513- 1537- 1655- 1797- 2245- 3789- 5127- 5609- 6467- 6480- 6820-
8009- 8120-

PLACAS "AF":
0186- 0569- 1125- 2179- 293[illegible] 3205- 3300- 3620- 3620- 6290- 6310- 7628- 8667-
8847- 9037- 9440- 9470- 9550- 9739

PLACAS "AG":
0212- 0350- 1351- 1838- 2657- 3049- 3193- 3537- 3871- 4021- 4073- 4163- 4329-
4416- 4903- 5113- 5300- 5443- 5630- 5640- 5779- 5791- 6500- 6577- 6813- 6857-
7162- 7358- 8282- 8463- 9172- 9222- 9710- 9963-

PLACAS "AH":
0[illegible] 0830- 1139- 1218- 1618- 1769- 1830- 2720- 2758- 3407- 4370- 6237-
6[illegible]8- 8227- 9447

PLACAS "AI":
0137- [illegible] 1297- 2464- 3817-

PLACAS "AJ":
0192- 1142- 1761- 2090- 2258- 2436- 2610- 2722- 2820- 3186- 3648- 3703- 3933
4[illegible]00- 4[illegible]56-

PLACAS "AK":
0335- 0542- 0371- 0534- 0551- 0564- 0645- 0719- 0814- 0945- 1031- 1090- 1199
1[illegible]31- 1342-

PLACAS "AL":
[illegible]

PLACAS "AM":
[illegible]0344- 0333- 0444- 0604- 0842- 1039- 1221- 1257- 1458- 1501- 1616- 1736-
[illegible]754- 1804- 1931- 2050- 2150- 2398- 2406- 2716- 3519- 3857- 3945- 4134- 4153-
[illegible]154- 4541- 4608- 4652- 4652- 4684- 7146- 7269

PLACAS "AN":
0017- 0018- 0067- 0070- 0099- 0166- 0183- 0195- 0196- 0225- 0235- 0236- 0240
0257- 0260- 0267- 0213- 0348- 0405- 0405- 0542- 0573- 0618- 0678- 0701- 0703-
0[illegible]4- 0826- 0836- 0854- 0855- 0892- 0893- 0912- 0921- 0257- 0959- 0979- 0994-
0998- 1024-

PLACAS "AO":
0008- 0016- 0079- 0085- 0086- 0130- 0221- 0268- 0280- 0314- 0314- 0328- 0364-
0370- 0397- 0560- 0577- 0626- 0678- 0597- 0714- 0715- 0752- 0771- 0819- 0996-
1062- 6063- 1097- 1217- 1217- 1316- 1369- 1400- 1497- 1596- 1639- 1686- 1697-
1736- 1738- 1840- 1849- 1936- 1937- 1950- 1967- 2051- 2118- 2340- 2400- 2587-
2648- 2767

ARTIGOS DIVERSOS

PLACAS "AA":
1779- 0199- 0203- 0228- 0235- 0414- 0450- 0475- 0748- 0860- 0963- 0969- 1085
1175- 1218- 1295- 1318- 1343- 1349- 1456- 1500- 1873- 1886- 1903- 2161- 2197
2325- 2378- 2418- 2474- 2723- 2827- 2876- 2925- 2958- 2999 - 3109- 3115- 3328
3[illegible]- 3[illegible]- 3[illegible]- 3[illegible]- 3806- 3919- 4118- 4125- 4127- 4205- 4215- 4227- 4227
4[illegible]- 4[illegible]- 4[illegible]- 4[illegible]- 4806- 4895- 4958- 5033- 5081- 5110- 5177- 5243- 5332
5355- 5347- 5484- 5588- 6007- 6093- 6196- 6260- 6315- 6318- 6502- 6510- 6880
6827- 6890- 6926- 7012- 7140- 7142- 7283- 7331- 7[illegible]- 7619- 7642- 7780- 7787
7820- 7854- 7903- 8090- 8258- 8400- 8446- 8491- 8559- 8629- 8958- 8692- 4973
9076- 9093- 9458- 9731- 9877- 9921-

PLACAS "AB":
0100- 0151- 0197- 0691- 0876- 0883- 0919- 0939- 0947- 1030- 1182- 1267- 1332
1389- 1423- 1429- 1469- 1538- 1540- 1558- 1607- 1608- 1726- 1732- 1757- 2194
2209- 2325- 2361- 2269- 2[illegible]- 2[illegible]- 3030- 3183- 3523- 3601- 3686- 3[illegible]- 3990
3970- 4228- 4287- 4287- 4296- 4338- 4351- 4402- 4680- 4919- 4922- 5005- 5[illegible]
5645- 5760- 5848- 6071- 6187- 6633- 6858- 7069- 7139- 7172- 7204- 7294- 7354
7437- 7505- 7537- 7665- 7729- 7743- 7940- 7988- 8295- 8301- 8613- 8698- 8729
8946- 9072- 9086- 9238- 9488- 9553- 9584- 9594- 9886- 9[illegible]- 9859- 9930- 9987

PLACAS "AC":
0031- 0091- 0100- 0123- 0186- 0220- 0306- 0422- 0536- 0763- 1093- 1198- 1295
1342- 1371- 1371- 1452- 1499- 1494- 1500- 1658- 1686- 1761- 1799- 1800- 1825
1857- 1898- 1938- 2000- 2173- 2270- 2392- 2[illegible]- 2[illegible]- 2165- 2517- 3101- 3283
3[illegible]- 3402- 3426- 3380- 3[illegible]- 3[illegible]- 4[illegible]- 4356- 4496- 4543- 4537- 4597
4626- 4650- 4709- 4704- 4781- 4772- 4858- 4923- 4968- 5038- 5100- 5274- 5571
5721- 5789- 5888- 5923- 6081- 6127- 6283- 6566- 6618- 6638- 6656- 6723- 6792

6851- 6854- 6914- 6949- 6971- 6977- 7083- 7238- 7273- 7292- 7407- [illegible]- 7508
7522- 7585- 7780- 7731- 7830- 7868- 7867- 7957- 8[illegible]- 8[illegible]- 8393- 8471- 8535
8536- 8601- 3706- 8707- 8708- 8766- 8[illegible]- 8[illegible]- 8865- 8868- 9133- 9169
2169- 9221- 9282- 9303- 7410- 9470- 9470- 9558- 9664- 9678- 9683- 9926- 9942

PLACAS "AD":
0[illegible]- 0117- 0216- 0116- 0262- 0282- 0428- 0514- 0543- 0611- 0658- 0695- 0781
0740- 1195- 1275- 1281- 1[illegible]- 1314- 1[illegible] - 1358- 1365- 1[illegible]- 1404- 1429- 1466
1773- 1836- 1937- 2165- 2205- 2323- 2541- 2619- 2683- 2786- 2207- 3316- 3574
3579- 3708- 3783- 3796- 3909- 4050- 4150- 4183- 4190- 4348- 4424- 4453- 4595
4655- 4646- 4790- 4870- 4473- 4973- 5009- 5[illegible]- 5216- 5426- 5536- 5598- 5644
5735- 5825- 5856- 5937- 6013- 6058- 6089- 6115- 6265- 6286- 6573- 6575- 6820
6863- 6939- 7015- 7067- 7087- 7110- 7221- 7439- 7503- 7863- 7915- 8018- 8105
8105- 8106- 8135- 8737- 8[illegible]- 8[illegible]- 8208- 8314- 8465- 8480- 8503- [illegible]- 8673
8673- 8723- 8800- 9025- 9[illegible]- 9216- 9286- 9415- 9466- 9619- 9633- 9687- 9766
9815- 9925- 9664

PLACAS "AE":
0[illegible]- 0018- 0025- 0192- 0210- 0310- 0314- 0446- 0495- 0652- 0746- 0828- 0828
0865- 0929- 0996- 0976- 0948- 1013- 1100- 1110- 1174- 1279- 1349- 1363- 1363
1539- 1660- 1786- 1806- 1907- 1937- 1955- 2116- 2160- 2049- 2008- 2099
2230- 2777-

PLACAS "AF":
0006- 0028- 0034- 0075- 0208- 0215- 0216- 0228- 0238- 0538- 8728- 0739- 0855
0859- 0873- 0892- 0907- 0954- 0954- 0959- 0968- 0979-

PLACAS "AG":
0023- 0031- 0057- 0806- 0248- 0285- 0286- 0310- 0322- 0336- 0373- 0568- 0666
0783- 1011- 1123- 1168- 1228- 1273- 1424- 1526- 1560- 1662- 1715- 1794- 1911
1967- 2101- 2113- 2120- 2165- 2228- 2363- 2479- 2503- 2810- 2847- 3002- 3037
3321- 3335- 3365- 3523- 3562- 3573- 3630- 3687- 3749- 3761- 3803- 3803- 3813
3973- 4009- 4039- 4090- 4192- 4225- 4270- 4307- 4522- 4593- 9073-

PLACAS "AH":
0207- 0260- 0381- 0900- 0592- 0624- 0713- 0752- 1059- 1087- 1278- 1350- 1352
1568- 1839- 7936- 2390- 2630 2667 - 2938-

PLACAS "AI":
0236- 0239- 0300- 0860- 0886- 1100- 1[illegible]- 1[illegible]- 1705- 1755- 2327- 2699- 2517
3008- 3067- 3097- 3107- 3357- 3669- 3[illegible]- 7[illegible]- 4028- 4267- 4350- 4[illegible]- 4569
4589- 4910- 4959- 5299- 5498- 5679- 5[illegible]- 6[illegible]- 6488- 6760- 7339- 7359- 7398
4478- 7817- 8297- 8447- 8700- 8799- 9158- 9374- 9707-

PLACAS "AJ":
0010- 0122- 0271- 0301- 0363- 0548- 0628- 0822- 0823- 0823- 0930- 1313- 1428
1468- 1468- 1600- 1600- 1801- 1887- 1887- 1958- 2242-

PLACAS "AK":
0010- 0122- 0271- 0301- 0363- 0548- 0628- 0822- 0823- 0823- 0930- 1313- 1428
1468- 1468- 1600- 1600- 1801- 1887- 1887- 1958- 2242- 2271- 2290- 2347- 2419-
2433- 2437- 2579- 2599- 2619- 2757- 2870- 2890- 2917- 2918- 3079- 3179- 3411-
3421- 3449- 3589- 3619- 3649- 3929- 3972- 4037- 4287- 4318- 4423- 4502- 4563-
4612- 4657- 4732- 4816- 4858- 5007- 5099- 5172- 5213- 5298- 5363- 5405- 5411-
5428- 5463- 5652- 5862- 5899- 6012- 6053- 6113- 6248- 6337- 6367- 6380- 6503-
6700- 7012- 7289- 7468- 7[illegible]- 7616- 7673- 7[illegible]- 7773- 7[illegible]- 8[illegible]- 8[illegible]-
8[illegible]- 8709- 8797- 8857- 8[illegible]- 8930- 8978- 9067- 9155- 0379- 9388- 9[illegible]- 9[illegible]-
9486- 9[illegible]- 9619- 9763- 9908- 4462-

PLACAS "AL":
0[illegible]- 1[illegible]- 1530- 1559- 1869- 2159- 2497- 2577- 2788- 3267- 3347- 3[illegible]- 3[illegible]-
4119- 4138- 4167- 4620- 4940- 5577- 6217- 6387- 6459- 6770- 2820- 6897- 7[illegible]-
7529- 7558- 7857- 7860- 7997- 8077- 8207- 8229- 8597- 8709- 8759- 8770- 9006-
9310- 9390- 9[illegible]- 9839- 4276-

PLACAS "AM":
0013- 0047- 0139-

PLACAS "AN":
0510- 0684- 0719- 0807- 1077- 1218- 1463- 1867- 2015- 2047- 2109- 2390- 3567-
3730- 3787- 4080- 4200- 4249- 4759- 4888- 5099- 5228- 5327- 5349- 5[illegible]- 6177-
6188- 6237- 6287- 6907- 7268- 7277- 7[illegible]- 7598- 8557- 9508-

PLACAS "AO":
0170- 0211- 0362- 0925- 0991- 1023- 1327- 1327- 1441- 1748- 1779- 1790- 1840-
1860- 1862- 2035- 2299- 2360- 2[illegible]- 2[illegible]- 3084- 3210- 3953- 4000- 4095- 4150-
4781-

PLACAS "AP":
0247- 1247- 3697- 4207- 4527- 4907-

PLACAS "AQ":
0062- 0545- 874

Brasília, 31 de agosto de 1973

Seção de Registro de Multas e Infrações
Chefe

PREÇO DESTE EXEMPLAR - Cr$ 0,20